

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

NATASHA CONTRO DE SOUZA

**CAMPO ABSTRATO PARA UM DESTINO CONCRETO: O FAZER DO
PSICÓLOGO COMO PERITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PUC-CAMPINAS

2019

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
CENTRO DE CIÊNCIAS DA VIDA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTU SENSU* EM PSICOLOGIA
NATASHA CONTRO DE SOUZA

**CAMPO ABSTRATO PARA UM DESTINO CONCRETO: O FAZER DO
PSICÓLOGO COMO PERITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Psicologia do Centro de Ciências da Vida da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, como exigência para obtenção do título de Mestre em Psicologia.

Orientador: Prof. Dr. João Carlos Caselli Messias

PUC-CAMPINAS

2019

Ficha catalográfica elaborada por Vanessa da Silveira CRB 8/8423
Sistema de Bibliotecas e Informação - SBI - PUC-Campinas

347.066019 Souza, Natasha Contro de.
S729c Campo abstrato para um destino concreto: o fazer do psicólogo
como perito na justiça do trabalho/ Natasha Contro de Souza.- Campi-
nas: PUC-Campinas, 2019.
121 f.

Orientador: João Carlos Caselli Messias.
Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Programa de Pós-Gradu-
ação, Centro de Ciências da Vida, Pontifícia Universidade Católica de
Campinas, Campinas, 2019.
Inclui bibliografias.

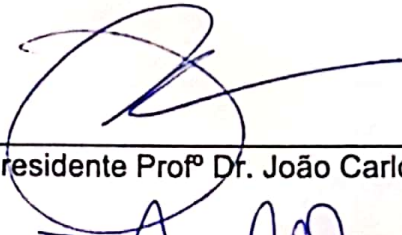
1. Psicologia forense. 2. Saúde mental. 3. Direito do trabalho. 4.
Prática forense. I. Messias, João Carlos Caselli. II. Pontifícia Universi-
dade Católica de Campinas. Centro de Ciências da Vida. Programa de
Pós-Graduação em Psicologia. III. Título.

CDD – 22. ed. 347.066019

NATASHA CONTRO DE SOUZA

**CAMPO ABSTRATO PARA UM DESTINO
CONCRETO: O FAZER DO PSICÓLOGO COMO
PERITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

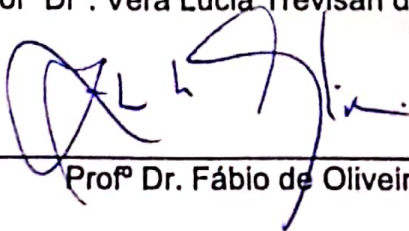
BANCA EXAMINADORA



Presidente Prof^o Dr. João Carlos Casseli Messias



Prof^a Dr^a. Vera Lúcia Trevisan de Souza



Prof^o Dr. Fábio de Oliveira

PUC-CAMPINAS

2018

Um agente não é aquele que atua segundo o lugar que ocupa na organização social, senão aquele que modifica seu entorno material e, sobretudo, social. Que transforma os modos de decisão, as relações de dominação e as orientações culturais

(Pierre Bourdieu).

AGRADECIMENTOS

Aos juízes e às peritas que se colocaram disponíveis para participar desta pesquisa e compartilhar seus saberes e vivências, suas contribuições foram fundamentais para a construção deste estudo. Por meio deles, presenciei preciosas aulas dadas durante suas entrevistas e fui motivada, ainda que indiretamente, a persistir na linda missão de ser psicóloga.

À professora Marcia Hespanhol que orientou o primeiro ano do meu mestrado e, mais do que orientadora, nestes anos que caminhamos juntas, representa para mim uma segunda mãe. Suas orientações, conselhos, conversas e até *'puxões de orelha'* foram fundamentais em meu desenvolvimento acadêmico e também pessoal. A ela meu amor e respeito.

Ao meu orientador João Carlos Messias que me adotou, pacientemente compreendeu o meu trabalho e, com muito respeito, fez preciosas contribuições. Agradeço às horas dedicadas à orientação, por ter me acolhido e me compreendido. Minha gratidão por ter acreditado neste trabalho e também por ter se empenhado na elaboração dele.

Aos professores Fábio de Oliveira e Vera Trevisan, pelas riquíssimas e insubstituíveis contribuições em minha banca de qualificação. Agradeço o cuidado que tiveram com a minuciosa leitura deste trabalho, o respeito que trataram meu percurso e a valorosa direção fornecida para a continuidade deste.

Aos meus pais, Lia e Marco, que incondicionalmente apoiaram minhas decisões e os meus estudos. Sem o amor e investimento que atribuíram a mim, jamais vivenciaria esta oportunidade. Certamente, se esta pesquisa apresenta alguma relevância social, isto apenas se tornou possível por meio destas duas pessoas que acreditaram na seriedade do meu trabalho.

Ao Diogo, por todas as revisões ortográficas que realizou. Mais do que isso, agradeço por todo o amor, confiança e respeito. Sou muito grata por valorizar meu trabalho e me

incentivar a persistir no caminho o qual escolhi. Sou feliz por tudo que estamos construindo e também pela certeza de que os meus estudos fazem parte do nosso presente e futuro.

A todos os familiares e amigos que estiveram comigo neste percurso. Agradeço por todas as conversas correlatas à minha pesquisa. Sou grata pela paciência quando, insistentemente, retratava a importância de travar discussões desta natureza e também pelo tempo prazeroso que sempre passamos juntos trazendo alívio e forças para continuar.

Ao Raul e Tânia que se tornaram uma extensão da minha família. Com muito amor e carinho cuidaram de mim nos momentos em que precisei e disponibilizaram espaço, bem como condições agradáveis para prosseguir dedicada na elaboração deste trabalho.

Ao Hildo pelo grande amigo e companheiro de anos. Agradeço pelo incentivo, orações e palavras fortalecedoras que me ajudaram a ver a importância de meus estudos e a necessidade de haver empenho na área acadêmica.

À Cecília, minha querida terapeuta, que esteve ao meu lado me lembrando de quem sou e quem poderia vir a me tornar. Gratidão por caminhar ao meu lado e ver que poderia ir além do que esperava de mim mesma.

Aos meus colegas acadêmicos que compartilharam seus conhecimentos e discussões enriquecendo este trabalho. A estes que excederam a academia e se tornaram grandes amigos, minha gratidão a toda solidariedade e apoio.

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pelo suporte financeiro e à PUC-Campinas pela excelente formação que me disponibilizou ao longo destes anos.

Por fim, agradecimentos ao meu Deus que em sua soberania possibilitou todos os caminhos os quais tive acessos a fim de que chegasse até aqui. Minha gratidão a Ele por todos os 'nãos' que recebi a fim de que recebesse os 'sins' mais valiosos.

RESUMO

Souza, Natasha Contro. Campo abstrato para um destino concreto: O fazer do psicólogo como perito na justiça do trabalho. 2019. 121f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Centro Ciências da Vida, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Campinas, 2019.

Esta dissertação visa discutir e aprofundar a temática das perícias judiciais em saúde mental realizadas na Justiça do Trabalho. Segundo estatísticas oficiais há um aumento do número de afastamentos por transtornos mentais relacionados às atividades laborais, e, nesse sentido, discussões sobre o processo saúde-adoecimento mental, tornam-se mais recorrentes no âmbito jurídico. Entende-se que as perícias judiciais são mecanismos importantes, capazes de contribuir com o andamento e esclarecimento de processos trabalhistas. Portanto, o objetivo desta é compreender como são realizadas as perícias judiciais focadas em saúde mental na Justiça do Trabalho a partir de relatos de peritas psicólogas e de juízes do trabalho. Para tal, foram realizadas entrevistas em profundidade com três juízes do trabalho e três peritas psicólogas. Acredita-se que esta pesquisa pode contribuir para uma melhor compreensão da atuação de peritos e, também, promover maior reflexão dos juízes do trabalho sobre a importância de laudos periciais elaborados a partir de uma perspectiva integradora e contextualizada a respeito da experiência laboral do trabalhador. Os resultados foram divididos em dois eixos principais, o primeiro destaca a práxis e os aspectos metodológicos dados a partir do paradigma médico tradicional e pelo paradigma de uma psicologia crítica. O segundo eixo apresenta o contexto no qual as perícias são elaboradas ressaltando as vivências dos principais atores envolvidos neste processo e os desafios encontrados, dentre eles a falta da valorização da carreira do perito.

Palavras-chave: Psicologia forense; Saúde mental; Direito do trabalho; Prática forense.

ABSTRACT

Souza, Natasha Contro. Abstract field for a concrete destination: The psychologist doing as an legal expert in the labor court. 121p. Dissertation (Master's Degree) - Pontificia Universidade Católica de Campinas, Centro Ciências da Vida, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Campinas, 2019.

This dissertation aims to discuss and deepen the theme of judicial investigation in mental health made in Labor Court. Official statistics indicate an increase in the number of work leave due to mental disorders related to work activities, and, in this sense, discussions about the mental health-illness process, become more recurring in the legal environment. It is understood that judicial investigation is an important mechanism capable of contributing to the progress and clarification of labor lawsuits. Therefore, the objective of this study is to understand how the judicial investigation focused on mental health in the Labor Court through reports from psychologists and labor judges. For that, in-depth interviews were conducted with three labor judges and three psychologists. It is believed that this research can contribute to a better understanding of the performance of legal experts and, also, to promote greater reflection of labor judges about the importance of expert reports elaborated from an integrative and contextualized perspective regarding the work experience of the worker. The results were divided into two main sessions, the first evidences the praxis and the methodological aspects attributed from the traditional medical paradigm and the paradigm of a critical psychology. The second part presents the context in which the judicial investigation are elaborated, evidencing the experiences of the main actors involved in this process and the challenges encountered, among them, as the lack of appreciation of the legal expert's career.

Keywords: Forensic psychology; Mental health; Labor Law; Forensic practice.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	1
1 INTRODUÇÃO	7
1.1 Breve histórico do Direito do Trabalho no Brasil.....	9
1.2 Reforma trabalhista: Desconstrução dos direitos do trabalhador	13
1.3 Direito à saúde do trabalhador: Um processo de lutas.....	17
1.4 Perspectiva da PST e suas Possíveis Contribuições	25
1.4.1 SMRT e PST: Articulações com a perícia judicial	29
1.5 Perícia judicial em saúde mental do trabalhador	33
2 OBJETIVO.....	42
2.1 Objetivo Específico.....	42
3 MÉTODO.....	43
3.1 Conhecendo os entrevistados.....	45
3.2 Sobre as entrevistas.....	50
3.3 Análise dos resultados	51
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	53
4.1 Perícia como aproximação da verdade	55
4.1.1 O paradigma médico e a busca pela verdade	69
4.1.2 O paradigma da psicologia do trabalho e a busca pela verdade.....	73
4.2 Os bastidores do fazer pericial.....	84
CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
REFERÊNCIAS	106

APRESENTAÇÃO

Atuar no campo da Psicologia distante de suas práticas hegemônicas é um grande desafio. Posicionar-se diante das demandas sociais a partir de uma leitura crítica, a respeito de um tema ainda pouco explorado, traz em si um componente de compromisso com a realidade a ser investigada. Assim, realizar uma investigação de perspectiva crítica significa fazer apontamentos sobre as contradições existentes nas relações sociais, com o objetivo de entender a totalidade do contexto que dá base para a elaboração do estudo e estabelecer possíveis nexos entre as realidades sociais envolvidas no tema, permitindo o avanço na sua compreensão e também transformação.

Para Parker (2007), o fazer crítico é uma forma de promover o processo de mudança e, ao mesmo tempo, se fazer parte de uma realidade transformadora. No olhar crítico, há o compromisso com a materialidade, uma vez que, sem ela, não seria possível se contrapor aos discursos hegemônicos sistematicamente estruturados na sociedade capitalista. Entende-se que a Psicologia Crítica não é uma abordagem substituta às demais perspectivas do campo *psi*, tampouco, toma para si o papel delas. Ela se refere, na verdade, a um olhar passível de ser apropriado por diversas vertentes da Psicologia e é capaz de propiciar reflexões valiosas respaldadas no mundo material, ou seja, a Psicologia Crítica proporciona questionamentos críticos no campo das abordagens tradicionais.

A partir disto, visa-se apresentar uma pesquisa, que é compreendida dentro de um espaço histórico, cultural e envolvido por diversos interesses. Ao tomar o trabalho como eixo central de discussão, propõe-se um diálogo com duas grandes áreas: a Psicologia e o Direito. O trabalho é compreendido aqui como uma atividade central na vida do homem e, ao pensar em sua complexidade, infindáveis poderiam ser as discussões interligando os dois campos. Este estudo, entretanto, se dedica a um recorte que focaliza um assunto em específico: as

perícias judiciais em saúde mental do trabalhador.

Destaca-se que, para compreender sua relevância, houve um percurso por parte da pesquisadora, levando-a a se interessar pela articulação entre a Psicologia e o Direito. Sua primeira experiência profissional entre os dois campos se deu por meio de um estágio realizado na Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE). Nesse estágio, foi possível conhecer de perto algumas das atribuições e competências do judiciário, bem como algumas das contribuições da Psicologia às suas demandas.

Enquanto estagiava, a pesquisadora passou a se vincular ao grupo de pesquisa da PUC-Campinas, denominado "Trabalho no Contexto Atual: Estudos Críticos em Psicologia Social", coordenado pela professora Márcia Hespanhol Bernardo. Um grupo que partia dos pressupostos da Psicologia Social para compreender e repensar práticas coerentes com o universo atual do trabalho, muitas vezes, configurado de forma perversa. Essa perspectiva possibilitou a compreensão do psicólogo como um profissional capaz de refletir sobre formas de enfrentamento da realidade do mundo do trabalho, além de poder pensar em meios de promover a emancipação de trabalhadores sujeitos a uma conjuntura nociva, de modo a lutarem por condições de trabalho que julguem ser dignas e adequadas.

Por meio de reflexões debatidas pelo grupo, foi possível identificar que alguns casos analisados na Defensoria Pública traziam elementos relacionados ao contexto de trabalho. No entanto, essa relação passava despercebida, porque os temas centrais dos atendimentos eram associados, de modo geral, a problemas familiares. Certa vez, foi solicitada a presença de um pai na DPE por queixa de sua ex-mulher, devido a repetidas ausências nas visitas que deveria fazer à filha. Durante o atendimento psicossocial, esse homem apresentou diversos documentos da empresa na qual trabalhava dizendo: *“Como posso ver a minha filha se tenho todas essas horas extras para cumprir? Se eu não fizer, serei demitido e, assim, não poderia pagar mais a sua pensão!”*. Desse modo, atendimentos como esse evidenciaram os efeitos

deletérios de determinadas relações de trabalho, indicando a necessidade de estabelecer diálogos mais amplos entre a Psicologia e o Direito sobre as relações de trabalho.

Após as experiências proporcionadas pelo estágio, deu-se início a uma pesquisa de Iniciação Científica que trazia como eixo principal a Saúde Mental Relacionada ao Trabalho (SMRT). Junto à orientadora, Márcia Hespanhol Bernardo, definiu-se como objetivo compreender e analisar as concepções e as práticas de procuradores do trabalho sobre a SMRT. A escolha dessa categoria profissional ocorreu principalmente pelos procuradores apresentarem atuações mais voltadas aos interesses coletivos dos trabalhadores e pelos direitos sociais, garantidos pela Constituição Federal de 1988, em vigência.

Para atingir os objetivos propostos foram entrevistados quatro procuradores. Identificou-se que eles apresentavam uma concepção teórica muito semelhante à perspectiva crítica adotada na pesquisa. Em seus discursos, evidenciavam os múltiplos aspectos sociais associados à saúde, sem restringir o adoecimento a consequências individualizantes ou resultado das relações interpessoais no trabalho. Por outro lado, suas práticas ainda eram intrincadas pela dificuldade em lidar com os aspectos subjetivos tangenciais à saúde mental, o que limitava suas ações em prol dos direitos dos trabalhadores à saúde (Souza, 2015). Tais evidências fomentaram a seguinte indagação: de que maneira a Psicologia poderia ser capaz de auxiliar as práticas de atores sociais em casos de saúde mental dentro do campo do Direito do Trabalho, quando guiada por uma perspectiva de caráter crítico?

Partindo de algumas ponderações e com o ingresso da pesquisadora no mestrado, deu-se início à presente pesquisa. Diante de uma realidade na qual muitos trabalhadores recorrem à justiça como forma de reparação de danos sofridos, entre eles, danos à saúde mental, qual é o profissional que analisará a correlação entre o adoecimento mental e o contexto de trabalho? Existem pessoas especializadas nesse tipo de atuação perante os tribunais do trabalho?

Dentre as possibilidades atribuídas à Psicologia para auxiliar as demandas jurídicas

trabalhistas, destacam-se as perícias judiciais em saúde mental do trabalhador, mas, ao realizar uma primeira aproximação com o tema em questão, identificou-se que os psicólogos não são os únicos profissionais que realizam perícias na área. Pelo contrário, os profissionais mais demandados para elaboração de laudos periciais associados à saúde mental do trabalhador são os médicos. Apesar disso, acredita-se que a Psicologia de perspectiva crítica apresenta recursos importantes para a discussão e reflexão sobre esse tema. Além disso, deve se fazer presente na prática ao oferecer subsídios para a elaboração de laudos periciais na Justiça do Trabalho.

Surgiram, então, diversas questões de pesquisa frente a essa realidade dada no contexto jurídico: Como peritos convocados a atuar em casos relacionados à saúde mental do trabalhador são escolhidos pelos juízes? De que modo a Psicologia pode contribuir com o campo das perícias em saúde mental? Como os juízes compreendem o papel do perito e as suas possíveis contribuições? Quais seriam as especificidades da perícia psicológica? O que os peritos privilegiam na elaboração do laudo pericial?

Muitos são as indagações e não cabe aqui responder a cada uma delas, entretanto, esses questionamentos se tornam essenciais no estabelecimento de um objetivo claro que contemple o tema de investigação. Por se tratar de um estudo realizado no campo da Psicologia, optou-se por enfatizar as contribuições de peritos psicólogos atuantes na Justiça do Trabalho que apresentassem um olhar contextualizado no que tange as relações de trabalho. Assim, **o objetivo dessa pesquisa é compreender a prática relacionada à produção de um laudo pericial em saúde mental na Justiça do Trabalho por meio da perspectiva de juízes do trabalho e de peritas psicólogas que seguem uma abordagem da psicologia crítica.** Além disso, entende-se como importante identificar os subsídios oferecidos pela Psicologia Social do Trabalho sobre o objeto das perícias.

Para alcançar tais objetivos, é necessário compreender a noção de trabalho, uma vez

que ela ocupa a centralidade desta discussão. Normalmente, as perícias judiciais na justiça trabalhista são solicitadas quando já se instaurou um problema nas relações de trabalho. Por isso, é imprescindível discuti-lo de forma ampla para esclarecer o que se entende por essa atividade central na vida e história do homem.

Além do conceito de trabalho, considera-se importante destacar os marcos do desenvolvimento do Direito do Trabalho na história do Brasil, principalmente aqueles relacionados à saúde. Isso inclui também a discussão sobre os recentes acontecimentos políticos no país, como a Reforma Trabalhista. Entende-se que as alterações nas leis trabalhistas influenciam diretamente o acesso dos trabalhadores à justiça e, por conseguinte, aos seus direitos, inclusive àqueles referentes à saúde mental.

A intenção não é apresentar uma análise histórica aprofundada, mas sim fornecer um panorama geral, a fim de facilitar ao leitor uma compreensão global de aspectos que afetam diretamente o tema da pesquisa. Isso porque as perícias ocorrem em um contexto específico que apresenta uma dinâmica própria dada por meio da relação entre juízes, advogados, peritos e os próprios trabalhadores. Entende-se que há um contexto intermediário entre o Direito do Trabalho e a prática da perícia propriamente dita, pois é possível identificar a presença de uma dinâmica mesossocial capaz de direcionar o caminho dos laudos periciais e, conseqüentemente, as decisões tomadas sobre os trabalhadores, aspecto que será discutido e apresentado ao longo deste estudo.

Além disso, esta é uma pesquisa realizada dentro do campo da Psicologia e por mais que sejam realizadas articulações com o Direito, torna-se relevante apresentar de qual “psicologia” parte o estudo. A Psicologia é um campo vasto e de compreensões múltiplas, muitas vezes, até mesmo divergentes entre si. Portanto, adota-se aqui a perspectiva da Psicologia Social do Trabalho (PST). Embora muitas pudessem ser as bases teórico-metodológicas adotadas para realizar a discussão proposta nesta investigação, considera-se a

PST como uma perspectiva comprometida com o contexto social, compreendendo o homem a partir de suas múltiplas dimensões.

Fazer perícias em saúde mental no campo da justiça do trabalho implica assumir uma compreensão sobre o processo saúde-doença mental, uma vez que esse é o objeto de investigação quando um trabalhador alega o adoecimento mental e recorre à Justiça. Esse é um aspecto crucial presente nos laudos periciais e, nesta dissertação, optou-se por desenvolvê-lo a partir da abordagem do desgaste mental, elaborada por Seligmann-Silva (2011). O desgaste mental é um conceito que dialoga com os postulados da PST e é coerente com as reflexões promovidas por essa perspectiva.

Após esse trajeto, discutir-se-á a perícia judicial em saúde mental do trabalhador propriamente dita. A pesquisa discorrerá sobre os subsídios técnicos especializados fornecidos pelos laudos periciais, cujo conteúdo colaborará sobremaneira com as decisões proferidas pelos magistrados. Assume-se, desse modo, que as perícias são ferramentas valorosas na Justiça do Trabalho, para melhor elucidar os processos relacionados à saúde mental do trabalhador e, a depender da conclusão, o laudo será imprescindível para o judiciário conceder tutelas reparatorias ou inibitórias em detrimento de danos – ou possíveis danos - à saúde mental dos trabalhadores.

1 INTRODUÇÃO

A atividade laborativa se vincula diretamente a diversos fatores na vida do homem, como aos aspectos sociais, econômicos, identitários e saúde, por exemplo. Nesse sentido, o trabalho pode se tornar um fator de desenvolvimento de capacidades e habilidades, como também um meio de deterioração do potencial humano (Dejours, 1998). Há muitas formas de se compreender o que é trabalho, entretanto, nesta dissertação, considera-o em sua dimensão de atividade essencialmente humana, pois como aponta Marx (1982/2004), apenas o ser humano seria capaz de planejar previamente a sua ação, sendo ele o único dotado de consciência, diferindo-se, assim, dos demais animais que agem instintivamente. Pela visão ontológica, o trabalho se afasta de uma concepção simplista relacionada a uma mera ocupação profissional. Marx (1982/2004) aponta que o trabalho é uma atividade-vida, sendo o principal meio de satisfação das necessidades humanas. “O homem faz de sua atividade-vida o objeto de seu desejo e de sua consciência. Ele tem uma atividade-vida consciente” (p. 45).

Marx (1982/2004) compreende que, ao agir sobre a natureza, o homem acaba agindo e transformando a si próprio. O trabalho seria, então, uma ação sobre o mundo, sobre o indivíduo e sobre a sua própria consciência de ser parte de uma espécie em particular. Desse modo, a atividade-vida é tratada como a forma de o sujeito se externalizar, objetivando a sua consciência por meio de um ato volitivo, dado através de uma ação contra e sobre o mundo.

É possível afirmar, no entanto, que o trabalho no sistema capitalista é um impulsionador do processo de alienação. Para Franco, Druck e Seligmann-Silva (2010), esse processo foi intensificado nos últimos anos pela flexibilização do trabalho, alterando a vida dentro e fora dele. Segundo as autoras, o modo atual de organização do trabalho se viabiliza a partir de uma organização influenciada pelo modelo Toyotista, sendo a política do *just in*

*time*¹, uma de suas principais características. Esse modelo se evidencia a partir da gestão pelo medo, pela multifuncionalidade, entre outras características, que se traduzem em formas de dominação, afetando a vida social e familiar.

A radicalização do trabalho precarizado proporciona grande sofrimento, capaz de gerar crises sociais e ambientais, acelerando os tempos sociais e diluindo os referenciais biopsicossociais humanos. Esse contexto evidencia, de um lado, a intensificação do processo de personificação das coisas e, de outro, a coisificação do humano (Marx, 1982/2004).

A realidade atual acaba trazendo sérios prejuízos à sociedade, pois além do jogo de forças físicas, tem-se também um jogo psicológico travado com os trabalhadores, pois a subjetividade passa a ser alvo das investidas da lógica do capital. Acredita-se que há muito para ser feito a fim de amenizar os efeitos nocivos da organização do trabalho no contexto capitalista, especialmente na atualidade. No caso da Psicologia, esta pode colaborar por meio da promoção de elementos mais reflexivos, visando se contrapor aos prejuízos à saúde, principalmente à saúde mental, isso quando pautada por uma perspectiva a qual permite uma análise ampla da realidade social.

Somam-se a isso os efeitos causados pela organização do trabalho na Justiça do Trabalho, que, até a recente reforma trabalhista², via um drástico aumento do número de ações judiciais, incluindo casos que envolvem o direito à saúde de trabalhadores. Sendo assim, discussões a respeito de assuntos como a perícia judicial, são formas de colaborar diretamente com a saúde do trabalhador. Tais discussões evidenciam a gravidade dos problemas relacionados ao trabalho, sensibilizam os atores sociais envolvidos e auxiliam na construção de novos caminhos para enfrentamento dessa problemática.

À vista disso, esta investigação propõe enfatizar as condições dos trabalhadores que

¹ Produção ‘sob medida’ de acordo com a demanda, e não em larga escala como ocorria no modelo taylorista-fordista.

² Esse tema será tratado mais à frente.

adoecem e acabam encontrando, como única saída, o acionamento de seus direitos outrora violados por meio de processos jurídicos. Acredita-se que a perspectiva da PST viabiliza o aprofundamento desse tema, pois ela visa entender a realidade social a partir dos próprios sujeitos que a vivem (Coutinho, Bernardo e Sato, 2017). Ademais, considera os aspectos políticos, econômicos e sociais inerentes às relações de trabalho, podendo, assim, contribuir com o Direito do Trabalho, principalmente no que diz respeito ao estabelecimento da relação entre o trabalho e o adoecimento mental.

1.1 Breve histórico do Direito do Trabalho no Brasil

De acordo com Correa (1973), o Direito do Trabalho teve seus alicerces fundados em meio a um histórico de crises e seu surgimento se deu como uma resposta política aos transtornos causados pelo capitalismo liberal. Mundialmente, esse campo do Direito se constitui no século XIX, após a Revolução Industrial, como uma tentativa de combater os problemas sociais que a sucederam. Entre eles, o desgaste prematuro de trabalhadores em acidentes mecânicos do trabalho, jornadas de trabalho excessivas, baixos salários, entre outros exemplos. Segundo Oliveira (1998), nesse momento, o trabalhador contava com a sua própria sorte, pois cabia a ele proteger a si mesmo em meio a um ambiente de trabalho inseguro e perigoso.

Na Europa, por exemplo, as lutas sociais e as intensas manifestações de trabalhadores tiveram um grande destaque em prol da reivindicação de direitos, e nesse contexto, o Estado passou a se envolver de forma mais efetiva na regulamentação do trabalho. Oliveira (1998) evidencia um exemplo que ocorreu na Inglaterra em 1802, quando o Parlamento britânico teve de aprovar a primeira lei referente à proteção dos trabalhadores, a Lei da Saúde e Moral dos Aprendizes. Esta lei estabelecia o limite de 12 horas diárias de trabalho, proibia o trabalho

noturno, obrigava os empregadores a lavarem a fábrica duas vezes ao ano, além de proporcionar maior ventilação nos locais de trabalho.

Desse modo, critérios mais específicos da realidade laboral foram incorporados ao Direito, surgindo, assim, o Direito do Trabalho pautado por normas peculiares que concediam ao trabalhador proteção e garantias de condições adequadas de trabalho. De acordo com Oliveira (1998), no final do século XIX, mais especificamente no ano de 1891, o Papa Leão XIII fez uma importante chamada à Justiça Social, com a finalidade de influenciar os legisladores e funcionários do Estado a se comprometerem com a proteção social. A Encíclica papal mencionava:

(...) ser absolutamente necessário aplicar a força e autoridade das leis, dentre outros casos, contra os patrões que esmagam os trabalhadores sob o peso de ônus iníquos, ou desonram neles a pessoa humana por condições indignas e degradantes ou, ainda, que atentam contra a saúde destes por um trabalho desproporcionado com a sua idade e sexo (Oliveira, 1998, p. 57).

Uma lógica de proteção ao trabalhador, influenciada pelo modelo europeu, foi se disseminando em outros países, chegando até a América Latina. Segundo Barros (2012), gradativamente, o Estado brasileiro se aliou às demandas do proletariado e, assim, o poder antes concentrado nas oligarquias rurais se deslocou para a classe média que vivia nos centros urbanos. Todavia, esse percurso ocorreu de maneira lenta, levando séculos para se consolidar o Direito do Trabalho propriamente dito no país.

De forma geral, a história do Direito do Trabalho no Brasil pode ser concebida em quatro grandes momentos. Segundo Nascimento (1998), o primeiro se refere à fase do *Liberalismo* que se estendeu da colonização até o ano de 1888. Durante esse período, apenas em 1830, se tem documentada a primeira lei referente ao trabalho. Ela regulava o contrato sobre as prestações de serviços voltadas tanto a brasileiros quanto a estrangeiros. Outras duas leis foram elaboradas *a posteriori*, uma em 1837 e outra em 1850, ambas retratavam as

relações comerciais estabelecidas naquele tempo. Na época da monarquia brasileira, não se encontrava nenhuma norma de proteção aos trabalhadores, o trabalho era extrativista, agrário ou advindo de mão de obra escrava.

Com o Brasil Republicano, período de 1889 até o início do século XX, surgiram leis sobre a sindicalização, primeiramente de trabalhadores agrários no ano de 1903 e, posteriormente, dos trabalhadores urbanos em 1907. Dessa forma, abriram-se as alas para o segundo momento, a fase *Intervencionista*, havendo algumas divergências quanto à data de seu início. Nascimento (1998) acredita que esse momento ocorreu a partir de 1930 com a influência do direito sindical, já Barros (2012) entende que esse período se destacou ainda na década de 1920 quando passaram a existir as leis trabalhistas propriamente ditas. Isso porque, em 1923, surge a primeira lei sobre acidentes de trabalho, denominada Lei Elói Chaves, que regulamentava o trabalho de ferroviários.

Com o início da Era Vargas, na década de 1930, houve uma maior intervenção do Estado nas relações de trabalho e na elaboração e edição das leis trabalhistas. Exatamente no ano de 1930, surge o Ministério do Trabalho, marcando decisivamente o surgimento do Direito do Trabalho no Brasil (Barros, 2012). Na década seguinte, em 1943, sucedeu um dos acontecimentos mais marcantes na legislação trabalhista, a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). A partir desse momento, o Estado passou a intervir também nas relações coletivas de trabalho e na solução de conflitos.

Passa-se, então, à fase *Coletiva*. Segundo Barros (2012), apesar do movimento sindical ter se fortalecido, tendo seu ápice no país no início do século XX, houve na década de 1930 uma revolução que levou os sindicatos a serem regulamentados por leis. Assim, devido ao controle do Estado, vivenciaram um enfraquecimento de suas ações. A força motriz do sindicalismo voltou à tona somente quarenta anos depois, com o surgimento das grandes

greves no ABC Paulista na década de 1970. A nova Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o direito de greve, consolidou os sindicatos de negociação coletiva.

A quarta fase seria o momento atual, sendo designada pelo termo *Flexibilização*³. De acordo com Barros (2012), desde a década de 1970, leis flexibilizantes foram introduzidas na legislação brasileira. Entretanto, Nascimento (1998) aponta que nos anos 1990, com uma onda neoliberal que atingiu o país, houve uma internacionalização da economia, incentivando a livre concorrência entre as empresas. Ocorreu, dessa forma, uma reformulação da indústria brasileira e, conseqüentemente, a pressão por alterações nas leis trabalhistas se intensificou, havendo uma flexibilização das negociações coletivas.

Por meio de muita pressão dos detentores do poder econômico, houve um enfraquecimento das leis trabalhistas. Tais alterações ocorreram com a justificativa de reduzir o desemprego instaurado no país e também para colaborar com as tendências de flexibilização do mercado. Dessa forma, Souto Maior (2015) argumenta que, em toda a história do país, não houve uma real valorização do trabalho, pois as normas de proteção nunca foram aplicadas a fundo. O autor enfatiza o problema ao demonstrar dados referentes à Justiça do Trabalho. Segundo ele, nos anos de 2006 a 2011, foram indeferidos mais de 56 milhões de ações de reclamantes (que são, em geral, trabalhadores) no que diz respeito às violações de direito.

Encontra-se então, uma classe trabalhadora que, em poucos momentos, teve êxito em suas lutas, mesmo diante de tanto sofrimento e subordinação. Até mesmo na política, na economia e na cultura, foram poucos os momentos favoráveis aos trabalhadores, como enfatiza Souto Maior (2015). O autor é capaz de resumir o trajeto histórico do Direito do Trabalho no Brasil em linhas claras, revelando pontualmente o duro percurso do trabalho e a legislação que permeou esse caminho:

³ O Direito do Trabalho se apropria desse termo ainda que tenha sido originado pelo meio organizacional. Tal expressão apresenta uma ambigüidade em seu significado, pois apesar do caráter flexível não ser identificado como algo negativo na sociedade contemporânea, os gestores do trabalho utilizam esse termos com o intuito de estabelecer formas de organização do trabalho que exploram não apenas as habilidades físicas dos trabalhadores, mas também cognitivas e emocionais (Bernardo, 2009).

Até 1888 (escravidão); de 1889 a 1919 (liberalismo-conservador-escravista); de 1920 a 1929 (caso de polícia); de 1930 a 1933 (cooptação, legislação ineficaz, destruição dos sindicatos não oficiais); ano de 1934 (esperança diante da CF e seu potencial democrático – criação FNL); de 1935 a 1942 (repressão do Estado Novo, já iniciada em 1935 com a Lei da Segurança Nacional); de 1942 a 1945 (esperança com a criação do PTB, o quererismo e o trabalhismo); de 1946 a 1950 (forte repressão); de 1951 a 1952 (esperança com as mobilizações e a atuação política, apesar do cenário econômico desfavorável); ano de 1953 (esperança com a nomeação de Jango ao Ministério do Trabalho); ano de 1954 (perplexidade diante de suicídio de Vargas); de 1955 a 1961 (em suspense); de 1961 a 1963 (nova esperança com o governo Goulart); de 1964 a 1967 (arrocho salarial e redução de direitos); de 1968 a 1978 (forte repressão); de 1979 a 1983 (sindicalismo de resultados, mobilizações e criação do PT e da CUT); de 1983 a 1988 (forte recessão econômica – perdas salariais); de 1989 a 2001 (perdas com o neoliberalismo); ano de 2002 (certa esperança com a suspensão do PL que alterava o art. 618 da CUT); de 2003 a 2013 (imobilismo diante de novas perdas de direitos) (Souto Maior, 2015. p. 243).

A história continua revelando que há muito ainda para fazer e muito a ser enfrentado por parte dos trabalhadores. Hoje, no Brasil, frentes políticas se levantam contra a legislação trabalhista, visando encontrar brechas e justificativas para promover o seu desmonte. Lamentavelmente, a história de violações de direitos parece perdurar até os dias atuais na busca por privilegiar o empresariado, ainda que isso gere a exploração daqueles que pouco têm nesse jogo de forças entre capital e trabalho. Por esta razão, a seguir, serão apresentados os mais recentes feitos políticos que afetam os direitos dos trabalhadores, dando ênfase às questões mais relacionadas ao tema de interesse desta pesquisa.

1.2 Reforma trabalhista: Desconstrução dos direitos do trabalhador

Após discorrer brevemente a respeito dos marcos constituintes do Direito do Trabalho, encontra-se como desafio a compreensão dos acontecimentos atuais que tangenciam os direitos dos trabalhadores. A decisão por retratar a história e os movimentos atuais, tanto do Direito como também de aspectos políticos ocorridos no Brasil, tem por finalidade enfatizar

que, se a legislação trabalhista em nosso país foi tardia, infelizmente, os movimentos recentes que vêm ocorrendo no Brasil apresentam uma lógica de retrocesso às poucas conquistas dos trabalhadores, que lutaram durante décadas por saúde e dignidade no meio ambiente de trabalho. Tal fato exerce influência direta na saúde do trabalhador, uma vez que esta nem sempre foi digna da tutela jurídica.

Para elaborar essa discussão, é fundamental contextualizar a situação política contemporânea à realização desta pesquisa. É certo que a conjuntura social, econômica e política do país têm influenciado diretamente o trabalhador brasileiro, podendo o cenário atual potencializar ainda mais o processo de sofrimento e adoecimento mental dos trabalhadores.

Sendo assim, com a entrada do governo do presidente Michel Temer, em 12 de maio de 2016, após o processo de *impeachment* da até então presidenta Dilma Rousseff, muitas foram as propostas de emendas constitucionais e demais leis que levam ao retrocesso de direitos dos trabalhadores. Entre elas, tem-se a Reforma Fiscal (PEC 55/2016), a Reforma Previdenciária (PEC 287/16) e a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). De um lado, há aqueles que apoiam tais medidas e as entendem como um processo de modernização necessário para o enfrentamento da “crise” econômica instaurada no Brasil e do desemprego. Por outro, há aqueles que compreendem essas ações como um modo de sustentar e enraizar ainda mais as relações de dominação do capital sobre o trabalhador e retirar a proteção social dos não detentores dos modos de produção. A palavra crise é colocada entre aspas, pois não é de hoje que a crise econômica e o desemprego são apresentados como uma justificativa para aplicar novas medidas reformistas de interesse do capital. Leva-se em conta, entretanto, a arbitrariedade de tal afirmação, uma vez que pesquisas e reportagens indicam dados contrários àqueles demonstrados pelo governo. Esse aspecto é muito bem discutido por Bernardo e Pereira (2017), Folha de São Paulo (2017) e por Gentil (2006).

Assume-se neste estudo a segunda leitura sobre os atuais eventos e devido ao objetivo desta investigação, dar-se-á ênfase na discussão a respeito da Reforma Trabalhista, que passou a vigorar a partir do dia 11 de novembro de 2017. De acordo com o Dossiê formulado pelo Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (CESIT, 2017), desde os anos 1990, propostas de alterações da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) têm sido pensadas. As alterações visam à regulamentação dos bancos de horas, a liberação de trabalho aos domingos, os contratos por prazos determinados, entre outros, sendo muitas dessas alterações aprovadas nas últimas três décadas.

Tais modificações, quase sempre aprovadas quando o cenário econômico não era favorável ao Brasil, não levaram a mudanças significativas para a redução do número de desempregados ou dos problemas que serviram de justificativa para a outorga destas ações. Esse quadro pode servir como um indicador de que os argumentos utilizados pelos defensores da reforma de 2017 são arbitrários, pois a história do país evidencia que intervenções dessa natureza não produzem os resultados prometidos. Pelo contrário, as alterações na economia são ínfimas se comparadas ao que é esperado, e ainda acarretam retrocessos à seguridade social, outrora garantida pela Constituição Federal de 1988.

De acordo com o CESIT (2017), a reforma apresenta estratégias bem claras de novas políticas públicas que vão desde a retirada de direitos dos trabalhadores até a redução do papel do Estado, indo contra a Constituição Federal vigente no Brasil. Nesse sentido, ela sujeita os trabalhadores a maior insegurança, como também fomenta a precarização das relações de trabalho, pois afeta diretamente a possibilidade de desenvolver uma trajetória profissional mais segura e de aposentadoria após anos de trabalho.

Inúmeros são os seus impactos na vida dos trabalhadores e uma das consequências refere-se à limitação do acesso à Justiça do Trabalho. De acordo com o CESIT (2017), as novas propostas incentivam a conciliação entre as partes por meio de mecanismos privados,

repercutindo na desconfiguração do Direito do Trabalho como um direito protetor. Dentre os diversos pontos alarmantes, a determinação do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, dos custos do processo e os honorários periciais tomam maior destaque nesta pesquisa.

As novas regras ferem o art. 5º Incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal (Brasil, 1988), pois desprezam os direitos fundamentais de gratuidade de acesso à justiça. De acordo com o CESIT (2017), muitos trabalhadores enfrentarão dificuldades ao acessar a Justiça, pois correm o risco de ter que arcar com as altas custas processuais. Esse fato se traduz em um grande freio dos intuitos trabalhistas, sendo este um dos grandes objetivos dos defensores da Reforma, pois inibe os trabalhadores de buscarem reivindicar os seus direitos outrora violados pelo empregador. Infelizmente, o direito à justiça gratuita, aspecto consagrado na Justiça brasileira, se desmonta em um contexto claramente parcial, sendo os detentores do poder, aqueles que elaboram as novas leis em prol de seus próprios interesses.

Anteriormente à Reforma, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelecia no seu art. 790-B que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais era da parte que perdia o objeto do laudo pericial (Brasil, 1943), entretanto, se a parte fosse beneficiária da justiça gratuita, o valor da perícia era custeado integralmente pela União, nada sendo cobrado. Pós reforma, mesmo que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, se perder o objetivo da perícia, o encargo do pagamento dos honorários periciais lhe será exigido, permitindo inclusive que seja deduzido esse valor de eventual crédito oriundo de processos judiciais (Art. 790-B, §4). Ademais, cabe pontuar que a Reforma Trabalhista acabou com o depósito prévio dos honorários periciais.

Como exposto pelo dossiê do CESIT (2017), a Constituição é negligenciada, pois as mudanças na legislação trabalhista abrem mão de fundamentos básicos como a dignidade da pessoa humana, e também a valorização do trabalho enquanto uma atividade vital (art, 1º, III e

IV CF/88). Esses são fatores determinantes para a construção de uma sociedade igualitária e livre, mas ao depreciar direitos fundamentais, a pobreza, a marginalização, o adoecimento, entre outros, acabam se enraizando ainda mais nas bases da estrutura social brasileira.

Até o momento, muitos são os pontos alterados envolvendo as relações de trabalho e é possível que, até a conclusão dessa pesquisa, mais modificações sejam realizadas. No entanto, a intenção aqui foi abordar brevemente algumas das intervenções políticas sobre as relações de trabalho e sobre a Justiça do Trabalho. Já a respeito das perícias, é difícil afirmar o que poderá acontecer, pois há grandes possibilidades de terem seus números reduzidos em decorrência das mudanças citadas acima. Entretanto, é relevante discutir a história e os acontecimentos recentes, para, assim, refletir e pensar em possibilidades de enfrentamento dessas desconstruções de direitos.

1.3 Direito à saúde do trabalhador: Um processo de lutas

Após essa contextualização histórica, cabe dizer que o Direito do Trabalho emerge em nossa sociedade como uma importante ferramenta promotora de justiça social, sendo o seu dever manter a proteção dos trabalhadores diante de condutas claramente abusivas e exploratórias no contexto do trabalho. Como já visto, a organização do trabalho contemporânea demonstra práticas contrárias aos direitos fundamentais, os quais deveriam garantir a dignidade da pessoa humana. Há quem diga que o Direito do Trabalho não se aplica a todos os trabalhadores, mas somente aqueles que trabalham de forma subordinada. Para Barros (2012), existe muita divergência entre diferentes frentes do Direito do Trabalho.

Independente do tipo de conceituação adotada, Souto Maior (2003) aponta que o Direito do Trabalho deve ser compreendido como “um centro de posituação da garantia dos direitos humanos”. Dessa forma, tem como obrigação se atentar às regras do jogo capitalista

de modo a não banalizá-las ou legitimá-las, pois até mesmo os trabalhadores altamente qualificados estão sujeitos a enfrentar condições de trabalho degradantes.

Muitos são os direitos a serem garantidos, no entanto, destaca-se aqui o direito à saúde do trabalhador. Assim como o desenvolvimento da Justiça do Trabalho se deu processualmente, de modo semelhante, a evolução do direito à saúde ocorreu no Brasil e também no mundo. Isso fica ainda mais claro com o apontamento de Baruki (2015):

Em verdade, as origens do direito do trabalho remontam à proteção da integridade e saúde física do trabalhador. De fato, a história do direito ao meio ambiente do trabalho seguro confunde-se com a história do direito à saúde do trabalhador. Durante a Revolução Industrial, os acidentes de trabalho eram vistos como um infortúnio, de modo que as pessoas vitimadas se viam relegadas à própria sorte, dependendo da caridade alheia. É com o surgimento de normas sobre limites de jornada, descanso semanal remunerado, férias, proibição do trabalho de menores, bem como de normas sobre a salubridade do próprio ambiente de realização do trabalho que o Direito do Trabalho surge como um ramo do direito diretamente vinculado à promoção da saúde e de um meio ambiente sadio (Baruki, 2015. p. 101).

Cabe ressaltar que, mesmo antes do século XIX, discussões sobre a saúde no contexto do trabalho já eram travadas, sendo o maior marco dessa época a construção da obra clássica de Ramazzini (2000), denominada “As Doenças dos Trabalhadores”, no ano de 1700. Mas, de acordo com Oliveira (1998), houve ao menos três fases de grande destaque que contribuíram com a construção dos direitos à saúde do trabalhador, da forma como é dada nos dias atuais. A primeira ocorreu por volta de 1830, chamada de Medicina do Trabalho, muito centrada nos aspectos fisiológicos do trabalhador. Cerca de um século depois, deu-se início a uma nova fase, a etapa da Saúde Ocupacional, que ocorreu logo após a Segunda Guerra Mundial, promovendo maior sensibilização pela busca por uma mentalidade mais humanitária e por estabilidade social.

Segundo Sato, Lacaz e Bernardo (2006) é possível entender a Medicina do Trabalho e a Saúde Ocupacional como um binômio que compreende o trabalhador “(...) de forma passiva: como hospedeiro e paciente” (p. 283). Ou seja, a partir dessas duas concepções não

se considera o trabalhador como um sujeito ativo e mutável, capaz de transformar a realidade de seu trabalho por meio de suas vivências. Não se valoriza a autonomia do trabalhador em reivindicar direitos e nem mesmo a sua participação no controle da própria atividade.

Essa forma de olhar para o trabalhador ainda persiste nos dias atuais, mas, nas últimas décadas, surgiu no Brasil outra perspectiva que compreende o papel do trabalhador como essencial na transformação de sua realidade de trabalho. Esse terceiro movimento ocorreu na década de 1970, quando o trabalhador tomou a cena frente a um contexto político de importantes transformações sociais. Segundo Oliveira (1998), esse momento suscitou uma onda de protestos e reivindicações que encorajou os trabalhadores a lutarem por melhores condições de trabalho. Sua maior influência foi advinda do movimento operário italiano organizado por operários em Turim, no final da década de 1960. Laurell e Noriega (1989) relatam que, naquele contexto, os trabalhadores posicionaram-se contra a monetização dos riscos apresentando como lema a expressão “*Saúde não se vende*”. As conquistas eram concretizadas a partir das experiências coletivas e das práticas dos próprios trabalhadores.

Os trabalhadores brasileiros, inspirados pelas reivindicações ocorridas na Europa, passaram a realizar discussões sobre a relação entre a saúde e o trabalho, levantando, assim, a bandeira “*Saúde não se troca por dinheiro*” (Oliveira, 1998). No ano de 1980, foi formado o Departamento Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (DIESAT). A partir de então, a saúde passou a receber maior destaque nas discussões sobre o trabalho, sendo realizados importantes eventos para a história da Saúde do trabalhador, dentre os quais, a VIII Semana de Saúde do Trabalho (1987), promovida pelo DIESAT e a VIII Conferência Nacional de Saúde (1986), que se tornou um marco para a implantação do atual sistema de saúde brasileiro.

Todavia, o principal acontecimento naquele momento foi a elaboração da

Constituição Federal de 1988. De acordo com Oliveira (1998), ao ser considerada como um direito social, a saúde foi alvo de garantias contra diversos riscos vinculados ao contexto de trabalho. Novas leis normatizavam a saúde, a higiene e também a segurança dos trabalhadores. O Estado se responsabilizou pela saúde do trabalhador e passou a atuar de forma compatível com as declarações da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Assim, foram elaboradas a Lei Orgânica da Saúde (8,080/90) e leis previdenciárias (8.212/91).

A saúde passou, então, a ser enquadrada como um direito fundamental e, para Baruki (2015), o direito à saúde deve englobar tanto a prestação de cuidados promovidos pelas estruturas públicas, como a proteção do indivíduo em sua singularidade, concedendo-lhe condições dignas de vida e de trabalho. Portanto, cabe aos Poderes Públicos a efetivação do direito à saúde conferindo ao indivíduo proteção à sua integridade física, mental e emocional (Filchtiner, 2007 *apud* Baruki, 2015).

Assim, somente quando o trabalho passou a ser compreendido como uma atividade vital e essencial para a constituição da sociedade, é que a saúde do trabalhador foi de fato regulamentada como um direito propriamente dito. Para Oliveira (1998), a própria Constituição vigente ressalta a prioridade do trabalhador sobre o sistema econômico, sendo mais relevante a pessoa do que sua função, cargo ou atividade. O trabalhador transcende as “expressões monetárias” e, pela Constituição Federal, o sistema jurídico é capaz de agregar sem grandes empecilhos novas convenções e documentos internacionais que sejam a favor da saúde.

A partir disso, é possível compreender que a saúde do trabalhador, o meio ambiente do trabalho e a busca pela diminuição de riscos laborais são premissas da dignificação do trabalho. Apesar de entender a saúde de uma forma ampla, considerando-a a partir de uma leitura biopsicossocial, cabe destacar que, nesta dissertação, evidencia-se em especial os

aspectos relacionados à saúde mental do trabalhador - mesmo que essa faça parte de sua saúde como um todo. Nesse sentido, Oliveira (1998), ao tratar da proteção jurídica à saúde mental, faz indagações relevantes sobre a atuação do Direito nesse campo. Dentre os questionamentos, destacam-se pontos referentes ao direito do trabalhador atuar em um ambiente psicologicamente saudável.

Estudos como o de Baruki (2015) demonstram que, muitas vezes, o sofrimento psíquico do trabalhador não recebe a atenção necessária para ser tratado com o devido cuidado e ser “merecedor da tutela jurídica” (p. 111). Ou seja, com frequência, a saúde mental é negligenciada pela Justiça do Trabalho, sendo compreendida como um problema secundário ou individualizado. Maranhão (2011) traz à tona a presença de um viés patrimonialista que é apresentado dentro das Universidades, quando a disciplina “Direito do Trabalho” é lecionada. O autor indica a existência de um reducionismo do direito trabalhista à busca exacerbada pelo ressarcimento monetário dos prejuízos à saúde do trabalhador e defende a ideia de haver uma aplicação concreta da Constituição, para garantir a proteção à saúde física e mental, como um direito fundamental do trabalhador.

Nesse sentido, identifica-se a necessidade de garantir o caráter de proteção e de promoção da saúde do trabalhador ao invés de mercantilizá-la quando os danos já ocorreram. Para tal, é essencial que haja um conhecimento mais aprofundado sobre a noção de saúde mental do trabalhador. Segundo Oliveira (1998), o direito à saúde mental está inserido na Lei n. 8.080/1990, que propõe a garantia tanto às pessoas quanto à coletividade de um bem estar físico, mental e social.

A presente investigação pressupõe que o enfrentamento de problemas de transtornos mentais relacionados ao trabalho, especialmente no que diz respeito à prevenção do adoecimento e à promoção de saúde nos locais de trabalho, é condicionado à eficácia plena dos direitos dos trabalhadores assegurados pela legislação trabalhista. Afinal, indaga-se: do

que adianta ter o diagnóstico de uma doença bem elaborado, se o trabalhador continua trabalhando em condições impróprias? Como garantir seu tratamento e conseguir mudanças efetivas nas condições de trabalho geradoras de adoecimento/sofrimento psíquico para que outros não adoçam também? Qual o procedimento quando o trabalhador já se encontra adoecido?

Ainda que a temática da saúde mental relacionada ao trabalho seja gradativamente mais discutida no meio jurídico, sabe-se que, devido ao caráter positivista do Direito, existe uma grande dificuldade em relacionar o adoecimento mental com as práticas laborais. A natureza subjetiva do campo da saúde mental traz dificuldades ao direito trabalhista uma vez que não há uma forma de mensuração que possibilite o estabelecimento donexo causal entre o adoecimento mental e o trabalho. Não existe um exame específico capaz de permitir afirmar que a presença de uma depressão, de um transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) ou de *burnout*, por exemplo, teve como fator desencadeante, o trabalho. Trata-se de uma relação complexa, que exige uma abordagem também complexa e ampla. Essas questões esbarram, então, na objetividade do Direito, gerando grandes complicações na interpretação dos “fatos”.

Aliás, os fatos e as provas são componentes indispensáveis para esse campo. Segundo Arenhart (2005), é por meio da prova que se identifica a veracidade dos fatos ocorridos, os quais são submetidos à regra jurídica. Sendo assim, comprovar a correlação entre agravos à saúde mental e o trabalho considerando a tradição positivista do Direito não é uma tarefa fácil. Em geral, as únicas provas disponíveis no contexto do trabalho se referem aos documentos e às testemunhas. Mesmo recorrendo a esses meios durante o processo judicial, é difícil estabelecer um nexobjetivo direto entre o adoecimento mental e a atividade exercida pelo trabalhador, diferentemente de como ocorre em casos relacionados aos acidentes de trabalho e às doenças osteomusculares, por exemplo.

Além disso, nem sempre tais provas são facilmente acessadas pelo trabalhador, muitas vezes, elas sequer estão disponíveis a ele. Nesse sentido, perícias bem elaboradas, que considerem a complexidade do problema em questão, ganham especial relevância ao avaliar se houve alguma violação de direitos à saúde mental do trabalhador.

As perícias ocupam um lugar de importância no andamento de um processo jurídico, já que os operadores do direito não recebem uma formação técnica aprofundada para lidar com questões das mais diversas naturezas que chegam até os tribunais. Assim, quando juízes atuam em casos relacionados a temas sobre os quais não têm conhecimento técnico, uma saída é recorrer aos profissionais que possuem formação específica na área. Muller (2014) defende com propriedade a possibilidade de se recorrer a outros profissionais além do campo do Direito.

Os Estados Democráticos de Direito, tal como o brasileiro, pressupõem três esferas de poder responsáveis por sua condução: a legislativa, a executiva e a judiciária. Esta tem como função a resolução de conflitos e a administração da “justiça”. Nesse sentido, os magistrados são incumbidos de julgar as questões a eles submetidas. Ocorre que o conhecimento do julgador não alcança, em profundidade, as diferentes áreas conflituosas e controversas sobre as quais tem que decidir. Inobstante esse fato, ele é chamado a dizer o justo no caso concreto. Em tais situações, ou seja, quando o juiz não tiver determinado conhecimento, que é especializado, e necessitar deste, impõe-se a realização de perícia judicial para averiguações e esclarecimentos técnicos sobre fatos a que verse o conflito, com o objetivo de elucidar o que do conhecimento jurídico desborda. Assim, em processos judiciais, em algumas circunstâncias, pode ser necessário o esclarecimento de pontos importantes para o deslinde da causa. Nesta situação poderá ser nomeado um profissional com formação especializada, ou seja, um experto naquele âmbito. Ou seja, o conteúdo de uma perícia não pode ser produzido pelos operadores do Direito, que são conhecedores de leis, por reclamar outras formações (Muller, 2014. p.58).

Nos casos que se referem à saúde do trabalhador, destaca-se que a classe médica hegemonicamente tem sido a mais nomeada pelos juízes a fim de elaborar laudos periciais. Isso não é diferente quando se deparam com casos envolvendo a saúde mental dos trabalhadores. No entanto, nem todo médico tem formação adequada para tratar dessa

questão e, muitas vezes, profissionais distantes da temática da saúde mental acabam fornecendo tais relatórios⁴. Cabe destacar aqui que não existe nenhuma especificação legal que essa seja uma atividade exclusivamente médica e, no caso da saúde mental, existem outros profissionais, entre os quais, os psicólogos, que podem trazer contribuições mais apropriadas às demandas presentes nos tribunais de trabalho sobre a correlação entre o adoecimento mental e o trabalho do indivíduo que recorre à Justiça. Mas, em qualquer um dos casos, não é o título de graduação em uma ou outra área que garantirá uma boa perícia nesse âmbito.

No caso da Psicologia, vale aqui uma nota de que, historicamente, ela se constituiu enquanto ciência e profissão mais vinculada a uma perspectiva individualizante. Essa concepção, como indicam Spink (2004) e também Scarcelli e Junqueira (2011), é ainda reforçada na formação profissional mesmo nos dias de hoje. Essa visão um tanto quanto determinista da Psicologia restringiu a aproximação do psicólogo com questões sociais presentes no mundo material. Isso se dá, por exemplo, quando, ao acolher um trabalhador adoecido – mesmo quando ele traz queixas do trabalho – o psicólogo se limita a olhar apenas para os elementos internos de sua constituição como sujeito e para aspectos familiares, sem investigar os fatores externos relacionados à sua vida social e, especialmente, ao seu trabalho.

Diante disto, considera-se que nem todo enfoque da Psicologia seja capaz de fornecer um olhar amplo e contextualizado, de modo a contribuir com a realidade do trabalhador submetido ao processo pericial quando este se encontra doente e há uma possível correlação com o trabalho. Embora existam algumas abordagens que compreendam a saúde mental a partir de uma concepção mais crítica, optou-se aqui por elaborar a discussão a partir da Psicologia Social do Trabalho (PST). No próximo tópico, será apresentada uma breve noção da perspectiva escolhida. Entende-se a PST como uma abordagem abrangente e capaz de

⁴ Esse aspecto será ampliado no Capítulo 5, referente à discussão da pesquisa que embasou esta dissertação.

oferecer subsídios consistentes para compreender a realidade dos trabalhadores e auxiliar peritos em saúde mental.

1.4 Perspectiva da PST e suas Possíveis Contribuições

Depois de explorado o percurso histórico do Direito do Trabalho e do direito à saúde dos trabalhadores no Brasil, entende-se como essencial apresentar a perspectiva que sustenta esta pesquisa, pois é por meio dela que as compreensões e as análises dos fenômenos sociais são aqui realizadas.

Ao longo de um processo histórico marcado por lógicas de organizações de trabalho determinadas pelo capitalismo como o Taylorismo, Fordismo e, mais tarde, o Toyotismo, a Psicologia foi ocupando um espaço dentro do mundo do trabalho, em geral, muito inclinada aos interesses e necessidades da gestão empresarial, na medida em que a produção trazia novas demandas. A Psicologia organizacional – inicialmente, denominada Psicologia industrial – surge como uma possibilidade de os empregadores utilizarem os seus recursos com a finalidade de alcançar um maior domínio subjetivo sobre os trabalhadores (Bernardo, Sousa, Garrido-Pinzón e Souza, 2015). Desse modo, a Psicologia organizacional não teria como foco as condições de trabalho e as suas consequências para a vida e a subjetividade dos trabalhadores. Essa seria mais uma atuação voltada a contemplar os interesses capitalistas, de modo que o trabalhador desenvolvesse uma nova identidade subordinada aos ideais da gestão empresarial.

Apesar disso, no Brasil, após o Regime militar, alguns psicólogos passaram a se envolver com movimentos de trabalhadores pela saúde e pelo direito ao trabalho digno, recusando o discurso naturalizante da Psicologia Organizacional. Pensavam, assim, as relações de trabalho considerando o seu caráter histórico, heterogêneo, contraditório e

conflituoso. Segundo Sato, Coutinho e Bernardo (2017) é desse movimento no período de redemocratização no país que emergiu a perspectiva denominada como Psicologia Social do Trabalho (PST). Ela se respalda na Psicologia Social para poder compreender as problemáticas em torno do trabalho na sociedade. Desse modo, defende que

(...) só é possível estudar a dimensão psicológica dos trabalhadores, a intersubjetividade e as relações interpessoais no trabalho situando-as concretamente nos contextos micro e macrossocial. O trabalho é compreendido, assim, em sua materialidade e em sua historicidade, o que exige a consideração das relações de poder presentes na divisão social do trabalho e nos valores e ideologias – entendidas aqui no sentido marxista -, bem como das condições e das peculiaridades do capitalismo contemporâneo (Sato, Coutinho & Bernardo, 2017 p. 13).

Essa abordagem respalda-se em uma perspectiva crítica, objetivando o questionamento e o esclarecimento das condições de trabalho contemporâneas que impossibilitam o desenvolvimento saudável dos indivíduos. A crítica teria a função de se contrapor à exploração do trabalho e às relações desiguais de poder que impedem o fluir da liberdade e da criatividade em um âmbito coletivo. Considera-se, então, a singularidade da pessoa sem descartar os processos macrossociais determinantes de suas relações de trabalho.

Essa perspectiva se articula muito bem aos postulados da Psicologia Crítica. Parker (2007, p. 2, tradução nossa) entende essa abordagem crítica como “o exame sistemático de como algumas variedades da ação e experiência psicológica são privilegiadas em contraposição a outras, e como os discursos dominantes da ‘psicologia’ operam de maneira ideológica a serviço do poder”. Considerando esses aspectos, cabe ressaltar que “a PST não se filia a uma abordagem teórica ou metodológica específica. Ela se vale de variadas modalidades de aproximação com o real (...), afastando-se dos cânones da ciência positivista hegemônica” (Sato, Coutinho e Bernardo, 2017, p. 14).

A Psicologia Social do Trabalho tem um forte interesse pelo diálogo interdisciplinar, devido ao seu compromisso em ampliar e aprofundar as discussões sobre as configurações do trabalho (Bernardo *et al.* 2015). Ela própria se constituiu por meio de acontecimentos e lutas

que englobam as transformações no mundo do trabalho, dentre os quais, destaca-se o movimento em prol da inserção da Saúde do Trabalhador no âmbito da saúde pública, ocorrido na década de 1980. A aproximação com este movimento, citada anteriormente como um dos grandes avanços do direito à saúde do trabalhador, revela que a perspectiva adotada tem compromisso com a transformação social. Tal fato evidencia de maneira clara o quanto a PST tem a contribuir com os estudos relacionados à saúde mental do trabalhador e o Direito do Trabalho, como também com a luta pelos direitos e pela dignidade daqueles que têm de se sujeitar ao penoso labor.

A PST possibilita a compreensão dos fenômenos sociais presentes no trabalho do mundo capitalista ao assumir que o trabalhador é frequentemente alvo de investidas contrárias à manutenção de sua saúde. Isso acarreta graves problemas na vida do trabalhador, prejudicando desde os aspectos sociais que o envolvem até a sua individualidade enquanto sujeito.

Nesse sentido, pela perspectiva da PST, considera-se que, diante de um trabalho precário e do processo de alienação ao qual os trabalhadores estão sujeitos, pode haver graves prejuízos ao processo de subjetivação, capaz de levá-los até mesmo ao adoecimento mental. Mas como o trabalho pode afetar o processo de subjetivação do trabalhador? Trazer respostas a essa pergunta não é algo simples e menos ainda objetivo. Por esta razão, destaca-se uma compreensão específica a respeito da noção de subjetividade que é relevante para os estudos voltados à SMRT.

Sabe-se, no entanto, que este é um assunto denso e de múltiplas interpretações dentro da Psicologia, portanto, a proposta aqui não é aprofundá-lo, mas espera-se situar o leitor sobre a forma como a PST compreende esse conceito e como ele se imbrica neste estudo. Desse modo, considera-se que as estratégias de flexibilização, as quais configuram o capitalismo contemporâneo, têm como objetivo a construção de uma nova cultura e, pode-se dizer,

buscam influenciar os processos de subjetivação dos trabalhadores. Para Stecher e Godoy (2014), o neoliberalismo evoca valores, significados e ideais que sustentam uma lógica econômica e laboral cada vez mais focada no capitalismo flexível e isso leva ao desenvolvimento de outras modalidades de subjetivação laboral. Os autores indicam que a organização seria um meio de subjetivação capaz de transformar os indivíduos em “sujeitos laborais”. Esse tipo de sujeito apresentaria formas de pensar, sentir e agir bem específicas, sendo elas oriundas da influência da estrutura do trabalho.

Os trabalhadores são tragados pelo envolvimento com a “missão” da empresa e acabam se sujeitando às diversas formas de exploração, como as extensas jornadas de trabalho e os bancos de horas irregulares. Esses são exemplos que dificultam a delimitação clara entre o tempo investido no trabalho e o tempo de descanso. Para Franco, Druck & Seligmann-Silva, (2010), isso infringe não só as leis que resguardam os trabalhadores, mas afeta também os biorritmos de cada indivíduo, potencializando ainda mais o processo de adoecimento físico e mental.

Frente a esse contexto, é possível afirmar que as novas condições de trabalho causam no indivíduo um estado de tensão permanente, tal como assinala Linhart (2009). Isso se dá porque os discursos e as estratégias gerenciais se reconfiguram em forma de insegurança, levando os trabalhadores a cumprirem suas atividades no limite de suas condições físicas e mentais. Eles passam a competir com seus colegas e consigo mesmos em busca de resultados cada vez mais favoráveis à organização devido a uma ameaça constante – e, em geral, velada – de demissão daqueles que não atenderem ao que se espera. A autora entende que essa dinâmica não se restringe apenas às atividades de produção ou de menor respaldo sindical, mas passou a ter também como alvo os níveis gerenciais e até mesmo os servidores públicos. Com isso, é cada vez mais recorrente o fato de os trabalhadores ficarem constantemente conectados ao trabalho, mesmo que estejam fora dele e, ainda, sofrerem os impactos dessa

relação nos demais âmbitos da vida, como sustentam Bernardo, Verde e Garrido-Pinzón (2013).

Frente a este contexto, inevitavelmente, o processo de subjetivação, bem como a saúde mental do trabalhador são afetados, atingindo seu cotidiano e podendo gerar prejuízos em suas relações, inclusive aquelas que se dão fora do ambiente de trabalho. Desse modo, um meio adoecedor pode alterar não só a saúde do indivíduo, mas também o seu lugar social. Esse meio nocivo interfere na forma como o homem se identifica como trabalhador e também no papel que ele ocupa na sociedade.

Em vista disso, tornam-se mais claras as razões de ser cada vez mais recorrente o número de casos de adoecimento mental e o conseqüente número de afastamentos por transtornos mentais relacionados ao trabalho (MPAS, 2012). Muitos desses casos chegam à Justiça do Trabalho e, como já discorrido anteriormente, os atores sociais do Direito do Trabalho não têm formação técnica adequada para lidar com uma demanda específica como essa.

1.4.1 SMRT e PST: Articulações com a perícia judicial

Como já foi retratado, é fato a existência de um agravamento no processo saúde-doença mental relacionado às condições de trabalho nos últimos anos que afeta diretamente os processos de subjetivação dos trabalhadores. Pesquisas, dados estatísticos, reportagens e vivências práticas demonstram claramente essa realidade.

Muller, Cruz e Roberti Júnior (2013) apresentam pesquisas nacionais e internacionais que indicam o alto índice de transtornos mentais quando se fala em doenças relacionadas ao trabalho. Exemplos citados pelos autores indicam que 5 a 10% do PIB do Reino Unido é gasto com cuidados voltados ao estresse. Na Austrália, as indenizações de valores mais altos

são aquelas relacionadas aos prejuízos ocasionados pelo estresse no trabalho e o Canadá demonstra um percentual de 15,7% de trabalhadores que receberam o diagnóstico de depressão. Segundo os autores, as doenças relacionadas ao trabalho serão, até 2020, a maior fonte de incapacidade do mundo.

No Brasil, os dados estatísticos da Previdência Social (MPAS, 2012) revelam que os transtornos mentais são a terceira maior causa de afastamento do trabalho, havendo um aumento de 1.157% de benefícios acidentários concedidos de 2006 a 2007, momento em que o critério epidemiológico ou de correlação estatística voltada ao estabelecimento do nexo causal entre o adoecimento mental e o trabalho foram incorporados ao sistema.

Mais recentemente, foi elaborado o 1º Boletim Quadrimestral sobre Benefícios por Incapacidade, que situa a problemática do adoecimento mental relacionado ao trabalho. Esse documento foi fornecido pelo Ministério da Fazenda (2017) e seus dados indicam que não houve diminuição do número de casos de adoecimentos mentais em trabalhadores. No período entre 2012 e 2016 o número de beneficiários por transtornos mentais totalizou 668.927, e, com isso ocupam 9% do total de aposentadorias por invalidez e auxílios doenças.

Embora tenham sido realizados tais levantamentos, os dados ainda pouco fomentam o desenvolvimento de políticas públicas na área. Sabe-se que essa pesquisa é respaldada pela perspectiva da PST, dessa forma, de que modo tal leitura poderia trazer transformações a esse campo? O que têm a ver as perícias judiciais com a problemática da saúde mental para se tornar tema central desta investigação? Primeiramente, cabe destacar que o procedimento pericial ocorre quando já há um dano sofrido, nele não há nenhuma medida preventiva em si. Pelo contrário, a sua contribuição se dá de forma reparatória, ou seja, a perícia judicial deve ser um instrumento capaz de provar se houve sofrimento/adoecimento mental ocasionado pelo trabalho e, a partir disso, cabe ao juiz realizar julgamento.

Mas, antes de chegar a este ponto, o trabalhador tende a enfrentar sofrimentos

decorrentes do trabalho. Portanto, entende-se o sofrimento-adoecimento mental como um processo que se desenvolve quando o indivíduo é inserido em situações degradantes no meio de trabalho, afetando assim, seu modo de ser e agir no mundo. Para situar tal compreensão, Seligmann-Silva (2011) apresenta um olhar muito compatível às ideias propostas pela PST. A autora apresenta um campo reconhecido por seu caráter integrador, o qual abrange diversas áreas de estudos como a sociologia, a antropologia, a psicologia do trabalho, a psicopatologia e a ergonomia. A partir de uma concepção multidisciplinar, Seligmann-Silva (2011) desenvolve um conceito denominado como “desgaste mental”, sendo este totalmente compatível com a leitura desta investigação sobre as formas pelas quais trabalhadores têm adoecido mentalmente.

O desgaste mental é definido como “(...) produto de uma correlação desigual de poderes impostos sobre o trabalho e sobre o trabalhador, acionando forças que incidem no processo biopsicossocial saúde-doença” (Seligmann-Silva, 2011, p.135). Para elaborar esse conceito, a autora tomou como base os estudos de Laurell e Noriega (1989), marcados pelo materialismo-histórico no que tange à análise do processo saúde-doença. Esses autores são referências importantes na Medicina Social Latino-Americana e sustentam que o processo saúde-doença associado ao trabalho é o ponto central nas relações, organização e produção do capitalismo.

Laurell e Noriega (1989) defendem que os aspectos sociais e históricos devem ser considerados como determinantes na compreensão da saúde frente ao contexto do trabalho. Sendo assim, indicam que o trabalho tem sido a componente chave no desenvolvimento do desgaste do trabalhador. Esse desgaste é entendido por eles como uma “perda de capacidade efetiva e/ou potencial, biológica e psíquica. Ou seja, não se refere a algum processo particular isolado, mas sim ao conjunto de processos biopsíquicos” (p.115). Ou seja, as causas de desgaste se vinculam às cargas de trabalho. Assim, o desgaste estaria associado à forma de

organização e gestão do trabalho e não apenas às características individuais.

Seligmann-Silva (2011) ampliou essa noção, trazendo-a para o âmbito das discussões em saúde mental. Dessa forma, a noção de desgaste mental se relaciona à ideia de “consumo do substrato e das energias vitais do trabalhador pelos processos de trabalho” (Seligmann-Silva, Bernardo, Maeno & Kato, 2010 p. 189). Para Seligmann-Silva (2011), o desgaste mental é entendido como uma “mente consumida” e ocorre por meio das experiências vividas dentro e fora do contexto laboral. Ele pode desencadear sofrimento e até adoecimento psíquico ao trabalhador, como também afetar inúmeros aspectos de sua vida social.

Para Seligmann-Silva (2011) há alguns caminhos que viabilizam uma análise crítica e contextualizada do processo saúde-adoecimento mental, podendo também contribuir com o entendimento de peritos frente aos casos que chegam à Justiça do Trabalho. De acordo com a autora, é necessário considerar ao menos cinco patamares de identificação desse processo.

O mais geral refere-se à contextualização da influência econômica internacional, que faz menção a conjuntura mundial, ao neoliberalismo, ou seja, a uma dimensão mais geopolítica. O segundo patamar se refere ao campo nacional, abrangendo os aspectos políticos, como a reforma trabalhista no Brasil ou as tentativas de alterações na Justiça do trabalho, por exemplo. O terceiro se refere às estruturas de organização do trabalho e às relações de trabalho⁵, as quais requerem uma análise das bases e alicerces organizacionais que sustentam o local de trabalho específico no qual se encontra o trabalhador. O quarto visa compreender a trajetória laboral e o quinto analisar a história de vida do trabalhador, atribuindo maior atenção aos seus aspectos pessoais.

Para a autora, realizar uma análise abrangente permite conhecer o trabalhador diante das variadas dimensões que o circundam e, também, perceber que a saúde é um processo aliado aos aspectos físicos, psíquicos e sociais, no qual o trabalho se inclui. Portanto, é

⁵ A apresentação da Reforma Trabalhista realizada anteriormente ilustra a importância desse patamar de análise.

possível considerar que esses aspectos levantados por Seligmann-Silva (2011) fornecem subsídios para desenvolver uma análise ampla, que compreenda a relação entre o adoecimento mental e o trabalho. Esse é um fator relevante para a realização das perícias judiciais em saúde mental, pois pode direcionar o perito a investigar casos que chagam até ele de modo amplo e coerente com a realidade do trabalhador. Segundo Bernardo *et al.* (2015), estudos e práticas que assumem a existência de uma relação assimétrica de poder entre empregadores e trabalhadores possibilitam a compreensão dos “múltiplos aspectos sociais e subjetivos que compõem o mundo do trabalho”.

Observa-se, assim, que o enfoque da PST e o conceito de desgaste mental são bastante compatíveis e oferecem subsídios para a reflexão sobre os problemas associados à saúde mental relacionada ao trabalho que chegam à Justiça do Trabalho. Desse modo, pensar nas perícias judiciais em saúde mental a partir da perspectiva da PST é questionar os modos hegemônicos de se refletir sobre os fenômenos psicológicos e mentais, sem deixar de lado os aspectos sociais.

1.5 Perícia judicial em saúde mental do trabalhador

Ao abordar o tema das perícias judiciais em saúde mental, é possível associá-las a algumas perspectivas da avaliação psicológica. Isso porque, em geral, os procedimentos de avaliação psicológica são construídos a partir de um modelo tradicional da Psicologia, que tem como foco as características individuais, que ocupa um lugar central nas elaborações de laudos em saúde mental realizados por psicólogos (Vieira, 2009). A perspectiva da PST aqui adotada, no entanto, afasta-se de uma leitura determinista e se aproxima de uma análise realizada por meio da compreensão de diversos aspectos vinculados à experiência laboral do periciado.

Buscando-se uma abordagem que considere o sujeito inserido em um contexto social, não se entende como adequada a aplicação de testes ou ferramentas avaliativas padronizadas para realizar uma análise a respeito do nexo entre o adoecimento mental e o trabalho. Acredita-se, na verdade, em uma análise profunda e contextualizada, capaz de promover uma compreensão que sustente a elaboração de um laudo pericial abrangente à Justiça do Trabalho. Para tal, é necessário discutir a experiência dos trabalhadores com os próprios trabalhadores, para, somente assim, conseguir realizar uma análise de suas atividades. Nesse sentido, a ideia da pesquisa que embasa esta dissertação é contemplar a prática pericial que vai além de uma análise simplista dirigida somente ao trabalhador em sua individualidade.

Mas, antes de abordar as perícias em saúde mental, é importante destacar o que de fato é uma perícia judicial e esclarecer pontos básicos da elaboração de um laudo técnico. Primeiramente, ao se atentar à etimologia da palavra perícia, tem-se que esta é oriunda do latim *peritia* e significa habilidade e destreza, vinculada a um saber técnico e especializado (Rovisnki, 2013 *apud* Muller, 2014).

No entanto, o perito não é o único responsável pela elaboração de um parecer técnico. Correa e Lucato (2003) mostram que tanto peritos judiciais, como assistentes técnicos podem elaborá-los. Enquanto os peritos judiciais devem ser profissionais de confiança do juiz, os assistentes técnicos são contratados pelas partes do processo – nos casos trabalhistas, em geral, os trabalhadores e as empresas – e têm como atribuição defender a causa de seu interessado por meio de argumentos muito específicos de sua área de conhecimento. De acordo com Rabelo e Silva (2018), eles também podem fazer questionamentos referentes ao laudo elaborado pelo perito, formulando até mesmo quesitos oficiais a serem respondidos.

A diferença entre um perito e um assistente técnico é que o primeiro, em tese, tem um papel isento diante das partes, enquanto o segundo responde aos interesses de seu cliente. Ambos têm o dever de apresentar um laudo com a finalidade de esclarecer questões

específicas do caso, de modo a responder os quesitos elaborados pelo juiz e pelos advogados.

Apesar da atuação muito semelhante, o foco deste estudo se volta especificamente à compreensão a respeito das perícias judiciais, aquelas que devem ser realizadas a partir da nomeação pelo juiz. Segundo Cruz e Maciel (2005), as perícias na Justiça do Trabalho se configuram como um meio de evidenciar possíveis danos ocasionados pelo trabalho. Frente ao juízo, a perícia é encarada como uma prova técnica, na qual a ‘verdade dos fatos’ é apresentada ao juiz por meio de um laudo. Esse é um trabalho de tradução dos processos sob investigação para que o magistrado seja capaz de elaborar uma sentença do caso.

Sobre as perícias em saúde mental, Cruz e Maciel (2005) acreditam ser cada vez mais recorrentes na Justiça do Trabalho. Essa afirmação, todavia, é um tanto quanto questionável considerando o reduzido número de produções científicas na área, como também os relatos dos juízes entrevistados que serão discutidos na análise desta pesquisa. A partir de uma extensa revisão da literatura, notou-se que a produção voltada à saúde mental do trabalhador no contexto jurídico era muito inferior a das áreas mais tradicionais da Psicologia, como aquelas relacionadas à criança e ao adolescente e também à família.

Frente a esse contexto, Muller (2014), ao compreender a relevância dessa temática, dedicou um estudo exclusivamente às perícias na justiça trabalhista. A autora – e também psicóloga – nomeia as perícias relacionadas à saúde mental como perícias psicológicas e, acredita que estas podem trazer contribuições efetivas para a compreensão dos processos, facilitando a articulação com os magistrados.

Barbosa *et al.* (2010) corroboram a ideia de que a perícia é um instrumento auxiliar nas decisões proferidas pelo judiciário, por proporcionar um aprofundamento do fenômeno psicológico. Mas mesmo diante de sua relevância, Muller, Cruz e Roberti Júnior (2013) identificam ainda pouco interesse da Psicologia Jurídica em participar de discussões a respeito dos estudos voltados ao trabalho, bem como seus efeitos à saúde mental do trabalhador.

Desse modo, abordar este tema é reafirmar a importância das perícias como uma prática essencial na administração da justiça social, até porque, muitas vezes, ela será o único parecer a contemplar a realidade vivida pelo trabalhador. Por ser a parte mais vulnerável frente ao processo judicial, o trabalhador, em geral, não tem condições de arcar com os custos de um assistente técnico. Em vias disso, a perícia se torna uma das poucas chances de avaliar os possíveis aspectos desencadeadores de seu sofrimento/adoecimento mental. Nesse sentido, Cruz e Maciel (2005) apontam:

Nas relações com a Justiça, a perícia é um meio de demonstrar evidências de danos relacionados às condições de trabalho, dado que a perícia é uma prova técnica, e segundo os meios de prova propriamente ditos, levam a concluir que toda prova, moral e legalmente produzida, é hábil para levar à verdade dos fatos, a ser interpretada pelo julgador dentro dos limites da sua consciência, num conjunto probatório, desde que devidamente motivado o seu entendimento. Nesse contexto, tem caráter de vistoria, pois uma das condições necessárias à perícia psicológica do trabalho é a avaliação do nexos (relações de determinação) entre as condições de trabalho (exigências, cargas, riscos) e comprometimento nos processos psicológicos (alterações perceptivas, cognitivas e afetivas) (pp.120-121).

Mesmo ao considerar o importante papel das perícias diante do processo judicial, nota-se a partir da própria fala dos autores, uma insistência na necessidade de apresentar provas. Sabe-se que as perícias judiciais têm a finalidade de auxiliar as decisões judiciais, sendo consideradas provas, e, por estarem alinhadas às demandas jurídicas, naturalmente, são submetidas a um meio positivista e dependente de relações factuais.

Segundo Arenhart (2005), a prova é necessária para se chegar à verdade, a fim de que a regra jurídica seja colocada em ação de modo a reger a análise dos fatos ocorridos, sendo este um ponto crucial no desenrolar do processo. Para Santos (2013), no entanto, essa necessidade factual demonstra uma grande dificuldade do Direito do Trabalho em superar a sua própria lógica pragmática, securitária e indenizatória. Essa lógica mantenedora do *status quo* pouco interfere em transformações significativas nas formas de organização do trabalho, pois se limita às reparações indenizatórias. As ações do judiciário são, portanto, voltadas ao

indivíduo em sua singularidade, sendo negligenciadas as contribuições direcionadas a um coletivo de trabalhadores.

Nesse sentido, é possível dizer que o viés positivista valoriza como prova dados a partir de análises mais quantitativas e biologicistas. Não se questiona aqui a necessidade do perito apresentar provas ao juiz, sendo este, na verdade, o seu papel. Considera-se, todavia, que a partir da perspectiva integradora da PST é possível providenciar provas e argumentos que apresentem maior profundidade do fenômeno, diferenciando-se assim do modelo tradicional.

As perícias são bem aceitas e valorizadas no meio jurídico e, por serem consideradas como provas, elas são anexadas ao processo e têm grande peso na decisão judicial. No entanto, cabe aqui uma nota referente ao estabelecimento donexo causal, sendo esta uma missão complexa não apenas no âmbito das perícias. No caso do sofrimento-adoecimento mental, é ainda mais difícil provar sua relação com o trabalho, ainda mais ao se considerar que normalmente as provas disponíveis ao trabalhador são limitadas. Além da dificuldade de estabelecer a relação entre um problema psíquico e o fato objetivo do trabalho, as provas, que podem ser documentos e relatos de testemunhas, nem sempre são de fácil acesso para os trabalhadores. (Sako, 2006).

De acordo com Chapadeiro (2016), o nexocausal “ainda parece ser o problema crucial no campo da Saúde Mental e Trabalho (SM&T) no Brasil bem como no âmbito da Justiça do Trabalho”. Segundo Jacques (2007), estabelecer o nexocausal é o primeiro passo para se realizar um diagnóstico correto do trabalhador adoecido, a fim de que este seja encaminhado para um tratamento adequado e os registros, bem como as ações de vigilância, sejam efetivados.

Mesmo frente às dificuldades, entende-se que a perícia ocupa um papel importante para que os trabalhadores tenham acesso aos seus direitos. Sendo assim, considera-se, que cabe ao perito compreender a realidade material vivenciada pelos trabalhadores no contexto

atual, bem como seu histórico laboral. Diante disso, demonstrar o nexo de forma clara é dever do perito judicial.

No cenário contemporâneo, encontram-se peritos judiciais que adotam diferentes perspectivas para compreender um caso. Por isso, reflete-se aqui: de que forma é possível realizar uma perícia realmente coerente com a realidade, contemplando requisitos necessários para a compreensão de um caso? Não será possível realizar uma perícia judicial que considere a complexidade de aspectos envolvidos no processo de adoecimento mental relacionado ao trabalho e esta ser ainda adequada para juízes realizarem suas interpretações dos casos?

O que parece predominar no campo jurídico são perspectivas como a de Paulino (2010), que, em seu trabalho, apresenta ponderações sobre a perícia psiquiátrica na Justiça do Trabalho, que tem como base o paradigma médico hegemônico. A autora sustenta a visão tradicional e determinista relacionada à elaboração de provas, defendendo enfaticamente que o papel do perito é fazer um diagnóstico sindrômico, a fim de avaliar se há ou não nexo causalidade do adoecimento mental com o trabalho.

Para fazer essa avaliação, Paulino (2010) afirma ser necessário realizar um exame psiquiátrico composto pela anamnese e por exames físico e mental. O exame mental é realizado em todo o tempo da entrevista, de modo que o periciado não se de conta de que está sendo examinado. Nota-se, durante sua discussão, que o foco da autora está no indivíduo, sendo que, em seu ponto de vista, as formas de organização do trabalho, como também as experiências laborais anteriores do trabalhador não são aspectos compreendidos como essenciais na elaboração de um laudo pericial.

É importante evidenciar que, hoje, há um predomínio de médicos das mais diversas especialidades nos tribunais de justiça do trabalho realizando perícias judiciais, inclusive aquelas relacionadas à saúde mental. Nesse sentido, Santos (2013) faz uma crítica ao pensamento médico dominante, pois acredita que ele se respalda nos modelos de causalidade,

porque considera não haver uma análise crítica aplicada às perícias médicas. O resultado disso se reflete com a retirada da responsabilidade da organização sobre o processo saúde-doença mental do trabalhador. Essa situação piora ainda mais pela falta de interdisciplinaridade nas práticas jurídicas, corroborando a aplicação de medidas descontextualizadas e simplistas nos laudos periciais.

Vieira (2009) ressalta que a grande dificuldade de se estabelecer o nexo causal entre o sofrimento-adoecimento mental e o trabalho se refere, justamente, às divergências provenientes de diferentes abordagens teóricas quando o assunto é a gênese do adoecimento mental. Em seu estudo, o autor apresenta controvérsias referentes a um determinado laudo pericial em que o perito oficial do caso considerou não haver nexo entre o adoecimento mental do trabalhador com a sua antiga atividade laboral. O autor avaliou que a dificuldade do perito em estabelecer o nexo se deu pelo fato de ele ter negligenciado as experiências de trabalho do periciado e focar apenas na avaliação diagnóstica dos sintomas apresentados.

Vieira (2009), no entanto, mostra de forma clara que os sintomas apresentados pelo trabalhador se referem ao transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), chegando a essa conclusão após realizar oito entrevistas em profundidade. Ele percebeu que as experiências de trabalho proporcionaram degradações das relações interpessoais, bem como traumas decorridos de um assalto sofrido pelo trabalhador, um ex-vigilante de banco.

Canguilhem (2002), em seu clássico estudo sobre a relação entre normalidade e doença, realizado na década de 1940, já afirmava que o foco de uma avaliação não deve ser a doença, mas a maneira como ela se desenvolve. Trazendo essa concepção para o âmbito do trabalho, pode-se considerar que o trabalhador não dá as respostas ao perito, mas seu histórico de vida e trabalho pode apresentar caminhos que guiam a análise do profissional. Por esta razão, é necessário identificar todas as mediações em torno do problema em questão.

Diante de tal problemática, a demanda por profissionais capacitados para realizar o

estabelecimento donexo causal entre o adoecimento mental e o trabalho deveria ser cada vez mais requisitada. Uma perícia judicial que compreenda toda a complexidade desse conjunto de problemas é essencial para que os trabalhadores possam ser protegidos e legitimamente respaldados, a fim de terem acessos aos seus direitos.

Por mais que seja identificada a existência de causalidade, é ainda um desafio aos magistrados quantificarem o dano psicológico, como afirma Muller, Cruz e Roberti Júnior (2013). Por isso, identifica-se como necessário atribuir maior atenção aos estudos realizados na área e também à metodologia utilizada pelos psicólogos e demais profissionais que se dedicam ao trabalho como peritos em saúde mental.

Nesse sentido, Rabelo, Silva e Lima (2018) apresentam uma forma coerente com a leitura desta dissertação de se fazer a perícia judicial em saúde mental, contribuindo com o desenvolvimento de uma metodologia respaldada na noção de integralidade que permite aos trabalhadores passarem por uma avaliação pericial contextualizada e abrangente.

Rabelo e Silva (2018) apresentam uma metodologia bastante compatível aos fundamentos da PST, uma vez que consideram os amplos aspectos envolvidos no processo de adoecimento psíquico. Rabelo, Silva e Lima (2018) realizam “uma abordagem multidimensional buscando-se a compreensão dos multiarticulantes, objetivos e subjetivos, individuais e coletivos, que compõem o processo de saúde e doença”. Para tal, recorrem aos pressupostos de Le Guillant (2006), para quem, os processos de adoecimento dentro do contexto de trabalho devem ser analisados a partir de uma visão integradora.

A partir disto, são realizadas entrevistas com o trabalhador, podendo-se também entrevistar os familiares e os profissionais de saúde que atenderam o periciado. Além disso, é feito um exame psíquico, no qual são avaliadas as faculdades mentais do trabalhador e, também, consideram as evidências epidemiológicas daquela categoria profissional. Observa-se, assim, que essa proposta é radicalmente diferente daquela de Paulino (2010), apresentada

acima. A relação com o periciado também é oposta. Enquanto Paulino (2010) assume a postura de um investigador que visa identificar se o trabalhador está mentindo, no caso de Rabelo, Silva e Lima (2018), tanto os objetivos da perícia, como o método a ser utilizado são informados ao periciado a fim de que ele esteja ciente de todo o processo ao qual será submetido.

Considerando os aspectos apresentados aqui sobre o campo das perícias judicial na saúde do trabalhador, entende-se ser imprescindível o avanço de pesquisas na área, bem como o aprimoramento de uma metodologia que vise esclarecer a relação entre o adoecimento mental e o trabalho de forma abrangente. Considera-se que essa problemática emerge como uma importante demanda dos trabalhadores, que são os grandes afetados pelos resultados das elaborações formuladas pelos peritos de confiança dos juízes pelo Brasil.

2 OBJETIVO

Compreender a prática relacionada à produção de um laudo pericial em saúde mental na Justiça do Trabalho por meio da perspectiva de juízes do trabalho e de peritas psicólogas que seguem uma abordagem da psicologia crítica.

2.1 Objetivo Específico

- Conhecer a prática de peritos psicólogos
- Entender a compreensão de juízes sobre a perícia em saúde mental relacionada ao trabalho
- Identificar os subsídios oferecidos pela Psicologia Social do Trabalho para a elaboração das perícias judiciais no âmbito trabalhista.
- Apresentar o contexto que permeia as relações atribuídas à Justiça do Trabalho quando se trata da elaboração de um laudo pericial.
- Refletir sobre o papel da perícia em Psicologia na defesa/promoção da saúde mental do trabalhador.

3 MÉTODO

Ao tratar do método, parte-se do pressuposto de que este não se refere a um aspecto externo à pesquisa ou isento de qualquer influência teórica. Pelo contrário, a escolha pelo processo metodológico deve se respaldar na abordagem que guia as discussões do estudo como um todo. Minayo (2014) reforça tal concepção, pois, para ela, a apropriação de técnicas não é suficiente para dar sentido às indagações levantadas na pesquisa. Também é preciso construir concepções e caminhos articulados à visão de mundo, à teoria de base, à realidade empírica e aos pensamentos envolvidos em determinado contexto ou problema a ser investigado. Portanto, teoria e método caminham inseparavelmente e se complementam.

Dessa forma, ao respaldar-se na perspectiva da PST, esta pesquisa apresenta um caráter de cunho qualitativo que visa aproximar o indivíduo da realidade que o circunda, atribuindo significados aos conflitos presentes no mundo (Minayo, 2014). A partir desse enfoque, é possível dizer que realizar uma pesquisa é também, de certo modo, realizar uma intervenção. Isso porque o problema de pesquisa é elaborado por meio de conflitos e questões concretas do cotidiano vivenciado por trabalhadores. Sendo assim, a intervenção é construída quando o estudo é capaz de promover reflexões e construções de novas formas de enfrentamento dos problemas identificados pela investigação, como apontam Ribeiro, Oliveira, Bernardo e Navarro (2017).

Ao se refletir sobre a realidade dos trabalhadores, quando estes recorrem à Justiça do Trabalho para buscar reparação aos danos oriundos do meio laboral, essa leitura se torna mais acessível e clara. Como o laudo pericial é imprescindível para o juiz apreciar adequadamente o pedido do trabalhador, ele também se torna uma forma de identificar e repensar formas de intervir sobre os problemas existentes cotidianamente em determinadas relações de trabalho.

Por esta razão, torna-se imprescindível a contextualização do tema proposto,

abordando questões históricas e sociais que o englobam. Nesse caso, optou-se por tratar historicamente de aspectos relevantes do Direito do Trabalho relacionados à saúde, principalmente no âmbito nacional, conferindo críticas e discussões de seus percursos até o momento atual. Outro ponto discutido se refere à construção de uma psicologia social atenta às demandas do trabalhador, no caso a PST, construída por meio de lutas e movimentos sociais que marcaram o país. Desse modo, considera-se a presença de uma conjuntura histórica, econômica e social que permeia o espaço das perícias judiciais em saúde mental voltada aos trabalhadores.

Segundo Ribeiro *et al.* (2017), por meio da contextualização e do diálogo com os atores sociais envolvidos, é possível caminhar para uma “análise integral das contradições do trabalho dentro das condições dadas nos processos particulares do cotidiano laboral, porque contradição e conflito são elementos integrantes do processo, e não algo a ser identificado e suprimido” (p.111).

Desse modo, após uma reflexão e revisão da literatura sobre o tema proposto, foi possível perceber a existência de dois sujeitos chave para a execução das perícias judiciais: os juízes do trabalho e os peritos. Certamente, há outros atores envolvidos no processo, como os advogados e as partes, mas se optou para os fins desta dissertação pela aproximação somente com as duas categorias mencionadas. Cabe ressaltar que foram escolhidas peritas psicólogas que apresentam uma abordagem muito semelhante aos pressupostos utilizados nesta dissertação, divergindo, assim, dos peritos que costumeiramente ocupam as varas de justiça trabalhista, sendo eles, em geral, médicos.

Uma vez escolhidos os sujeitos de pesquisa, foi preciso definir a forma pela qual a aproximação com eles aconteceria. Existem diversos modos de promover o contato entre pesquisador e participante na pesquisa qualitativa. No caso desta pesquisa, elegeu-se o uso de entrevistas em profundidade para acessar as vivências dos participantes sobre o tema de

estudo.

Segundo Rowan (1974), falar com pessoas reais conferindo a devida importância às suas palavras e experiências é trazer grandes contribuições ao assunto que concerne o tema a ser investigado. Entende-se que a entrevista reflete uma natureza reflexiva de investigação, proporcionando uma relação direta entre o pesquisador e o participante. Não foi elaborado um roteiro de questões específicas, no entanto, havia um tema previamente estabelecido a ser discutido com os participantes, guiando as entrevistas.

Segundo Minayo (2014), a entrevista costuma ser a estratégia mais adotada dentro da pesquisa qualitativa quando o pesquisador vai a campo, tendo como finalidade o levantamento de questões pertinentes ao tema de estudo. O diálogo entre entrevistador e entrevistado demonstra, de um lado, aquele que busca a informação e, de outro, aquele que se apresenta como uma fonte de esclarecimentos. É possível, portanto, compreender essa técnica como um “jogo cooperativo”, no qual se estabelece uma relação de troca com objetivos bem definidos entre quem entrevista e quem é entrevistado, como indica Neto (2007).

Para Gil (1999), o uso de entrevistas é uma técnica chave da investigação social. Essa técnica exprime uma flexibilidade favorável à elucidação do tema abordado pelo entrevistador, pois há espaços para articulação e melhores explicações sobre o motivo que o levou a procurar o entrevistado. Além disso, o entrevistado também pode encontrar mais liberdade para discorrer a respeito do assunto que lhe é perguntado.

3.1 Conhecendo os entrevistados

Foram entrevistados três juízes do trabalho e três peritas psicólogas envolvidas no campo da saúde do trabalhador, sendo a escolha pelos participantes dada de modo intencional. Segundo Duarte (2009), realizar escolhas não aleatórias indica uma postura coerente com a

proposta da pesquisa qualitativa, pois é possível contatar pessoas que apresentem maior aproximação com o problema a ser explorado, como também identificar atores sociais que possibilitem um aprofundamento do tema proposto.

Sendo assim, o contato com todos os participantes da pesquisa ocorreu por meio de indicações de pessoas já conhecidas pela pesquisadora. No caso dos juizes, o contato se deu mediante a recomendação de um dos procuradores do trabalho que participou da pesquisa de Iniciação Científica realizada anteriormente. Esse procurador indicou alguns nomes de juizes trabalhistas e mediou o acesso até eles. Já o contato com as peritas foi mais dificultoso, principalmente devido ao fato de existirem poucos profissionais que se dedicam a esse tipo de atuação. A primeira perita entrevistada foi de fácil acesso devido a sua proximidade com a pesquisadora, já as demais peritas entrevistadas foram contatadas por intermédio de um psicólogo que focalizou perícias em saúde do trabalhador na sua pesquisa de doutorado.

A fim de facilitar a discussão promovida nesta dissertação, a seguir será apresentada uma breve descrição dos participantes. Os nomes citados são todos fictícios para manter o anonimato e não constranger nenhum entrevistado que se disponibilizou em contribuir com o desenvolvimento do trabalho. Os nomes atribuídos a eles se referem a pintores e essa escolha se deu pela relevância histórica de tais nomes, bem como pelo apreço à arte enquanto uma tradutora de sentimentos e lutas sociais.

Quadro 1 - Breve Descrição dos Participantes da Pesquisa

Participantes	Tempo de atuação	Atribuições profissionais
Frida Kahlo	Nove anos	Perita judicial, psicóloga, docente universitária e coordenadora de clínica do trabalho.

Anita Malfatti	Quatro anos	Perita judicial, psicóloga, doutoranda, docente universitária e assistente técnica.
Tarsila do Amaral	Dois anos	Perita judicial, psicóloga e docente universitária.
René Magritte	Um ano	Juiz substituto
Salvador Dali	Não informado	Juíz titular
Natalia Goncharova	Dez anos	Juíza titular

A partir deste quadro, é possível identificar que todas as peritas entrevistadas são psicólogas e o tempo que atuam na elaboração de perícias é diversificado. Situação semelhante ocorre em relação aos juizes, o primeiro juiz entrevistado, René Magritte, assumiu recentemente o cargo na magistratura, mas, por outro lado, Natalia já atua como juíza há uma década. No caso das peritas, identifica-se como relevante o fato de todas elas terem se dedicado à vida acadêmica. Duas já são doutoras, tendo desenvolvido seus trabalhos na área da saúde mental relacionada ao trabalho e a outra está na metade de seu doutorado também investigando questões de saúde e trabalho.

Para participar como sujeitos deste estudo, todos os entrevistados receberam um convite. De quatro juizes convidados, não foi possível entrevistar apenas um, pois não ficou claro o lugar onde ocorreria a entrevista, havendo então, um desencontro. Em relação às peritas, foram convidadas seis, todas psicólogas, mas, dentre elas, foi possível contar apenas com três neste estudo. As demais não retornaram as mensagens enviadas. Após a confirmação daqueles que se disponibilizaram a ser entrevistados, juizes e peritas, foi agendado o encontro com cada um deles a partir de locais e horários sugeridos pelos mesmos.

No momento do primeiro contato, houve uma nova apresentação por parte da pesquisadora seguida da solicitação de leitura e assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, caso estivessem de acordo. Cabe um destaque sobre as entrevistas com a Anita Malfatti e a Tarsila do Amaral, que foram realizadas por meio do *Skype*, devido à distância a qual as participantes se encontravam. Por esta razão, ambas receberam o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido por email e o assinaram digitalmente. Além disso, é válido esclarecer que antes de entrar em contato com os participantes, esta pesquisa foi submetida ao Conselho de Ética em Pesquisa da PUC-Campinas que aprovou sua realização.

Ao dar início à entrevista propriamente dita, foi sugerido o uso de gravador a fim de registrar o máximo de informações disponibilizadas pelos entrevistados. Frida Kahlo, perita judicial, sentiu-se bastante à vontade com o uso do gravador. Aparentemente, por sua experiência na docência, entende que o registro integral das falas pode contribuir para a realização da análise das informações fornecidas. A entrevista durou aproximadamente 40 (quarenta) minutos e, com muita fluidez, ela relatou sua experiência como perita judicial, os caminhos profissionais que a conduziram a essa atuação e destacou com grande ênfase o percurso metodológico que sustenta seus pareceres à Justiça do Trabalho. Notoriamente, Frida discorreu com muita naturalidade e domínio sobre o tema proposto e não foi necessário interromper a entrevistas com muitas perguntas, pois a entrevistada contemplou com grande objetividade a maior parte das indagações da pesquisadora.

Além dela, o Juiz René, segundo entrevistado, também não se incomodou com o uso do gravador e sua entrevista teve uma duração de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) minutos. René evidenciou especialmente seu início de carreira na magistratura e apontou o passo a passo do trajeto processual, bem como o espaço que a perícia ocupa nesse curso.

Já Salvador Dali e Natalia Goncharova solicitaram que o gravador não fosse utilizado. Dali demonstrou certa desconfiança com a possibilidade de sua fala ser citada em um

contexto no qual ele pudesse não estar de acordo. A entrevista com ele foi mais longa, com duração de 2h (duas) horas. O foco de sua fala foi mais na história do Direito do Trabalho, trazendo o conceito de dano moral como centro da entrevista e apresentando sua percepção pessoal a respeito das perícias.

A entrevista com Natalia também foi longa, tendo cerca de 2h30 (duas horas e meia) de duração. Justificou a não permissão pelo uso do gravador por se sentir envergonhada com a gravação de sua fala e afirmou poder se “soltar” (sic) mais sem o uso desse recurso. Sua entrevista evidenciou a situação atual que passa a Justiça do Trabalho, um contexto de “reformas” e as consequências disso às questões vinculadas ao fazer pericial. Além disso, destacou sua percepção a respeito da presença do profissional da Psicologia atuando nas demandas jurídicas e como lida com as solicitações de laudos periciais.

As outras duas peritas psicólogas, assim como a primeira, também relataram se sentir a vontade com presença do gravador. Anita afirmou não se importar e, pelo contrário, considera relevante o registro desse tipo de fala, pois considera ser de extrema necessidade o aprofundamento desse tema. Sua entrevista, realizada por *Skype*, durou 1h30 (uma hora e meia) e abordou seu percurso na carreira como perita, enfatizando as lutas pelas quais passam o psicólogo que se interessa nesse tipo de atuação. Assim como Frida, também deu ênfase à metodologia que segue para elaborar o laudo que estabelece o nexo de causalidade entre o adoecimento mental e o trabalho.

A entrevista com Tarsila também ocorreu por meio do *Skype* e durou aproximadamente 1h20 (uma hora e vinte minutos). Na conversa, a perita destacou as dificuldades em investir na carreira, principalmente pelas condições de trabalho. Mostrou-se desanimada apesar de garantir valorizar o trabalho. Assim como as demais psicólogas, Tarsila apresentou a forma como elabora seus laudos judiciais, mas trouxe como centro da discussão as barreiras enfrentadas nesse tipo de atuação.

Ressalta-se que, desde o início, o intuito desta pesquisa era o de registrar as falas integrais de cada entrevistado, para posteriormente ser realizada uma transcrição dos áudios gravados e uma análise interpretativa do conteúdo. Todavia, diante das entrevistas em que não foi permitido o uso do gravador, tomou-se o cuidado de anotar o máximo de informações dos diálogos, com o objetivo de transcrever o mais rápido possível as notas, elaborando, então, um diário de campo a fim de tentar preservar a integridade dos discursos elaborados por Dali e Natalia.

3.2 Sobre as entrevistas

Como já mencionado, optou-se por realizar entrevistas abertas em profundidade com os participantes. Sem um roteiro de questões pré-definidas, a entrevista era iniciada com uma apresentação do histórico da pesquisadora e de seu interesse em aprofundar a compreensão sobre o tema em questão, a fim de contextualizar a finalidade do estudo para os participantes. Ao dar a palavra a eles, solicitava-se que pudessem expor o que entendiam por perícia judicial em saúde mental na Justiça do Trabalho, bem como a sua relevância e limitações.

Durante o diálogo, indagações eram realizadas conforme os participantes traziam reflexões sobre o tema investigado. Aos juízes, as perguntas se voltaram mais às contribuições do profissional da psicologia na elaboração de laudos judiciais em saúde mental, como também à forma como nomeiam um perito, por exemplo. Já para as peritas, a maior parte das perguntas se relacionava mais à metodologia e às concepções teóricas que guiavam a execução de um laudo pericial, as dificuldades encontradas pelo psicólogo no contexto atual vivenciado pela Justiça do Trabalho, além das dificuldades de não haver uma carreira própria no cargo de perito.

As entrevistas possibilitaram o acesso a informações ricas sobre o tema de pesquisa.

Os diálogos promoveram uma maior aproximação entre pesquisador e participantes e permitiram uma ampliação da compreensão sobre o fenômeno estudado.

3.3 Análise dos resultados

Todo material obtido por meio do contato com os participantes da pesquisa, seja este a transcrição integral das entrevistas gravadas, como também os diários de campo referentes às entrevistas que ocorreram sem o uso do gravador, foram submetidos a uma análise interpretativa. De acordo com Geertz (1983), esse tipo de análise se relaciona ao discurso social, ou seja, a sua tarefa essencial é buscar o “entendimento do entendimento” (Geertz, 1983, p. 15), que os sujeitos têm de sua realidade. Desse modo, na análise, buscou-se compreender a visão dos participantes a respeito da perícia e sobre a relação entre o sofrimento-adoecimento mental e o trabalho, considerando a posição de cada um no contexto judicial.

Durante as transcrições das falas, questões pertinentes ao estudo da pesquisa emergiram, produzindo ideias significativas à futura análise. A partir da confrontação das transcrições e dos diários de campo com aquilo que foi estudado sobre a temática, foi possível refletir a respeito de possíveis categorias de análise. Cabe lembrar também que a análise é realizada à luz da perspectiva que sustenta a pesquisa como um todo. Visa-se, portanto, considerar os fatores históricos e materiais que regem o escopo dos problemas abordados durante o percurso deste trabalho.

De acordo com Minayo (2014), há duas pontes que facilitam o acesso à interpretação. A primeira se refere à compreensão do fenômeno, de modo a produzir esclarecimentos dos significados do objeto de compreensão. De forma mais assertiva, nesta pesquisa, isso ocorre ao assimilar a concepção dos juízes do trabalho e dos peritos sobre o tema discutido, ou seja,

as perícias judiciais em saúde mental no contexto do trabalho.

Já a segunda ponte abordada por Minayo (2014) diz respeito ao pensamento crítico gerado a partir do entendimento dos sentidos dos fenômenos. Esse momento demanda uma postura crítica do pesquisador, que deve buscar identificar as contradições presentes nas falas dos sujeitos considerando a historicidade do tema analisado. Assim, após a compreensão das falas dos juízes e peritos, com o suporte teórico necessário, foi realizada uma reflexão sobre as possíveis contradições abordadas nos discursos. Busca-se, dessa forma, encontrar uma lógica dos fatos tratados pelos participantes, situando os eventos abordados por eles e produzindo um relato coerente ao contexto o qual se encontram.

Gomes (2012) entende que essa proposta abrange um campo histórico e totalizante. Isso demonstra que não há necessariamente um começo ou um fim no que se refere ao processo de produção do conhecimento, pois este é um processo dialético. Esse tipo de relação situada no campo da pesquisa produz uma relação dinâmica construída entre a razão dos indivíduos que vivenciam a prática e a experiência que emerge por meio da realidade concreta.

De acordo com Gomes (2012), para a interpretação ser realizada, é indispensável a compreensão dos aspectos socioeconômicos e políticos envolvidos no contexto relacionado ao grupo social estudado, o que está de acordo com a perspectiva da PST, que embasa este estudo. Logo, realizar uma análise dentro desse paradigma, significa compreender que os aspectos macro e microssociais estão interligados e não podem ser desconectados. As falas individuais dos entrevistados e as observações anotadas promovem uma interpretação minuciosa e sistêmica que engloba os diferentes níveis e patamares sociais associados ao estudo das perícias judiciais em saúde mental no campo do trabalho.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Este tópico está organizado em dois eixos. O primeiro tem como finalidade destacar o que os entrevistados entendem pelo processo pericial e o que é esperado dele. Além disso, nesse eixo, buscar-se-á compreender as bases epistemológicas sobre as quais se constroem os laudos, bem como as contribuições da PST neste campo. Já o segundo eixo tem por finalidade apresentar o contexto no qual ocorrem as perícias, bem como a dinâmica apresentada pelos atores sociais envolvidos neste processo. Assim, visa-se indicar as dificuldades e vantagens enfrentadas pelos peritos na execução de seu trabalho e, também, as barreiras existentes para que a perícia possa se tornar uma carreira profissional.

Antes de iniciar a análise, acredita-se ser coerente com esta dissertação fazer uma apresentação das percepções obtidas a partir do contato com os sujeitos entrevistados desta pesquisa. Isso porque as suas concepções demonstram estar intrinsecamente relacionadas com o trabalho que executam e, portanto, a lógica que operam influencia diretamente o assunto central desta discussão, as perícias em saúde mental no trabalho.

Primeiramente, apresenta-se as peritas entrevistadas. Como já mencionado anteriormente, as três profissionais são psicólogas e foram convidadas a participar deste estudo devido ao engajamento delas com a questão da saúde mental relacionada ao trabalho. Frida, Anita e Tarsila se aproximam da perspectiva da psicologia social e crítica e compreendem a noção do trabalho como centralidade na vida do homem. Evidencia-se as semelhanças das abordagens das peritas com a perspectiva da PST, que acredita só ser “possível estudar a dimensão psicológica dos trabalhadores, a intersubjetividade e as relações interpessoais no trabalho situando-as concretamente nos contextos micro e macrosocial” (Coutinho, Bernardo e Sato, 2017, p 13).

De maneira mais específica, tem-se Frida como a psicóloga de carreira mais longa,

sendo ela professora universitária e possuidora de uma formação voltada à Psicologia do Trabalho. Anita e Tarsila apresentam maior proximidade temporal e também teórica, uma vez que se formaram na mesma universidade e têm como uma de suas grandes referências a mesma professora, sendo esta um nome reconhecido nos estudos sobre o trabalho. Anita se apresenta como a precursora como perita judicial no campo do trabalho em sua região e revela um caráter de maior engajamento político ao compreender a complexidade e relevância das perícias na vida do trabalhador. Tarsila iniciou o trabalho como perita por indicação de Anita, quando não tinha mais disponibilidade para atuar em novos processos.

Enquanto Anita demonstra grande preocupação com a luta que o psicólogo tem que travar para ocupar o espaço das perícias, Frida e Tarsila destacam a precariedade da carreira do perito na Justiça do Trabalho e o quanto este é um campo desestimulante, embora, seja de grande importância social. De modo geral, as três se preocuparam em apresentar a metodologia que utilizam para elaborarem uma análise profunda a respeito do estado mental do trabalhador, enfatizando o quanto este modo de fazer se diferencia dos modelos mais tradicionais, o que será melhor discutido a seguir.

Enquanto as peritas, pouco divergem entre si, os juízes demonstram maiores diferenças na forma de pensar e agir. Os três revelam em seus discursos terem muita autonomia na atuação que exercem, permitindo-os, assim, trabalharem de maneira mais personalizada, atuando segundo os seus preceitos, ainda que tenham a lei e a constituição como base. Neste sentido, René Magritte, o mais novo magistrado, demonstra maior sensibilidade à questão da saúde mental e a compreende como um aspecto de grande impacto na vida do trabalhador, incluindo a si próprio, considerando também estar sujeito a sofrer prejuízos em decorrência da pressão e estresse atribuídos à sua atividade laboral. Apesar de tal entendimento, nota-se que o juiz demonstra uma vivência pouco próxima da realidade do trabalhador e, a partir de suas próprias percepções, expressou desacreditar, muitas vezes, dos

relatos do trabalhador.

O juiz Salvador Dali foi aquele que mostrou ser o mais inflexível quanto à questão da saúde mental. Durante a entrevista, expressou-se de forma avessa à noção de dano moral que será discutida e chega a banalizar a organização do trabalho contemporânea. Apesar de enfatizar pontos referentes ao direito à personalidade, por exemplo, relacionado ao cuidado com a subjetividade da pessoa humana, o juiz faz críticas à legislação trabalhista brasileira, mencionando que esta fomenta o desemprego.

Por fim, Natalia Goncharova identifica que de fato a saúde mental é um problema sério presente nas varas do trabalho e compreende que uma organização de trabalho precária pode estar relacionada ao processo de sofrimento/adoecimento mental. Neste sentido, esta juíza se mostrou mais sensível à problemática apresentada e também faz críticas aos seus pares devido ao pouco cuidado ao tratar a questão da saúde mental relacionada ao trabalho, ainda assim, a juíza acaba atribuindo a noção de saúde apenas à categoria médica.

Pode-se afirmar que as peritas seguem a linha e pressupostos teóricos semelhantes a esta dissertação, enquanto os juízes apresentam poucas ou limitadas críticas à questão do trabalho e sua organização, bem como os seus efeitos à saúde do trabalhador. Acredita-se que apresentar tais impressões a respeito dos participantes entrevistados pode contribuir com a leitura desta análise, a fim de se compreender a maneira como eles concebem os aspectos aqui explorados.

4.1 Perícia como aproximação da verdade

Os participantes, sem exceções, demonstraram compreender a perícia como um instrumento com a finalidade de promover uma ampliação do conhecimento sobre as alegações das partes envolvidas no processo judicial. Dessa forma, seria papel do perito identificar a veracidade das declarações do trabalhador, como também do empregador, sobre a

relação entre o processo de sofrimento-adoecimento mental e o trabalho. Mas, o que a perícia produz de fato? E mais, em qual momento ela é requisitada?

Antes de responder essa pergunta, volta-se a uma reflexão de grande complexidade a qual se refere à busca pela verdade e, dessa forma, cabe aqui a uma breve retomada filosófica a respeito da compreensão desse conceito. Uma questão simples, como “o que é verdade?” pode gerar discussões emblemáticas. Responder a essa indagação, ao longo dos séculos, não foi algo simples, nem mesmo tangível.

Esta é uma pesquisa de caráter crítico, sendo assim, suas discussões e interpretações se respaldam no materialismo-dialético. Apesar disto, para promover tal reflexão sobre a verdade, primeiramente, cabe dizer que buscá-la é realizar uma aproximação assintótica do fenômeno. Isto é, por mais perto que se chegue de encontrá-la nunca é possível tocá-la em sua total essência. Segundo Nietzsche (s/d), a verdade sequer existe. Diz ele: “Em algum ponto perdido deste universo, cujo clarão se estende a inúmeros sistemas solares, houve, uma vez, um astro sobre o qual animais inteligentes inventaram o conhecimento. Foi o instante da maior mentira e da suprema arrogância da história universal”.

Reconhece-se aqui que este é um posicionamento relativista e muitos devem ser os cuidados ao mencioná-lo em um estudo de cunho materialista, por esta razão, destaca-se que as considerações elaboradas têm por objetivo apenas apontar a complexidade da noção da verdade e não apresentar um conceito específico sobre ela. Existem outras leituras e abordagens filosóficas sobre esse conceito. Sabe-se, entretanto, que elaborar uma noção de verdade ou almejar uma explicação simplificada sobre fenômenos complexos nunca foi uma missão razoável. Muitas são as conjunturas que determinam as ordens de verdade, podendo elas ser influenciadas pelo contexto histórico o qual vivencia a humanidade, pelo cenário político, pelas demandas sociais e até mesmo pelos mantenedores do poder.

Nesse sentido, a incumbência de encontrar a verdade e confirmá-la implica um grande

desafio, principalmente se considerar toda a arbitrariedade envolvendo as possíveis conclusões dos fatos envolvidos. Tal complexidade se torna ainda mais evidente quando o produto da prova faz referência direta a um aspecto mais abstrato como a saúde mental. Ainda assim, salienta-se que este é o ônus do perito, a busca pela verdade dos fatos e, evidentemente, esta não é uma tarefa fácil. É, de fato, um trabalho de grande responsabilidade dada toda a gama de elementos relacionados aos casos que chegam às suas mãos e a presença de diferentes leituras sobre ele.

Essa corrida por estabelecer a veracidade dos fatos ocorre em meio às disputas judiciais no âmbito do trabalho, sendo que tais conflitos não se desenrolam distantes dos aspectos vinculados à justiça social. Nesse sentido, é interessante retomar a imagem da deusa grega Têmis, que é o símbolo da justiça. Segundo Grimal (1997), ela representa a busca pela verdade, equidade e humanidade, aspectos que deveriam estar acima das paixões do ser humano. Normalmente, ela é retratada com os olhos vendados, entretanto, em representações mais modernas, encontra-se sem vendas exprimindo a Justiça Social. Busca-se, com essa representação, indicar a necessidade de a justiça considerar o contexto no qual os indivíduos se inserem, podendo este ser agravante ou atenuante das injustiças sociais.

Ao analisar a fala do juiz René Magritte, torna-se possível relacioná-la claramente a compreensão do desvendamento de Têmis quando diz: *“Quando eu designo uma perícia eu quero que o perito seja os meus olhos naquilo que eu não posso enxergar”*. Magritte acredita não ser capaz de compreender as nuances dos inúmeros casos que chegam até a sua vara. Por isso, o perito acaba se tornando o seu técnico naquilo que não consegue realizar uma análise aprofundada e criteriosa. Esse juiz aborda com maior profundidade a relação da perícia com as decisões e sentenças que realiza, uma vez que, compreende esta ferramenta como equivalente aos seus olhos, ou seja, traz à luz as mínimas nuances dos fatos ocorridos.

A partir disso, pode-se entender o trabalho do perito como a retirada das vendas dos

olhos de Têmis, a fim de que seja possível a compreensão ampla da problemática composta entre as partes de maneira criteriosa e justa, ainda que sempre parta de uma concepção de verdade dentre muitas possíveis. Nesse sentido, a fala da perita Frida Kahlo corrobora o entendimento de Magritte:

A perícia propriamente dita pela palavra perícia, na lei ou no sistema judiciário, até onde eu entendo, se refere a uma coisa muito específica. Perícia judicial é aquela que é dada no interior de um processo judicial a partir da solicitação do juiz. Então, o juiz ou juíza tem uma dúvida sobre uma matéria em voga em análise no processo pelas alegações das partes e julga ter conhecimento insuficiente para decidir e arbitrar sobre aquele processo e ele nomeia um perito.
(Frida Kahlo)

A perícia judicial, portanto, se trata de um instrumento técnico solicitado pelos advogados das partes que integram o processo ou pelo próprio magistrado que se encontra à frente do caso. Conforme apresentado na Introdução desta dissertação, a perícia deve ser realizada quando é necessário tratar com acuidade um assunto de pouca familiaridade do juiz, a fim de aprofundá-lo para evidenciar detalhes que os operadores do direito e as partes envolvidas não são capazes de identificar. O destinatário das perícias é o juiz e a ele compete a nomeação de um perito de sua confiança.

Neste sentido, cabe salientar que a função de julgar o desfecho de um enredo problemático e, costumeiramente, hostil não é atribuída perito, mas ao magistrado. Isto faz com que a perícia se torne uma ferramenta valorosa à medida que orienta o juiz a respeito das decisões que deve tomar frente a determinado caso o qual foi designado a examinar. Dada a função de grande responsabilidade do juiz, o antigo presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018), Carlos Ayres Britto, aponta que ele tem como dever articular o Direito com a vida. Para Britto, o judiciário é a última esperança dos mais turbulentos conflitos e, em vias disto, esse poder nunca pode perder a confiança de seus usuários.

Diante de um cenário no qual o número de litígios trabalhistas é alto, a contribuição das perícias à análise processual se torna imprescindível. Dados do relatório “Justiça em

Números de 2018” apontam que 15% dos processos ingressados no Brasil são provenientes da Justiça do Trabalho, ou seja, a maior causa de processos. O mesmo relatório aponta que o assunto Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral foi o mais demandado, e, por mais que este se trate de um tema sem vínculo direto com a Justiça do Trabalho, ainda assim, é possível notar a grande relação deste com as relações de trabalho.

Além da relevância expressa, Magritte afirma que “*a perícia é uma passagem obrigatória nesse rito* [processo judicial]”. O juiz faz uma analogia do processo judicial a um trem, que pode seguir o seu percurso sem realizar nenhuma parada, mas pode ocorrer de haver passageiros aguardando nas estações pelas quais passou diretamente. Caso isso aconteça, estes podem alegar que, ao não parar para eles, o trem não cumpriu o seu itinerário completo e previamente definido. Desse modo, a perícia é entendida como uma das estações do trem, pois, se o processo judicial não for submetido à análise pericial, pode haver queixas das partes envolvidas.

Nesse sentido, para o magistrado, nos casos em que há perícia, sua atenção se volta inicialmente ao laudo pericial, realizando, assim, um juízo prévio do processo em questão. É comum o juiz não realizar uma análise profunda do processo como um todo no momento da audiência inicial, pois este momento se refere apenas a uma tentativa de conciliação e de entrega de defesas das partes. Caso não ocorra nenhum acordo na primeira audiência, dá-se prosseguimento à audiência de instrução. Esse segundo encontro é concedido às partes para a produção de provas, principalmente as orais, ou seja, depoimentos das partes e apresentação de testemunhas. Por isso, a leitura mais atenta do processo por parte do magistrado ocorre, em via de regra, apenas se o processo chega à audiência de instrução.

Magritte considera a complexidade envolvida na elaboração de um laudo pericial e acredita ser necessário realizar uma investigação ampliada que subsidie as decisões do juiz. Apesar do interesse no laudo produzido pelo perito, o juiz evidenciou que acaba realizando

um julgamento prévio no primeiro momento que tem contato com o caso. Isso demonstra certa contradição por parte do magistrado, pois, a análise pericial serviria apenas para confirmar ou refutar a sua interpretação do caso. Neste sentido, por mais que considere seus conhecimentos insuficientes para analisar questões de maior especificidade, faz conjecturas sobre os eventos apresentados no processo a partir de suas próprias concepções.

As perícias em saúde mental, devido ao caráter multifatorial e complexidade, acabam dando maior abertura para que os atores envolvidos no processo judicial contradigam os elementos presentes no laudo emitido. Neste sentido, a insatisfação com os resultados do processo pode ocorrer por todos os lados.

Com frequência a parte que recebeu um laudo pericial não favorável requer a destituição do perito do juiz por se sentir injustiçada. Quando, por exemplo, o ponto de conflito refere-se a uma questão física, como uma amputação de um membro devido a um acidente de trabalho, é difícil refutar a correlação com a atividade laborativa do indivíduo. Mas, em casos de adoecimento mental, as partes vinculadas ao processo podem levantar muitos questionamentos sobre a conclusão do laudo pericial. As empresas podem fazer isso na tentativa de atribuir as causas a fatores distintos, nos casos em que a perícia estabelece o nexo do adoecimento com o trabalho. Sendo assim, é comum o perito ser questionado pelo juiz e pelos advogados das partes envolvidos a respeito da comprovação da relação do adoecimento mental com o trabalho.

Esta é uma das razões para que o perito seja uma pessoa de confiança do juiz. Nota-se, entretanto, uma contradição: o juiz nomeia um perito a partir de certa relação de confiança, mas requer provas objetivas de sua parte, ainda que a temática a ser explorada seja de ordem subjetiva, como é o caso do adoecimento psíquico. Na visão de Magritte, nos casos em que existem provas mais objetivas da relação do sofrimento mental relacionado com o trabalho, como a identificação de assédio moral, por exemplo, o juiz pode considerar a presença do

nexo causal. Ele considera difícil garantir que exista o nexo causal se não houver provas objetivas, como pode ser o caso de uma depressão devido às suas múltiplas causas.

Observa-se claramente que, embora o posicionamento do perito seja de grande valia à interpretação do magistrado, o peso da decisão recai totalmente sobre este último, sendo ele incumbido de fazer o juízo frente aos fatos, provas e documentos presentes no processo. Sendo assim, ainda que exista uma relação de confiança entre o juiz e o perito designado é possível identificar uma incoerência bastante evidente, isso porque por mais que o juiz venha a nomear um perito com suposta qualificação técnica suficiente para elaborar um laudo esclarecedor, ele dá prioridade à apresentação de provas concretas. Ou seja, mesmo que o perito se apoie em uma argumentação teórica sólida e coerente às demandas do caso em questão, predomina, ao menos na concepção de Magritte, o desejo pela objetividade compatível com um positivismo internalizado pela lógica jurídica.

Apesar dos juízes solicitarem o apoio técnico de outros profissionais como engenheiros, fisioterapeutas, psicólogos, médicos, entre outros especialistas que se apresentam como peritos nas varas de justiça, aparentemente, o perito acaba exercendo a função de comprovar as percepções prévias dos magistrados. Neste sentido, essa lógica corrobora a noção de onipotência atribuída socialmente ao juiz, pois embora faça articulações com outros operadores, ele ainda se mantém irredutível na posição de detentor do poder de decisão. Sabe-se que sobre o juiz recai grande responsabilidade e cobrança, pois é ele quem elabora a sentença, entretanto, por meio desse raciocínio, a atuação do perito chega a se tornar incipiente.

Nos casos envolvendo a saúde mental, encontra-se com certa frequência juízes do trabalho que não dão tanta ênfase à perícia. Durante a entrevista com Natalia Goncharova, a juíza se mostrou indignada com a postura de vários colegas dizendo que, nas varas trabalhistas, ao lidarem com questões desta natureza, “*muitos juízes fazem seus julgamentos a*

partir de suas próprias experiências”, dispensando a perícia. Indaga-se, portanto, como indivíduos tão distantes das vivências da maior parte dos trabalhadores, realizam julgamentos sobre a saúde mental e as experiências laborais de outros indivíduos por meio de critérios pessoais? A fala da juíza evidencia a ideia que se tem sobre o magistrado como onipotente, o que demonstra grande incoerência ao não se atentarem ao simbolismo de Têmis, baseando as decisões tomadas a partir de suas próprias percepções de mundo sendo estas, tantas vezes, antagônicas às vivências e à realidade do trabalhador reclamante.

Apesar de os juízes se encontrarem em uma posição socialmente valorizada e também desfrutarem de inúmeros privilégios, como também de altos salários, pesquisas como as de Vieira (2009) e Beneti (2010) indicam que esta categoria profissional tem apresentado um alto índice de sofrimento/adoecimento mental devido ao estresse e a intensa demanda de trabalho. Logo, entende-se que embora sejam mais valorizados e tenham maiores condições para procurarem os tratamentos necessários, os magistrados não estão distantes dos efeitos deletérios do trabalho, assim como os demais trabalhadores.

Magritte, por exemplo, destaca que realiza, em média, de quarenta a cinquenta audiências por semana, trabalhando três dias. Por conta disso, relata se sentir muito esgotado, pois leva aproximadamente quinze processos a julgamento por semana. Isso significa duzentas audiências e sessenta julgamentos por mês. O juiz também relata que uma audiência leva cerca de quinze minutos para ser finalizada e, apesar da rapidez, ele afirma ser ainda um pouco mais lento se comparado a alguns colegas, isso porque faz questão de *“olhar para as pessoas e dar o mínimo de atenção possível”*. Para Magritte, os juízes têm de lidar mais com o volume de trabalho do que com a qualidade e profundidade da atividade exercida.

É dado um contexto de trabalhadores de distintas categorias profissionais com elevados índices de transtornos mentais relacionados ao trabalho, demonstrando que ninguém está isento dos efeitos nocivos da lógica neoliberal sobre as demandas de trabalho. Assim, ao

tratar de um conflito na justiça, o peso da decisão, como já tratado anteriormente, está sob as mãos do magistrado, ou seja, não é o reclamante quem arbitra sobre os conflitos vinculados às relações de trabalho, mas o juiz sobre ele. Questiona-se, no entanto, como juízes que têm apresentado queixas a respeito das próprias sobrecargas de trabalho e pouco têm consciência de seus efeitos sobre o processo de saúde/adoecimento mental, são capazes de fazer juízo sobre outra atividade laboral, em geral, mais precária do que a dele, respaldando-se em suas crenças pessoais.

Dessa forma, é possível conceber que não é incomum os magistrados acabarem realizando juízo e concedendo ou não indenizações por danos morais por meio de um juízo moral que elaboram a cada processo e, como exposto pela juíza Natália, muitos casos ficam à mercê da sensibilidade dos magistrados envolvidos no caso. Os laudos periciais não deixam de estar presentes nesse momento, mas a sua interpretação se torna questionável diante das falas dos juízes. Quando solicitada uma perícia, espera-se do perito que, já na audiência inicial, o laudo esteja claro o suficiente, a fim de que o juiz seja convencido a respeito da relação entre o processo de sofrimento/adoecimento mental e a atividade laborativa do trabalhador.

Ao recapitular que a busca pela verdade dos fatos demonstra em si um caráter historicamente arbitrário, que os juízes se apoiam em suas próprias percepções para tomar suas conclusões iniciais sobre os casos que chegam até eles e que a perícia é uma passagem praticamente obrigatória na Justiça do Trabalho, indaga-se: o que é realmente esperado de um laudo pericial voltado à análise de questões relacionadas à saúde mental?

Entra-se então numa discussão pragmática, pois historicamente o Direito se consolidou a partir de uma lógica empírica e filosófica centrada nos conceitos e na forma. Isso significa ser esperado de um laudo objetividade, conceitos claros e bem definidos, ainda que o problema a ser investigado não traga em seu caráter tamanha concretude, como é o caso da

saúde mental. Para tal, é necessário que o perito se aproprie da lógica jurídica a fim de que o seu trabalho seja compatível com as demandas do judiciário.

A juíza Natalia Goncharova, mais sensível à necessidade de contar com o apoio de um perito para a compreensão ampla dos casos, entende a perícia como essencial para a conclusão de um processo judicial. Neste sentido, aponta que considera uma perícia ideal como aquela em que o perito não apresente sua doutrina profissional, mas traz a história de vida do trabalhador e documentos que comprovem o adoecimento e apesar das diferenças entre os juízes, Magritte corrobora essa concepção de Goncharova ao dizer:

(...) um bom laudo é aquele que não tem cinquenta páginas, isso porque o juiz tem que ler rapidamente. São pelo menos cinco peças por dia e, um laudo em que há citações de doutrinas médicas, por exemplo, prejudica a objetividade e o esclarecimento do caso. Um laudo ruim é aquele que não tem dados suficientes a respeito da empresa e do trabalhador, só há apenas as doutrinas e a opinião do perito. (René Magritte)

Entretanto, o relato de Magritte deixa uma questão pendente, pois o que ele considera como uma opinião do perito a fim de que somente a apresentação desta remeta à formulação de um laudo mal elaborado? Magritte demonstra o quanto a lógica jurídica ainda se identifica com o paradigma médico tradicional, pois ele exige do perito que este deixe claro o CID atribuído ao trabalhador *“Às vezes, a pessoa reclama do ombro, mas apresenta um CID F [relacionado à saúde mental] ou o contrário”*. A formação técnica deste juiz não lhe oferece recursos para a compreensão clara de um diagnóstico psicológico, caberia, no caso, ao perito compreender toda a dimensão de saúde mental do trabalhador e, a partir de uma argumentação técnica, traduzir ao juiz as informações necessárias a fim de que este seja apto a tomar uma decisão coerente com os fatos ocorridos com o réu. Neste sentido, considera-se que esta argumentação técnica seja expressa como a opinião do perito e não apenas um mero palpite.

Natalia Goncharova relata desejar que o perito elabore um laudo profundo que vá além de apontar apenas o diagnóstico do periciado. Quando não é possível comprovar a relação da

doença com o trabalho, a juíza entende ser necessário consultar testemunhas ou solicitar exames. René Magritte também afirma que todos os componentes do processo são analisados, inclusive o CID, como já mencionado. De todo modo, o juiz acredita que o trabalho de elaborar uma sentença deve caminhar em conjunto com a avaliação do perito, mas ainda evidencia a necessidade de serem apresentados dados, entre eles, a classificação da suposta doença atribuída ao trabalhador.

Observa-se uma visão bastante pautada nos pressupostos da saúde ocupacional, de uma relação direta de causa e efeito, que é questionada pela perspectiva da saúde do trabalhador por seu simplismo (Lacaz, 2007). Percebe-se que é esperado do perito que sejam apresentadas provas concretas e esclarecedoras, mas cabe ao magistrado ser convencido ou não por estas provas. Ao considerar a lógica jurídica, faz sentido, portanto, pensar na necessidade de serem apresentadas provas. Provar torna-se o ônus do perito e, para realizar uma análise clara das condições do estado de saúde mental do trabalhador, é preciso desenvolvê-las.

Espera-se do perito que ele produza tais provas, sendo estas capazes de promover a ampliação do conhecimento sobre as alegações das partes presentes nos trâmites processuais. O juiz Salvador Dali afirma tacitamente que a perícia deve indicar se há no adoecimento mental alguma relação com o trabalho. Em seu ponto de vista, o perito deve avaliar se o trabalho é uma causa ou concausa⁶ e, por esta razão, costuma solicitar o laudo pericial antes mesmo da primeira audiência. Apesar desta fala, no decorrer da entrevista, Dali mostrou-se ainda menos sensível, se comparado aos demais, à análise contextual das relações de trabalho.

Para ele, as perícias psicológicas pareciam ter mais sentido até algumas décadas atrás quando o conceito de dano moral ainda era insípido, pois hoje os processos que envolvem danos morais “*chovem*” dentro dos tribunais e isso aconteceu, em sua opinião, por influência

⁶ Concausa é o termo usado para expressar uma causa que coexiste com outra capaz de acarretar em algum efeito. Pode ser entendida como uma causa complementar que gera algum tipo de agravado.

do direito americano (Common Law), que traz um histórico com altos números de indenizações por danos morais. É fato que há um alto índice de processos relacionados aos problemas dessa natureza. Sabe-se, todavia, que os efeitos deletérios do trabalho contemporâneo são capazes de produzir adoecimento, como já apresentado nesta dissertação. Seria, então, a influência do direito americano suficiente para justificar o elevado número de processos com demandas de indenizações por danos morais?

Dali aponta que, no Brasil, até a década de 70, o próprio Supremo Tribunal Federal era contrário à aplicação de indenização por dano moral. Apenas o dano material era considerado um prejuízo a ser indenizado. Entretanto, com o passar dos anos e, por vias oblíquas do dano material, o dano moral foi instituído gradualmente em desdobramentos do dano material. Para o juiz, até a consolidação da noção de danos morais, o direito não sabia como lidar quando a aplicação de um juízo não resultava em indenização. Segundo Dali, hoje as indenizações por danos morais se tornaram “*uma indústria*”, que leva muitos advogados a entrarem com ações judiciais com o objetivo de esgotar todas as suas possibilidades a fim de averiguar se algum de seus requerimentos é deferido pelo magistrado.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o dano moral passou a aparecer de forma mais efetiva, juntamente com a noção da dignidade da pessoa humana, todavia, ainda não se tinha muita clareza a respeito de sua aplicação. O magistrado Dali aponta que o reconhecimento do dano moral traz em si duas naturezas: a primeira refere-se ao ressarcimento monetário e, a segunda, ao aspecto punitivo pedagógico. Mesmo diante desses dois pontos, o juiz acredita que, no Brasil, há um maior enfoque aos aspectos indenizatórios do dano moral. Sua fala corrobora o entendimento de Maranhão (2011), o qual compreende que os aspectos indenizatórios são preponderantes na formação do Direito. Ou seja, a judicialização dos problemas trabalhistas acaba se limitando às indenizações, ao invés de levarem a um caminho mais preventivo de modo a se desenvolver estratégias que minimizem

o número de ações trabalhistas e a conseqüente diminuição dos índices de adoecimento mental relacionados ao trabalho.

Dali ainda ressalta que para os tribunais de justiça nem tudo pode ser considerado como dano moral. “*Chatice*”, por exemplo, não deve proporcionar nenhuma indenização. A partir de sua compreensão, o dano moral acontece quando se comprova que ocorreram danos à personalidade do indivíduo, ou seja, quando há lesões que rompem com o equilíbrio psicológico (sic). Esse entendimento demonstra novamente como a concepção dos juizes a respeito da SMRT ainda se aproxima do olhar médico hegemônico, ao tratar de questões psíquicas como algo materializado e dicotomizado a partir de uma noção de causa e efeito voltada à saúde.

Cabe mencionar que o direito da personalidade não está no indivíduo, mas é inerente à humanidade, sendo assim, é um direito da dignidade da pessoa humana e não se refere a um direito individual. Segundo Bittar (1995), o direito à personalidade remete à proteção da pessoa humana que não pode sequer renunciá-lo. Este é um direito do ser humano, sendo ele intransmissível, vitalício, absoluto, extrapatrimonial e inato. Desse modo, a Constituição Federal de 1988 garante que, desde o nascimento, o indivíduo deve desfrutar de seu direito, sendo este defendido contra qualquer ameaça, devendo ser respeitado pela coletividade e assegurado pelo Estado.

Apesar de Dali ressaltar a relevância do direito à personalidade presente na Constituição e identificar a existência de situações causadoras de sofrimento mental, ele acredita que a lógica organizacional contemporânea é intrínseca ao sistema econômico vigente, parecendo acreditar que ela é imutável, embora esta seja uma das grandes responsáveis pelos índices de transtornos mentais relacionados ao trabalho, como já apontado anteriormente neste estudo. Ele desconsidera, portanto, que uma organização seja capaz de romper com o equilíbrio psicológico de um indivíduo, pois a concepção de meta abusiva é

questionável. De maneira contraditória, afirma que toda meta é impossível de ser alcançada, mas aquilo que é possível se torna uma obrigação ao trabalhador.

Interessante é pensar que, para esse juiz, a perícia em saúde mental tem como finalidade identificar a ocorrência de dano moral, mas indiretamente demonstra não ver grande significado no fazer pericial, pois compreende que as ações envolvendo o dano moral se tornaram um meio escuso de obtenção de indenização. Ele relata que as perícias “*faziam mais sentido*” antes da banalização do conceito do dano moral, mas agora, acredita que o direito do trabalho foi contaminado pela necessidade de provas e da aplicação do dano moral.

Natalia Goncharova demonstra concordar com a fala de Dali neste ponto, pois indica ser muito frequente o número de casos com pedidos de indenização por danos morais em decorrência de adoecimento mental. Diferentemente dele, entretanto, a juíza, nos casos em que o laudo pericial comprova a alegação do trabalhador, costuma solicitar a indenização por danos morais, podendo até mesmo requerer danos materiais, quando ocorre incapacidade laborativa, requisitando pensão ao trabalhador, que deve ser paga pela outra parte, em geral, a empresa. Assim, Natalia não repudia o uso do conceito do dano moral como faz Dali em algumas de suas falas. Ela entende que tem ocorrido um mau uso dele, geralmente ocasionado pelos advogados das partes, contudo, isto não inviabiliza a aplicação do conceito.

Tal conjuntura resulta em um efeito reverso, pois o que poderia servir para proteção dos trabalhadores acaba banalizando e colocando o sofrimento mental em descrédito. Infere-se que isto pode estar muito relacionado à postura dos advogados que ao solicitarem no processo quesitos sem critérios e, às vezes, distantes das vivências reais dos trabalhadores, acaba vinculando a noção de dano moral a um sentido trivial.

Para Natalia, a perícia é uma ferramenta fundamental para a conclusão do caso devido à complexidade e às graves consequências que podem acometer as partes envolvidas, sejam estas consequências morais, pedagógicas ou monetárias. A partir disto, entende que cabe ao

perito realizar uma análise aprofundada a fim de averiguar os eventos ocorridos com o trabalhador e ser capaz de distinguí-los de falsas alegações, sejam estas oriundas dos advogados, da reclamada ou até mesmo dos próprios reclamantes.

No entanto, isto pode não ser suficiente nos casos em que o juiz compreende como questionável o uso do dano moral ou quando fazem juízos prévios sobre as partes sem considerarem a importância do laudo do perito na compreensão do ocorrido. Considerando a postura apresentada por esses juízes, é natural que os seus profissionais “de confiança” sejam aqueles que compartilham a mesma visão de mundo, que vai além da postura positivista do Direito. Esta é uma perspectiva de classe social, portanto, a questão não é somente produzir provas, sejam elas objetivas ou não, mas ocorre uma incompatibilidade da perspectiva desses juízes com as peritas psicólogas entrevistadas.

Neste sentido, entende-se que os juízes esperam que a relação entre o adoecimento mental e o trabalho seja comprovada. Questiona-se, então, a partir de qual paradigma eles esperam que seja elaborada essa comprovação, a fim de se sentirem satisfeitos com o laudo fornecido pelo perito. Nota-se, por parte dos magistrados, que seu interesse nos laudos periciais se apresenta de forma específica e pautada, em geral, nas respostas objetivas.

4.1.1 O paradigma médico e a busca pela verdade

Uma percepção fornecida pela perita Tarsila do Amaral é que a argumentação médica e biologicista têm mais valor para os juízes, isso porque, tradicionalmente, os médicos tem ocupado o espaço das perícias, inclusive aquelas relacionadas à saúde mental. Aparentemente, o discurso médico empírico tem se adaptado melhor à lógica jurídica e os operadores do direito acabam demonstrando valorizar os argumentos positivistas para a compreensão do laudo pericial e, assim, interpretá-lo como uma prova efetiva.

Além disso, é possível inferir que essa preferência vai além da adaptabilidade dada

entre a medicina e o direito, mas existe ainda uma compreensão do senso comum de que a “saúde” é objeto da medicina. Desse modo, o médico teria maiores condições de compreender os casos dessa natureza se comparado aos demais profissionais. Em sua experiência como perita Tarsila manifesta indignação com a relação estabelecida entre os juízes e os médicos. Ela revela não ser incomum haver preferência pela nomeação de médicos, ainda que estes apresentem especialidades muito distantes daquelas necessárias para se analisar com rigor os aspectos vinculados à saúde mental e a sua correlação com o trabalho.

Os juízes novos tendem a procurar mais peritos médicos do que peritos da psicologia. Isso porque a medicina finge que dá a resposta exata e a gente sabe que essa resposta não é exata. Na verdade, eles entendem que os médicos conseguem fazer uma avaliação das questões mentais, e, para mim, isso tem muito a ver com o lugar social que a medicina tem em nosso país. Eles têm um reconhecimento muito maior, ocupam um lugar que é muito maior daquele que poderiam efetivamente ocupar. Então, tem perícia que é feita por ortopedista falando de adoecimento mental (Tarsila do Amaral).

Considera-se, desse modo, que a categoria médica tem imperado na Justiça do Trabalho, elaborando a grande maioria dos laudos técnicos e, conseqüentemente, auxiliando as decisões a respeito daqueles que têm de se sujeitar à perícia, os trabalhadores. Mas como a prova é elaborada a partir do paradigma médico? Como a leitura médica dominante compreende os processos de saúde e adoecimento e como tem aplicado seus conceitos na avaliação do periciado?

Safatle (2011), ao revisitar a obra Foucault, afirma que a medicina age como se ocupasse um lugar social capaz de diagnosticar e produzir alívio imediato à dor. No entanto, Foucault identifica que a mesma medicina que diagnostica, pouco demonstra interesse por aquilo que produz o adoecimento. O sofrimento acaba sendo deixado de lado e o contexto causador da dor é esquecido, como se não houvesse relação alguma com o processo de adoecimento. Nesse sentido, o médico e filósofo Canguilhem (2009), em sua obra mais clássica, “O normal e o patológico”, aponta que a medicina trabalha equivocadamente com

aquilo que compreende como normal. Para ele, não pode se fazer do normal biológico um conceito de valor, pois a vida não é um objeto, mas uma atividade em movimento.

Em 1943, Canguilem (2009) faz uma crítica que se mantém presente até os dias de hoje, ao refletir como os postulados da medicina se consolidam historicamente de forma rígida e autocentrada. “Esperávamos da medicina justamente uma introdução a problemas humanos concretos (ou seja, a problemas cujo sentido exige a atualização de uma perspectiva que leve em conta os modos de interação entre o homem e seu meio).” Entretanto, ainda hoje, prevalece uma noção positivista na qual os processos de adoecimento são compreendidos como um subvalor daquilo que é considerado como saudável.

Mas de que forma as reflexões de Canguilhem se relacionam com a discussão apresentada nesta dissertação? Por meio dos relatos dos juízes entrevistados, foi possível identificar uma alta demanda por laudos elaborados a partir de um viés quantitativo, como se a questão da saúde mental fosse calculável. Nesse sentido, a visão de construção de um laudo pericial mais pautado na perspectiva positivista de produção de provas, que promove uma relação linear entre o trabalho e processo de adoecimento, parece ser uma ideia bem aceita não apenas pelos médicos, mas também pelos operadores do direito, os quais demonstram se familiarizar com uma suposta objetividade dada a partir deste olhar.

Ao analisar o estudo de Paulino (2010), médica e perita do trabalho que atua com demandas relacionadas aos transtornos mentais relacionados ao trabalho, identifica-se como é frequente a tentativa de tratar a problemática da saúde mental por meio de um olhar biologicista. A autora demonstra compreender essa questão como se tratasse de uma desordem orgânica e não psíquica, a qual um mero exame fosse capaz de reconhecer a presença ou não da doença. Demonstra pouco se preocupar com a contribuição do trabalhador na elaboração do laudo, uma vez que, para ela, é ainda mais interessante realizar a perícia de modo que o periciado nem se dê conta do processo avaliativo o qual esta sendo submetido.

Assim, como discutido por Foucault, o foco volta-se ao diagnóstico e não àquilo que produziu o sofrimento. O contexto e as relações vivenciados pelo indivíduo são deixados de lado, como se pouco tivessem relação com o seu processo de sofrimento/adoecimento mental. Dessa forma, é possível dizer que a lógica positivista acaba por prejudicar o trabalhador por sua condição, como se este apresentasse uma pré-disposição para adoecer. É possível que essa forma de tratar os fatos jurídicos pelos peritos e pelos juízes tenha como consequência a perda de acuidade ao realizar uma análise pericial, trazendo prejuízos a uma investigação, que poderia ser mais interpretativa e contextualizada.

Esta circunstância pode justificar uma das razões da assídua presença da categoria médica na atuação pericial, uma vez que, tradicionalmente, os médicos são associados a um saber mais concreto e objetivo. A partir das falas dos juízes, identifica-se que os médicos nomeados como peritos em casos de adoecimento psíquico, em geral, não são psiquiatras e, no máximo, apresentam alguma especialização em saúde mental. As entrevistas com os magistrados confirmam esses relatos. Natália, por exemplo, em mais de uma década, só teve contato com peritos médicos e nunca recebeu um psicólogo em sua vara.

Essa é uma afirmação presente não apenas nas falas dos juízes, mas também das psicólogas participantes deste estudo. As três peritas posicionaram-se a respeito do lugar que os médicos têm ocupado nas varas trabalhistas, até mesmo no que tange as demandas de saúde mental e, para elas, os operadores do direito têm legitimado essa presença.

Tem uma parte da legislação que afirma que a perícia médica é só médico que faz, o que é bem razoável. Mas a nossa perícia não é perícia médica, mas psicológica. Só que o nome que é costumeiramente utilizado pelos juízes é perícia médica, porque eles estabelecem uma identificação entre medicina e saúde, então quem trabalha com saúde é médico. (Frida Kahlo)

Essa fala de Frida sustenta a percepção recém apresentada no que se refere à relação

do conceito de saúde e da medicina e, além disso, justifica a dificuldade em encontrar peritos psicólogos nas varas trabalhistas.

4.1.2 O paradigma da psicologia do trabalho e a busca pela verdade

Esse é um fator que evidencia um problema de legitimação do psicólogo como um profissional capaz de atuar com as demandas advindas dos magistrados sobre os transtornos mentais relacionados ao trabalho. Psicólogos, profissionais com formação completamente voltada aos estudos de saúde mental, têm caminhado distantes dessas varas, como se observa nos relatos de Natália, Magritte e Dali, que afirmaram nunca ter visto o profissional da Psicologia atuando como perito.

Como já mencionado na introdução desta investigação, a grande maioria dos psicólogos que se dedicam a trabalhar como peritos judiciais restringe-se à atuação com temas correlatos aos saberes mais tradicionais da Psicologia. O esforço por encontrar psicólogas peritas dedicadas a intervirem nas demandas oriundas dos tribunais regionais do trabalho como sujeitas desta pesquisa revela por si só uma problemática instaurada.

O que acontece para que o psicólogo não assuma o papel de perito judicial na área do trabalho? Ele desconhece a possibilidade de atuar como perito judicial? Discute-se pouco na graduação em Psicologia sobre as possibilidades do fazer do psicólogo na justiça? O psicólogo não se identifica como um profissional capaz de trabalhar com questões vinculadas ao trabalho? Não encontra abertura e espaço dentro das varas trabalhistas? O que de fato sustenta esse distanciamento entre a Psicologia e o Direito do Trabalho de modo a ser um campo tão pouco explorado? Mais uma vez, não se pretende responder a todas essas questões no escopo desta discussão, contudo, é importante destacá-la de modo a repensar o lugar que o psicólogo ocupa e as suas possibilidades de atuação.

Os juízes participantes desta pesquisa, bem como as peritas entrevistadas alegaram

identificar significativo desconhecimento do fazer do psicólogo do trabalho. Sabe-se que as peritas participantes desta pesquisa não se referem aos casos típicos presentes nas varas trabalhistas, pois todas são psicólogas e especializadas nos estudos da Psicologia do Trabalho. Elas são respaldadas por uma perspectiva social e crítica, diferindo-se dos peritos mais tradicionais, que como já evidenciado, são médicos.

Nesse sentido, elas diferem do fazer hegemônico apresentado no âmbito judicial. A partir de seus relatos é possível constatar uma perspectiva abrangente e inovadora diante do modo de fazer dominante, em geral, simplista e reducionista. As peritas revelam, por meio da descrição de seus trabalhos, a contradição entre o modelo tradicional e a atuação a partir de uma abordagem dialética, que leva em consideração a complexidade da saúde mental relacionada ao trabalho (SMRT).

Ainda assim, a perita Tarsila do Amaral não deixa de identificar claramente os conflitos instaurados em uma ação judicial e o porquê da prova se tornar tão desejada nesse campo. Essa psicóloga leva em conta que o desfecho do processo pode provocar efeitos irreversíveis na vida dos indivíduos envolvidos. Sendo assim, toda essa conjuntura requer do perito a elaboração de um argumento sólido e muito bem justificado.

O processo é uma discussão de quem vai pagar o quê para quem, aí o argumento fica positivista, todo mundo quer a prova, todo mundo quer prova documental. Mas o argumento é um argumento técnico, quando você olha a vida do trabalhador, entendendo o seu percurso de trabalho e de sua subjetividade, eu estou produzindo um exame.
(Tarsila do Amaral).

Nota-se que a perita discorre sobre algo que vai além dos resultados de um processo, ela traz em sua fala elementos relacionados à forma de produção das provas. Os envolvidos na disputa judicial buscam arduamente convencer o juiz sobre suas alegações e, nesse conflito, cabe ao perito apresentar-se como um terceiro imparcial para produzir argumentos que corroborem os relatos de um dos lados. Dessa forma, Tarsila aborda um ponto que possivelmente seja o cerne desta discussão, referindo-se a maneira de se construir uma prova

válida.

A partir disto, encontram-se grandes contrastes entre o paradigma médico e o paradigma da psicologia do trabalho, sendo possível iniciar a apresentação de tais contradições por meio da polêmica instaurada a respeito da produção da prova. Para Tarsila do Amaral, por exemplo, a construção de uma prova válida se faz presente na “argumentação”. Para ela, o perito deve buscar desenvolver um argumento técnico ao olhar para a vida do trabalhador, o seu percurso de trabalho e, também, sua subjetividade.

Por meio de um olhar mais contextualizado, não somente Tarsila, mas Frida e também Anita tratam a problemática da saúde mental relacionada ao trabalho a partir de um paradigma que visa apresentar ao juiz uma visão global do caso vinculado ao trabalhador, possibilitando que ele compreenda como os contextos micro e macrosocial podem estar associados ao processo de sofrimento/adoecimento mental. Como já indagado, entretanto, se os juízes apresentam uma postura de pré-julgamentos, suspeitando previamente das alegações dos trabalhadores, podem considerar o tipo de argumentação formulada pelas peritas como duvidosa. Por esta razão, é necessário problematizar a questão da saúde mental relacionada ao trabalho aos magistrados, a fim de sensibilizá-los a respeito das consequências de uma organização de trabalho precária, por exemplo.

Segundo Frida, o papel do perito é identificar minuciosamente os diversos âmbitos envolvidos na questão da saúde mental do trabalhador dada a partir uma leitura crítica e complexa. Além disso, ela acredita que além de nortear o magistrado, o laudo pericial também é capaz de promover a ampliação de seu conhecimento sobre a temática da saúde mental.

Tem um juiz que tem uma questão e está submetendo a um especialista, que sou eu, e eu vou utilizar dos princípios éticos e dos parâmetros apresentadas pela produção científica e acadêmica na área. Eu vou apresentar meu parecer e procuro fazer desse meu parecer algo inteligível a esse juiz. Eu acho que é obrigação na formulação de um documento, eu prefiro ser didática no meu parecer porque eu entendo que a produção desse material é também uma intervenção educacional do juiz, estou educando o juiz nesse sentido.

(Frida Kahlo)

Ao tomar contato com a produção do perito, o juiz passa a ter acesso a uma leitura capaz de apresentar o campo da SMRT. Assim, atuar dessa forma pode sensibilizar os atores sociais do direito envolvidos nos casos relacionados à saúde mental sobre a noção de trabalho no mundo contemporâneo e os seus possíveis prejuízos na vida dos trabalhadores. Apesar disso, ao longo das entrevistas com os juízes, o processo de conhecimento sobre a temática da saúde mental não se apresentou como um assunto de interesse para eles, de modo que viessem abordá-lo como um ponto adicional promovido pela perícia judicial.

O modo de pensar dos magistrados se mostra mais pragmático e objetivo, o que pode ser consequência do positivismo o qual permeia o Direito. Os juízes costumam apresentar algumas questões bastante diretivas e, dessa maneira, Frida identifica ao menos três indagações que estão sempre presentes no repertório de dúvidas e interesses:

Primeiro, existe um agravo à saúde mental? Segundo, esse agravo está relacionado ao trabalho? Terceiro, quais são as repercussões em termos de limitações para vida laboral desse trabalhador por esse agravo? Essas limitações podem ser parciais ou totais e elas podem ser temporárias ou permanentes e aí você tem os critérios e os parâmetros. O próprio perito vai construir um método para fazer a análise. (Frida Kahlo)

Diante de um cenário distinto daquele que as psicólogas costumam lidar, de modo geral, relataram sentir dificuldades em elaborar os primeiros laudos pelos quais foram nomeadas como peritas. Isso se deu não pelo conteúdo teórico, uma vez que, todas apresentam uma formação específica para tratar das questões relacionadas ao trabalho e com competência são capazes de estabelecer ou não a nexa causalidade da doença com a atividade laboral do trabalhador. Relataram, todavia, que lidar com a oposição ao modelo tradicional e também se apropriar dos trâmites jurídicos foi um enorme desafio. Não havia nenhum protocolo ou material fornecido que guiasse o trabalho a ser desenvolvido e, ao que tudo indica, ainda se houvesse, possivelmente seria de pouca valia ao trabalho destas peritas em

decorrência da leitura simplista que poderia apresentar.

Dessa forma, o início da atuação como peritas foi muito semelhante para as três, pois ocorreu um processo de descoberta a fim de conseguirem realizar um trabalho que contemplasse as demandas do judiciário sem se contrapor com a perspectiva teórica adotada por elas.

Eu comecei a procurar pares, pois pensei que deveria existir algum psicólogo que fizesse isso. Eu achei somente uma psicóloga que se chama Joyce⁷ porque eu fiquei jogando no Google e encontrei uma reportagem dela. Ela é de outro estado, mas tem outra abordagem que não é da PST, ela usa as diferenças individuais, usa testes e outras coisas. Então, ela me ajudou com algumas partes burocráticas, mas não me ajudou muito porque eu não me identificava com a metodologia dela e não era o que eu pretendia fazer e usar. Eu não achei outra pessoa. (Anita Malfatti)

Ressalta-se que as peritas não afirmam se inserir na perspectiva da Psicologia Social do Trabalho, sendo mais comum, principalmente, no caso de Anita e Tarsila, utilizarem a terminologia Psicologia do Trabalho. Ainda assim, é possível assegurar que a forma como essas psicólogas compreendem as relações de trabalho e como organizam as suas práticas são compatíveis com os pressupostos da PST.

Desse modo, são notórias as semelhanças teóricas entre a perspectiva adotada nesta pesquisa e a abordagem de trabalho escolhida pelas peritas entrevistadas, na qual em ambas as concepções se parte de um olhar da Psicologia Crítica, sendo este apresentado no início do estudo. Entende-se aqui que estes são olhares que compreendem uma leitura dialética, capaz de encontrar a contraposição e a contradição presentes nos fenômenos, nos discursos e nas ideias, tornando possível entender o sujeito periciado e a complexidade envolvida do caso. Ou seja, a práxis dessas peritas confronta o fazer hegemônico instituído socialmente nas varas trabalhistas e possibilita apresentar uma maneira de olhar diferenciada, atuando de modo a transformar a realidade material do espaço o qual se encontram.

⁷ Nome fictício.

Percebe-se que esse olhar não busca na saúde mental uma equivalência dos padrões e critérios utilizados em exames ou testes quantitativos e, sim, uma avaliação profunda. Neste sentido, considera-se que a forma como os profissionais de psicologia trabalham está muito relacionada com a formação acadêmica e visão de mundo que apresentam. Como já mencionado no início deste capítulo, Anita e Tarsila têm uma aproximação maior devido à familiaridade acadêmica, embora Frida não apresente nenhuma proximidade com as duas outras peritas, ao descrever a metodologia de seu trabalho, foi notório o quanto se aproxima dos pressupostos utilizados pelas demais.

Nas entrevistas, as peritas informaram os referenciais teóricos que utilizam para sustentar suas argumentações e isto pode justificar a razão de tamanha semelhança entre o trabalho delas. As três utilizam os estudos de Le Guillant, respaldando-se principalmente na abordagem tridimensional baseada no método biográfico elaborado pelo autor. Segundo Le Guillant (2006), este é o único caminho para compreender o processo de adoecimento mental vinculado ao trabalho, isso porque, nele, há o resgate da história de vida do trabalhador, associando aspectos de sua personalidade com o contexto social ao qual pertence.

Em outras palavras, o método biográfico proposto por Le Guillant (2006) requer três pontos de análise: o primeiro se refere ao estudo da trajetória de vida, o segundo visa esclarecer a trajetória laboral do avaliado e o terceiro aspecto a ser compreendido diz respeito aos dados epidemiológicos, ou seja, aos estudos ou dados empíricos dos processos de adoecimento de determinada categoria profissional. Forma-se, portanto, uma triangulação entre a vida, trabalho e os dados referentes ao coletivo, que devem ser contemplados no estudo de caso do trabalhador.

Frida, por exemplo, além de utilizar os pressupostos deste autor, volta-se também para os estudos de Seligmann-Silva (2011), tomando como base a teoria do desgaste mental, que assim como Le Guillant (2006), indica a necessidade de compreender a história laboral e de

vida do trabalhador, destacando a dimensão da dominação no trabalho. Seligmann-Silva (2011) apresenta em sua perspectiva alguns patamares, já introduzidos nesta discussão, que englobam fatores macrossociais como a economia internacional, as organizações de trabalho, as relações estabelecidas entre os trabalhadores e os aspectos individuais do trabalhador. Tal compreensão é identificada em todas as psicólogas entrevistadas, que retratam a importância de olhar além do trabalho do sujeito, procurando também conhecer sua história e outros aspectos da sua vida, como a família, para compreender o problema que o acomete em profundidade.

Para ser possível obter tais informações, as psicólogas realizam a perícia por meio de entrevistas e, nesse ponto, há algumas diferenças entre as profissionais.

Eu fui construindo um instrumento que se chama entrevista clínica psicodiagnóstica, na qual eu investigo basicamente isso, a análise da trajetória de vida, da trajetória de trabalho, - como elas se imbricam e dados epidemiológicos da categoria profissional em questão. (Frida Kahlo)

Frida costuma realizar apenas uma longa entrevista, a qual busca identificar se a atividade laboral daquele trabalhador é penosa e se, em seus relatos, é possível notar a presença de um trabalho precário. Além disso, a perita aponta ser importante avaliar se o trabalhador tem controle sobre o seu próprio trabalho e também se o trabalho é um fator intrínseco na constituição do agravo à saúde mental do periciado. É perceptível que Frida não trabalha necessariamente com a causa da doença, mas busca reconhecer as múltiplas determinações do processo de sofrimento/adoecimento mental.

Anita e Tarsila trabalham da mesma forma, entretanto, a autora desse método foi Anita, uma vez que, foi precursora como perita psicóloga na justiça do trabalho em sua região. A psicóloga relatou ter se defrontado com um conflito ético entre o Conselho Federal de Psicologia, que requer sigilo do psicólogo, e a Justiça do Trabalho, que exige a disponibilidade da entrevista realizada em todas as fases do processo, pois são públicas.

A maneira como encontrou para lidar com esse embate foi desenvolver dois momentos para realizar as entrevistas. A primeira entrevista é realizada somente com o trabalhador, sendo chamada de “entrevista psicológica pericial”, a segunda, chamada de “audiência pericial”, é realizada na presença dos assistentes técnicos das partes, a fim de não afrontar o princípio de ampla defesa do contraditório e tampouco o código de processo civil (CPC), cuja premissa é facultar às partes de exercer amplamente o seu direito de defesa, participando ativamente de todos os atos do processo judicial, isto é, se eventualmente uma parte é entrevistada por um perito, a outra poderá nomear assistente para, de igual forma, formular perguntas ou questionar o perito.

Eu e Gabriela⁸ criamos essa metodologia. A gente nomeou de entrevista psicológica pericial e o outro momento de audiência pericial. Essa foi uma nomeação que a gente criou e explicamos no laudo. Inclusive, essa separação foi fundamental para mim, porque quando o assistente técnico está presente na entrevista é outra coisa, o trabalhador fica intimidado. Assim, eu consegui criar uma forma de atender à legislação, que funciona de forma contraditória, pois o código do processo civil me fala uma coisa e o CFP me fala outra. Esse foi o jeito que eu encontrei de não afrontar nenhuma das duas normativas, mas um jeito difícil de sustentar, pois nem todo juiz concorda. (Anita Malfatti)

Foi possível notar que além do juiz, há muita resistência dos assistentes técnicos e também dos advogados com essa forma de organizar as entrevistas, isso pelo fato da perita permanecer sozinha com o periciado. Por meio de seus relatos, não é incomum haver alegações de que as peritas, Anita e Tarsila, que utilizam esse método, acabam favorecendo o trabalhador. As peritas, no entanto, argumentam que, durante a audiência pericial, é muito comum o trabalhador se encontrar em um estado ansiogênico, afetando, assim, a análise do perito. Isso ocorre, na opinião delas, porque geralmente os assistentes técnicos são agressivos, enquanto na entrevista psicológica pericial se passa um movimento completamente diferente, que permite ao trabalhador um espaço menos coercitivo.

⁸ Nome fictício.

Tarsila relata que, nas entrevistas, as peritas procuram investigar a relação psicológica com as condições de trabalho e, se necessário, a família é requisitada para maior detalhamento do caso. Toda a avaliação tem como base a centralidade do trabalho, considerando, dessa forma, que a subjetividade se desenvolve a partir de como o trabalho é estruturado na vida do indivíduo. Nota-se a clara relação dessa forma de atuação com a abordagem do desgastamento de Seligmann-Silva (2011) que parte de um viés integrador e dialético, o qual compreende o processo saúde-doença como cerne das relações de trabalho no mundo capitalista. Consequentemente dialoga muito bem com a perspectiva da PST (Coutinho, Bernardo e Sato, 2017), que acredita só ser possível compreender a dimensão psicológica dos trabalhadores ao situá-los nos contextos micro e macrossocial.

Tarsila relata que visa averiguar a vida do trabalhador de traz para frente, pois solicita a sua carteira profissional para acompanhar todos os relatos de seus trabalhos antecedentes juntamente com as datas apresentadas em seu documento. Seu objetivo é compreender o estado em que o trabalhador se encontrava no início de sua trajetória laboral e a forma como sai dela, analisando como a sua trajetória de vida e a sua subjetividade podem ter sido transformadas pelas condições materiais de existência às quais estava submetido.

Essa é a relação sócio-histórica que a gente quer entender. Então, eu vou tentando resgatar o que é esse trabalho e quais as expectativas que a pessoa tinha quando começou. Como eram os laços que foram criados com a chefia, com os colegas, com a família e quando o trabalhador vai contar a história, a gente vê ou não o momento em que aquela condição de trabalho adoeceu a pessoa. Durante a entrevista nós fazemos hipóteses diagnósticas e a entrevista tende a encaminhar para averiguar se isso é verdade ou não. A gente constrói o laudo contando a história desse trabalhador. (Tarsila do Amaral)

É comum que o trabalhador traga a tona queixas de diversas naturezas no momento da perícia, mas é o perito quem deve se atentar ao seu sofrimento psíquico e ser capaz de compreendê-lo, atribuindo-lhe significado. Anita acredita que cada processo exige, de certa forma, uma metodologia específica. Em alguns casos, é necessário realizar visitas ao local de

trabalho e entrevistar a família, mas, para ela, o essencial é estar atento às nuances da atividade. Por isso, o cuidado em ouvir o discurso do trabalhador é imprescindível para identificar as demandas metodológicas.

Por outro lado, Frida acredita não ser necessário realizar visitas ao local de trabalho, uma vez que, a organização do trabalho não é mensurável e não há nenhum equipamento objetivável na investigação. Embora existam algumas variações de ponto de vista entre as peritas, todas apontam que o discurso do trabalhador é uma importante via de acesso à organização do trabalho. Nesse sentido, o principal instrumento de trabalho do perito em saúde mental é a escuta e, por esta razão, instrumentos psicométricos pouco fazem sentido a essa perspectiva, que tem como proposta avaliar o processo de construção do problema instaurado, considerando os aspectos individuais e os sociais, e não compreender o indivíduo de maneira isolada.

Ao conceber o modo como essas peritas, psicólogas de abordagem crítica, elaboram seus laudos para os juízes, volta-se ao questionamento inicial: como se elabora uma prova válida? Para Tarsila, como outrora mencionado, a prova está na argumentação e, apesar de ser frequente a tentativa dos assistentes técnicos como também dos advogados de desconstruírem tais argumentos, a psicóloga afirma elaborar um parecer sólido capaz de apresentar as nuances do processo de subjetivação.

Ainda assim, Tarsila revela indignação ao relatar que, com frequência, principalmente os advogados, tentam deslegitimar os laudos que elabora, principalmente por serem oriundos da psicologia. Por outro lado, valorizam o trabalho dos médicos como se estes fossem os grandes detentores do conhecimento e os seus argumentos tivessem maior credibilidade.

Eu sou doutora em psicologia social do trabalho, os médicos não tem o conhecimento que eu tenho. Mesmo assim, o meu argumento não tem o mesmo peso que o argumento médico tem. Eu tenho uma formação longa nessa área específica, que é a saúde mental e trabalho. Como o juiz pode confiar em um cardiologista para fazer uma avaliação do estado mental do paciente? (Tarsila do Amaral).

Se o objetivo da perícia, entretanto, é trazer esclarecimentos ao seu solicitante, o perito que se apropria de uma perspectiva crítica tem como dever apresentar a sua argumentação de maneira clara e objetiva, ainda que suas considerações tragam em si um caráter subjetivo. Sabe-se que, para ser compatível com o sistema jurídico, é necessária a apresentação de provas, mas as falas das entrevistadas deixam claro que provar não se refere somente ao que é mensurável ou quantitativo.

Para elas, uma argumentação formulada a partir de fundamentos teóricos sólidos pode ser capaz de convencer o juiz, que espera ser elucidado sobre a história de vida do trabalhador, como também se existe o nexo causal entre o processo de adoecimento e o trabalho, bem como se a doença é ou não incapacitante. Por meio da resposta a esses quesitos, o laudo pericial elaborado a partir da perspectiva destas psicólogas parece ser mais adequado e abrangente para contribuir com a sentença formulada pelo juiz.

Não tenho dúvidas de que a gente contribui com os casos que chegam à justiça e que a psicologia tem um arcabouço teórico suficiente para sustentar essa discussão. Se há tanta similaridade entre os peritos que você entrevistou é porque a gente vai parar lá na medicina latino-americana social, que traz a compreensão do adoecimento a partir de uma leitura da psicopatologia do trabalho, que vem da França. A base epistemológica é a mesma, ou pelo menos, é muito aproximada. Esse é um espaço que a gente deveria ocupar mais, porque à medida que a gente se avoluma dentro da Justiça, o nosso lugar muda.
(Tarsila do Amaral)

Esta perita corrobora a percepção de que o seu viés teórico tem bases muito semelhantes à PST e, por isso, identifica-se aqui a riqueza das informações fornecidas pelas peritas de modo a contribuir com uma forma estruturada e articulada com os postulados desta pesquisa de se fazer uma perícia judicial em saúde mental coerente e densa.

Apesar disso, entende-se que ainda há um caminho muito longo para ser percorrido no que tange a presença dos psicólogos com este tipo de abordagem na Justiça do Trabalho. No entanto, cabem aos psicólogos que apresentam um olhar contextualizado e refutam a superficialidade do positivismo neste tipo de atribuição, ocuparem o espaço das perícias em

saúde mental relacionada ao trabalho.

Desta forma, afirma-se a necessidade do psicólogo perito refletir sobre os fundamentos de uma teoria crítica de modo a se fazer legível aos futuros receptores de seus laudos, tendo como objetivo a exposição de argumentos válidos como provas, capazes de promover convencimento por meio de clareza e de técnicas apropriadas. Logo, é dever desse perito articular a sua perspectiva à lógica jurídica, para que estas conversem entre si para assim chegar ao seu destino final, ou seja, estabelecer a relação entre o trabalho e o adoecimento mental.

4.2 Os bastidores do fazer pericial

O processo vinculado à execução de uma perícia judicial, como visto anteriormente, não é simples. A complexidade se dá tanto para o perito que tem de elaborar o laudo, como também para os demais envolvidos, como o juiz que deverá analisá-lo ou as partes do processo que serão afetadas por seu resultado. Um aspecto inesperado identificado nesta pesquisa, no entanto, refere-se às relações estabelecidas no nível mesossocial no qual as perícias acontecem, que claramente afetam todo o trâmite envolvido neste trabalho e constituem o cotidiano daqueles que participam desse meio.

As entrevistas evidenciaram, além do conteúdo das perícias e a forma como elas são realizadas, também a dinâmica do espaço em que ocorrem por meio das relações estabelecidas entre juízes, advogados, assistentes técnicos, periciados e peritos. A partir dos relatos dos entrevistados, pode-se identificar uma conjuntura intermediária, que retrata não aquilo que está prescrito na lei ou nos protocolos jurídicos, tampouco, relaciona-se à prática do perito propriamente dita ou a forma como ele elabora o seu trabalho.

Apresentou-se, na verdade, uma dinâmica que caminha em paralelo com a produção do laudo pericial. Envolvem-se aqui questões corporativas tramadas pelas dinâmicas de poder,

podendo auxiliar ou prejudicar o caminho percorrido pelo perito, quando este tem por objetivo desenvolver sua interpretação do caso. Esse aspecto se destacou ao analisar as nuances das falas dos sujeitos da pesquisa, principalmente, por meio dos relatos das peritas que discorreram a respeito das inúmeras barreiras enfrentadas no cotidiano de seus afazeres profissionais.

Salienta-se que não é incomum dentro dos meios de pesquisa as relações cotidianas serem pouco enfatizadas, como se tratassem de um aspecto quase que irrelevante aos resultados encontrados e posteriormente discutidos. Nesta dissertação, por outro lado, destaca-se justamente os percalços enfrentados pelos sujeitos participantes que demonstram exercer grande influência sobre as suas atividades. Para contribuir com esta discussão, Spink (2008) traz algumas indagações a respeito disto.

O que é cotidiano? Será que a expressão se refere a algo simplesmente mundano, uma parte corriqueira e irrelevante da vida, separada e distinta dos acontecimentos importantes ou, ao contrário, o cotidiano é tudo o que temos? (p. 70).

No caso desta investigação é difícil afirmar que o cotidiano se refere ao todo, mas certamente é possível afirmar que ele se trata de boa parte do problema desta pesquisa. Tratar do cotidiano com os participantes não foi algo previamente pensado, entretanto, ao longo de cada entrevista foi se destacando como um aspecto de grande relevância. Interessante é pensar que o próprio Spink (2008) compreende que o ‘meso’ é o lugar da psicologia social, o espaço em que se desenrolam as relações em um meio intermediário entre o nível micro e macrossocial. Para ele, “virar as costas para o cotidiano é abrir mão da possibilidade de uma inserção mais caótica no mundo das ações sociais; uma inserção ordinária e corriqueira – diferente da daquela do especialista e do observador imparcial” (p.71).

Por meio de tais considerações, ressalta-se que esse eixo de análise foi construído como as tramas de um bordado, pois remete à diversidade de relatos que desenham as experiências de prazer e de angústia vivenciadas pelos juízes e principalmente pelas

psicólogas peritas. Sendo assim, o foco neste eixo não se dá em questões técnicas vinculadas à maneira como se elabora a nexos de causalidade entre o adoecimento mental e o trabalho, mas sim, na análise da estrutura na qual o nexos é formulado. Dito isto, lembra-se aqui que as perícias se organizam a partir de um processo histórico que caminha em consonância com a estruturação da Justiça no Brasil, como tratado na introdução desta pesquisa.

A psicóloga Anita Malfatti promove praticamente uma aula ao discorrer sobre a sua experiência como perita e, partir de sua fala, evidencia a dificuldade em adentrar em uma vara trabalhista e sua ansiedade ao conhecer esse universo formal e de nomenclaturas até então desconhecidas. A psicóloga demonstrou ter passado por grande nervosismo antes da primeira visita ao tribunal, mas, apesar disso, descreve que seu primeiro contato com uma juíza foi bastante positivo e mais tranquilo do que esperava.

Eu tremia de nervosa, nem sabia o que eu ia falar, eu não sabia como chamar a juíza, se dizia senhora, meritíssima, não sabia nem como tratar a juíza. Eu não me lembro do vocativo que eu usei, mas falei com ela e ela foi super simpática. Falei que eu era psicóloga e que estava lá para entregar meu currículo. Ai ela falou assim: “Nossa você é psicóloga? Eu preciso muito de psicóloga. Tem muitos casos aqui que são para psicólogos e eu não tenho nenhum. Você já fez perícia?” (Anita Malfatti).

É interessante refletir sobre o nervosismo enfrentado por Anita ao abordar a juíza. Como já mencionado, o contexto das perícias ocorre dentro do judiciário, o qual tem o magistrado como o grande protagonista. Foucault, em sua obra “A verdade e as formas jurídicas”, apresenta a história dos domínios do saber sobre as práticas sociais. Para ele, “só pode haver certos tipos de sujeitos de conhecimento, certas ordens de verdade, certos domínios de saber a partir de condições políticas que são o solo em que se formam o sujeito, os domínios de saber e as relações com a verdade” (Foucault, 2002, p. 27).

Historicamente a posição social do juiz relaciona-o como aquele que encontrará a verdade ou definirá qual é a verdade dos fatos. Por meio de uma construção sócio-histórica, entende-se que as suas práticas produziram um domínio que fez nascer um ‘sujeito de

conhecimento’, como afirma Foucault (2002). E, embora, para Nietzsche (s/d) o conhecimento seja sempre uma perspectiva, e apresente uma relação estratégica sobre o lugar em que os homens se encontram situados, sabe-se que o conhecimento, seja este arbitrário ou não, remete a uma posição de poder sobre o outro.

Os juízes ocupam um lugar de destaque e de extrema valorização social. O termo magistratura vem do latim *magister* e significa chefe ou superintendente, sendo a história das civilizações acompanhada pela a figura do juiz, que, em seus conflitos, necessitava de um terceiro, dado como neutro, para arbitrar contra as injustiças. Nos séculos anteriores, os imperadores, reis, cônsules ou senadores representavam os papéis de governantes e de juízes. Já no mundo contemporâneo ocidental, essa função cabe aos setores públicos e a noção de magistratura foi atribuída ao poder judiciário, encontrando-se hoje nas mãos dos juízes (Apamagis, 2018).

Sendo assim, o magistrado se situa em uma posição social de destaque sobre os demais saberes e, assim, a tensão relatada pela psicóloga ao não saber como se portar frente à juíza demonstra a internalização do espaço de poder atribuído aos juízes. Apesar do primeiro contato de Anita com a juíza ter sido menos inibidor do que esperava, a perita relatou ter dificuldades no contato com outros juízes, uma vez que, alguns se negaram até mesmo a atendê-la.

As dificuldades encontradas pelas peritas não se limitam à relação direta com os magistrados. Quando nomeadas como peritas, inicia-se mais um desafio: compreender o processo judicial. O perito acaba tendo que se familiarizar com o linguajar e com o *modus operandi* da Justiça. O psicólogo em sua formação não se apropria dessa maneira de trabalhar, o que se torna uma barreira à sua contribuição nesse campo. A experiência de Anita Malfatti é um exemplo interessante:

Eu encontrei inúmeras dificuldades, primeiro era entender aquele processo, eu nunca tinha tido um contato com um processo judicial.

Eu lembro que levei horas para ler o processo. É outra linguagem do judiciário. Eu não sabia como fazer, não tinha um roteiro, então, comecei a procurar pares para me ajudar. Eu não achei ninguém, mas precisava achar alguém porque a juíza não me explicou o que eu tinha que fazer. Eu pedi ajuda da minha antiga professora, ela me encaminhou os laudos técnicos que tinha feito e foi me dando uma luz do que fazer. Eu fui respondendo os quesitos que o perito tinha que responder, tinha vários quesitos que eu não sabia nem por onde começar e como eu ia fazer. Mas eu tinha o conhecimento e a técnica para fazer, eu tava formada nisso, só não sabia a forma de fazer. (Anita Malfatti)

Anita não foi a única a queixar-se do “juridiquês”, termo que remete a um neologismo o qual faz referência ao uso excessivo e, até mesmo, desnecessário dos jargões jurídicos, bem como expressões técnicas. Pode-se inferir que esta seja uma ferramenta de afastamento não apenas dos demais profissionais associados aos trâmites processuais, mas também dos próprios usuários que pouco entendem aquilo que está sendo dito a seu respeito. O ‘show’ de palavras incomuns àqueles que não pertencem ao meio jurídico percorre todo o processo judicial. Ele não se restringe às audiências, mas se faz também presente na elaboração dos quesitos formulados antes e após o laudo pericial.

Mais do que palavras confrontadoras, nos quesitos, há também formas de afrontar o perito que elaborou o laudo. Conforme as entrevistadas é comum os advogados deslegitimarem o profissional ou, até mesmo, tentarem atrasar o andamento do processo ao trazerem indagações pouco pertinentes, mas que obrigatoriamente devem ser respondidas pelo perito. A perita Tarsila, inúmeras vezes, durante a entrevista demonstrou certa irritação ao discorrer sobre os quesitos.

Tem a dificuldade de ocupar um lugar que não é nosso, tem o processo judicial e eu descobri aos poucos a parte técnica. Eu nem imaginava como ia ser produzir as provas, mas a justiça é muito violenta, agressiva e muito desgastante. A gente faz todo o laudo, responde os quesitos que são colocados e você tem que continuar comentando enquanto a outra parte, às vezes, está só querendo fazer render o processo porque eles têm que justificar os honorários. É uma linguagem violenta e agressiva, tem muita ironia no texto, você vê isso nos quesitos ou nas reclamações que aparecem. (Tarsila do Amaral)

A hostilidade por parte da empresa e dos advogados foi um elemento muito enfatizado principalmente por ela e também por Anita Malfatti. As peritas acreditam que essa violência é reforçada pelo fato delas serem psicólogas e não médicas, havendo um descrédito por parte dos operadores do direito devido à formação que possuem. Como já enfatizado no item anterior, a metodologia atribuída à elaboração do laudo pericial a partir do paradigma médico tende a ser mais valorizada pelo suposto objetivismo que carrega, e, por meio dos relatos das psicólogas, essa valorização não é atribuída apenas à metodologia, mas também ao próprio profissional atuante.

Anita enfatiza que já foi confrontada inúmeras vezes pelos advogados por não ser médica. Isso aconteceu porque alguns juízes, ao nomeá-la, fizeram a solicitação com o termo “perícia médica” e, de fato, Anita é psicóloga e não médica. Os advogados acabavam usando isso como argumento, ressaltando que a perita não apresentava legitimidade para exercer tal função.

Eu comecei a receber, algumas vezes, questionamentos durante o processo de que eu tinha feito uma coisa que não podia fazer e que estava atuando de uma maneira ilegítima. A partir disso, criei um ofício pedindo uma retificação da nomenclatura perícia médica e uma ratificação de que era eu mesma que eles queriam. Essa petição já ficava pronta no meu computador, mas isso foi inédito porque eles nunca mexeram na palavra médica e, então, alguns juízes mudaram para ‘perícia psicológica’ mas outros colocavam ‘perícia em saúde mental’. Eu parei de aceitar trabalho enquanto eu não tivesse respaldada por escrito (Anita Malfatti).

Este não é o único problema enfrentado pelas peritas psicólogas diante do termo “médico”. Tarsila se mostra indignada pelo espaço que a medicina ocupou ao longo da História, um lugar que, para ela, não pertence a esse campo. Em seu trabalho como perita, é comum conferir alguns documentos do trabalhador, dentre eles o prontuário clínico, mas quando solicitado ao hospital ou ao centro de saúde, a psicóloga, ainda que na posição de perita judicial, não consegue ter acesso ao documento. Isso porque este é chamado de prontuário médico e por ela não ter CRM, necessita de uma intimação judicial para obter tal

documentação.

Para Tarsila, o prontuário não é médico, mas é o prontuário do paciente e ela, como uma profissional da saúde e perita oficial do juiz, acredita que deveria ter esse acesso, mas considera que a medicina tende a se apropriar de cada detalhe no que diz respeito ao âmbito da saúde. Isso acaba dificultando a atuação dos demais saberes, favorecendo claramente a restrição desse campo de atuação aos médicos. Anita trouxe a mesma queixa de Tarsila, enfatizando as complicações que a hegemonia médica acaba gerando sobre o trabalho de outros profissionais da saúde.

Algumas vezes, eu pedia um prontuário do paciente e os hospitais se negavam dizendo que eu não era médica. E aí eu tinha que recorrer ao CRP para dizer ao hospital que as resoluções me davam respaldo para ter acesso aos prontuários. (Anita Malfatti)

Os psicólogos se defrontam com uma classe médica que se impõe no âmbito jurídico e abraça um campo, no caso a saúde mental, que em teoria não é de sua especialidade. A psicóloga Frida Kahlo salienta que a legislação brasileira garante a presença exclusiva da medicina no que tange as perícias médicas. A perícia em saúde mental, entretanto, não é médica e, sim, psicológica. Ainda assim, os juízes e operadores do direito costumam associar assuntos referentes à saúde à medicina.

Essa história da perícia médica sempre foi um problema, várias vezes os advogados foram até a segunda instância questionando isso e eu tenho até juízes na segunda instância e desembargadores que fizeram acórdãos a partir da minha atuação. (Anita Malfatti)

Para as peritas, a hostilidade presente nesse meio, vinda principalmente dos advogados e assistentes técnicos (em geral, médicos), é tamanha que chegam a se sentir afrontadas de forma pessoal. Anita discorre que seu método era constantemente questionado pelos advogados. Eles afirmavam não haver legitimidade em seu trabalho devido à sua formação como psicóloga e que a forma como trabalhava ia contra o princípio do contraditório e da ampla defesa. Apesar de Anita ter o apoio daquela primeira juíza, evidenciou-se por meio das entrevistas a grande oposição que enfrentavam.

Isso se torna ainda mais evidente quando Anita descreve a experiência da primeira perícia que realizou e essa história permite compreender com clareza como costumeiramente se desenrolam as relações entre os atores sociais envolvidos no processo. A psicóloga relata que, no início de sua trajetória profissional, não tinha recursos financeiros suficientes para pagar o aluguel de uma sala, a fim de obter um espaço para entrevistar uma trabalhadora que se encontrava na posição de periciada. Sem saber como lidar com tal limitação, solicitou apoio do Conselho Regional de Psicologia (CRP) de sua cidade com o objetivo de que lhe concedessem uma sala para a entrevista, no entanto, seu pedido foi negado pelo CRP. Ao realizar outras tentativas, obteve uma resposta positiva de sua antiga universidade, onde lhe foi concedido o espaço necessário para realizar o encontro com a periciada.

A trabalhadora avaliada era uma auxiliar de limpeza terceirizada de um banco e Anita relata tê-la encontrado pela primeira vez muito nervosa. A ansiedade da trabalhadora provocou nela um ataque de pânico dentro do próprio *campus* da faculdade, antes mesmo de se desenrolar a entrevista psicológica judicial. A psicóloga descreve o quanto foi difícil tranquilizar a mulher que enfrentava grande sofrimento psíquico diante dos eventos ocorridos previamente em seu meio laboral.

Diante disso, no segundo encontro, já na audiência pericial, que também foi realizada na universidade, Anita preocupou-se com o estado emocional da trabalhadora e foi buscá-la no *hall* da universidade, para conduzi-la até a sala de atendimento. Essa sua conduta gerou problemas com o assistente técnico da empresa reclamada que estava presente neste momento.

Eu a acompanhei para evitar que tivesse uma segunda crise. Nesse momento, o médico assistente técnico tirou uma foto, anexou ao processo e disse que eu estava favorecendo a parte. Esse processo foi muito pesado, mas, mesmo assim, funcionou. Eu fiz um laudo que contribuiu com a decisão, que foi favorável ao trabalhador. (Anita Malfatti)

Ao recordar sua história como perita, Anita Malfatti diz que “Eles [advogados]

começaram desde o início me batendo, eu passei muito estresse, pois eu estava construindo meu método”. Ao longo das entrevistas, identificou-se que o laudo pericial é constantemente questionado pelas partes e muitos quesitos suplementares podem ser elaborados após a submissão do relatório. Tarsila também ressalta o fato de muitos assistentes técnicos não respeitarem o tempo da entrevista, de modo a apressá-la. Estes que, em geral, são médicos demonstram pouca preocupação com o estado mental do periciado e acabam conduzindo-o a uma condição ainda mais ansiogênica, pois, de um modo geral, o processo pelo qual passa o trabalhador é imerso em um universo de tensão e incertezas. Neste sentido, o juiz é um dos únicos atores que pode realmente dar apoio ao trabalho elaborado pelo perito por ele nomeado e, de certo modo, auxiliá-lo ao não permitir que quesitos arbitrários sejam incluídos no processo.

A tensão não se restringe aos trabalhadores, isso porque as peritas também apresentam os bastidores de seu trabalho cheio de contratempos. Para chegar ao resultado final, que é a produção do laudo, elas acabam lidando com as informações defasadas do processo, como também com um sistema virtual de submissão da perícia complicado e inconstante. Ou seja, o trabalho do perito excede aquilo que é exposto em sua produção final.

Um exemplo disso é que para conseguir elaborar o laudo é necessário realizar entrevistas pessoais com o trabalhador e, muitas vezes, o perito enfrenta dificuldades ao tentar entrar em contato com o periciado. Não é incomum não constar o número de telefone ou qualquer outro meio de contato no processo ou, então, pode ocorrer de ser um processo muito antigo e o número ali informado estar desatualizado.

O perito em saúde mental não é um detetive (sic). Cabe a ele estabelecer a relação ou não da queixa vinculada ao adoecimento mental com a atividade laboral do periciado. Seu trabalho, no entanto, torna-se enviesado por problemas extras oficiais que acabam provocando transtornos não previstos, aspectos que pouco têm ligação com a elaboração de um laudo

judicial.

Como já brevemente situado, as peritas indicam outros obstáculos. Segundo elas, com frequência, o sistema eletrônico para a submissão de laudos – que faz parte do sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho – pelo qual as peritas enviam seus relatórios aos juízes é modificando ou apresenta problemas, o que, frequentemente, atrasa o envio e dificulta o acompanhamento das atualizações do processo.

Você tem que fazer tudo sozinho. Eu tenho que entrar no site, acompanhar tantos os processos que eu já fiz como os processos que podem aparecer. Os processos que eu já fiz e já encerram, eu tenho que acompanhar para ver se eles já estão me pagando, pois se eu entrar lá e não pedir para me pagar, pode ser que encerre o processo e eu nunca veja a cor desse dinheiro. (Tarsila do Amaral)

São muitos os percalços e atribuições do perito, ele acaba até mesmo se vendo na função de orientar o periciado sobre o processo que está enfrentando, pois é comum o trabalhador ficar confuso frente aos procedimentos de uma ação judicial. Tarsila acredita que tais desconhecimentos dos trabalhadores sobre os trâmites processuais se dão, na maioria das vezes, por falha de seus advogados. Para Tarsila, os advogados não estão muito preocupados com a parte que representam, a perita faz essa afirmação ao considerar a tamanha falta de orientação expressa pelos trabalhadores. Além disso, a perita nota haver certa assimetria de conhecimentos entre os próprios advogados das partes, pois, para ela, os advogados dos trabalhadores, em geral, são menos experientes e não sabem muito bem como se posicionar frente à disputa judicial.

Eu fico um pouco preocupada com os trabalhadores que entram na justiça, porque eles não têm muita noção do que está acontecendo, não têm noção de que eles podem vir a ganhar como não ganhar também. Parece-me que os advogados não deixam claro isso. Tem gente que entra na justiça esperando ganhar 20 ou 30 mil reais dentro do prazo de um ano e nada disso é certo. Eu tenho uma questão muito séria com os advogados e sou muito menos solidária a eles, até em relação aos assistentes técnicos, pois tem advogados muito ruins. O trabalhador tem que estar minimamente preparado para lidar com isso, pois a vida dele será revirada de dentro para fora, eu vou investigar, vou pedir prontuário de saúde desse trabalhador (Tarsila)

do Amaral).

É possível que, de fato, haja diferenças entre os advogados, até porque, em geral, os reclamantes apresentam menos recursos financeiros e os profissionais que aceitam menores honorários podem ser menos experientes ou terem uma formação inferior aos demais de sua categoria. Entretanto, como discutido anteriormente nesta dissertação, cabe lembrar que o Direito se constrói historicamente como um saber positivista. Por esta razão, não é de se estranhar que independentemente da formação, haja muitos advogados que partam de um olhar acrítico e até mesmo biologicista frente às questões de saúde mental. Esta é uma consideração que vai além do *status* de cada profissional, mas representa uma questão de construção do conhecimento dentro de um campo de atuação.

Sendo assim, é comum os advogados tratarem de um fenômeno apenas em sua especificidade, desconsiderando toda a amplitude de aspectos relacionada ao contexto social vivenciado pelos trabalhadores. Isso vem à tona quando formulam os quesitos suplementares após a submissão do laudo pericial. E como já evidenciado, os advogados chegam a se mostrar avessos à análise das peritas psicólogas. Tarsila, por exemplo, identifica muita ironia contida nos textos formulados pelos advogados e percebe que questionam o lugar do saber da Psicologia, afirmando, assim, a primazia do fazer médico na Justiça do Trabalho.

Se, por um lado, os médicos são privilegiados, por outro, os juízes desconhecem a problemática da saúde mental. O juiz Salvador Dali afirma identificar poucos casos que chegam à sua vara envolvendo essa questão, para ele, há uma maior incidência de situações relacionadas aos danos osteomusculares. Ele acredita, na verdade, que os processos vinculados a tal temática têm muito mais a ver com uma banalização do conceito do dano moral havendo, então, uma exacerbação dos fatos, ao invés de existir realmente um transtorno instaurado na vida do trabalhador. Outro juiz, René Magritte, relata que, em seu primeiro ano atuando na magistratura, identificou poucas demandas relacionadas à saúde mental com

solicitação denexo de causalidade. Para ele, maioria das doenças ocupacionais que chegam ao fórum também são doenças de natureza fisiológica, mas ele considera que, em geral, os indivíduos não são muito conscientes dos danos psicológicos e das relações destes com o trabalho.

Observa-se que a fala de Magritte se distingue de Dali ao destacar o fato de muitas doenças ocupacionais serem capazes de desencadear um mal-estar psicológico. Para ele, o reclamante sequer compreende a relação de seu sofrimento com a sua atividade laborativa e, por esta razão, recorre à justiça alegando apenas o dano físico sofrido. Em casos em que há alegações de danos psicológicos é comum tais queixas se configurarem, quando comprovadas, em dano moral e terem como consequência um fim meramente indenizatório. Nestas situações, só haveria dano material caso ocorra a comprovação da incapacidade laborativa do trabalhador

A partir dos relatos destes juízes, nota-se clara carência de compreensão sobre as questões voltadas à SMRT e sobre o papel da Psicologia. Esse fator pode ampliar as contradições presentes neste campo, pois ora as contribuições do psicólogo são valorizadas, ora são completamente depreciadas, como expõe Anita em sua experiência nas varas da Justiça do Trabalho.

Teve várias vezes que eles perguntaram para mim se eu era psiquiatra e eu respondia não. Ai, eles me ignoravam completamente. Outros já olhavam para mim e diziam “Nossa! Psicólogo a gente precisa muito”. Então, eu lidei com os extremos. Vários estavam muito interessados em psicólogo e outros me desprezaram no primeiro instante. (Anita Malfatti)

Para a juíza Natalia, a falta de entendimento de muitos juízes do trabalho acaba dificultando a percepção deles para a alta demanda de casos relacionados à saúde mental. Apesar de a juíza compreender que uma organização de trabalho precária pode levar o trabalhador a um processo de sofrimento mental, ela acaba atribuindo os altos índices de adoecimento mental aos fatores vinculados apenas ao assédio moral. Embora esta juíza

demonstre ter uma maior sensibilidade à questão da saúde mental, também expressa certas limitações no que se refere à compreensão do processo de desgaste mental. Isso pode estar vinculado à questão de formação e também ao fato de a noção do assédio moral ter penetrado na Justiça do Trabalho, tendo sido cada vez mais difundida, enquanto uma noção de violência psicológica no trabalho mais ampla, ainda caminhe em passos curtos para ser introduzida devidamente neste campo de análise.

Isso pode se dar em decorrência da ausência ativa da Psicologia na Justiça do Trabalho, até porque, ao tratar do aspecto interdimensional no qual são elaboradas as perícias, lida-se novamente com um campo de contradições. Se por um lado a psicologia e a medicina entram em disputa pelas perícias em saúde mental, por outro, há falta de profissionais psicólogos. As peritas apontam de maneira exaustiva a pouca presença de psicólogos, principalmente aqueles que adotam uma perspectiva crítica. Para Frida isso se dá em decorrência da formação dos psicólogos, pois, durante a graduação, é dada pouca ênfase aos estudos críticos do trabalho, atribuindo maior destaque à psicologia clínica e à psicologia organizacional defasando, assim, o desenvolvimento de psicólogos mais atentos às demandas dos trabalhadores. A perita Anita apresenta a mesma percepção no que diz respeito à falta de psicólogos nas varas trabalhistas:

Eu lembro que eu levei horas para ler o processo, é outra linguagem do judiciário. Eu não sabia como fazer, não tinha um roteiro, então, comecei a procurar pares para me ajudar, mas eu não achei ninguém.
(Anita Malfatti)

Essa compreensão não se restringe às psicólogas que pouco conseguem trocar informações com demais peritos da área pelo fato de não os encontrarem. Os juízes, similarmente, apresentam esta queixa quando salientam nunca terem recebido qualquer psicólogo em suas varas. A juíza Natalia é um exemplo disso, ela aponta que, em onze anos de magistratura, nunca viu passar por sua vara um psicólogo que trabalhasse com perícias, poucos são os psiquiatras também, o que dificulta muito a sua compreensão sobre casos que

trazem a especificidade da saúde mental, uma vez que a prova pericial seria essencial para a sua conclusão. Natália acredita que a baixa incidência de psicólogos ocorre pelo trabalho do perito não ser formalizado e do profissional não poder contar com essa atuação como uma forma de construir e consolidar a sua carreira.

O juiz Salvador Dali também diz nunca ter visto psicólogos em sua vara, mas, diferentemente de Natalia, para ele, a ausência desse profissional se dá em decorrência da falta de demandas voltadas à saúde mental. A perita Tarsila, em contrapartida, compreende que há sim demandas sérias relacionadas aos efeitos deletérios do trabalho na vida e saúde do trabalhador, o que inclui os seus aspectos mentais.

Tarsila aponta, no entanto, não haver um agrupamento de peritos psicólogos que formem uma organização coletiva, associação ou uma prestadora de serviços para atuar com assistência técnica e com as perícias judiciais. Os médicos têm ocupado mais esse espaço, também pelo fato de terem maior força enquanto categoria profissional acredita Tarsila. Sendo assim, olhar para o fazer pericial como uma carreira é refletir sobre algo que aparenta estar ainda muito distante da realidade.

Enquanto carreira, está muito longe de ser formalizada, principalmente porque a gente vai muito sozinha e não aprende a trabalhar junto, pensando em soluções coletivas. Eu não conheço ninguém que vive só de fazer perícia, se eu tivesse que viver de perícia ia demorar, mas eu ia conseguir. Mas tenho muito trabalho para fazer além da própria perícia, e ela, em si, é demorada de fazer. Então, não tem uma carreira. Você tem que manter uma relação próxima com as varas e como eu não tenho ido, os processos também não aparecem. Se eu fosse mais e conversasse com os diretores das varas, as chances dos processos aparecerem seriam bem maiores. Mas não é uma carreira para ser chamada de ofício, porque se fosse, deveria ser mais rentável. Isso também deixa esse trabalho menos atrativo, pois eu sei o quanto vale meu trabalho e a minha hora de trabalho, mas a justiça não remunera com rapidez. (Tarsila do Amaral)

A própria nomeação do perito é questionável, visto que não há um critério específico para nomeá-lo. O profissional que deseja atuar como perito deve se apresentar em uma vara do Tribunal Regional do Trabalho, entretanto, a solicitação pelo juiz ocorre de acordo com

seu critério pessoal e com a disponibilidade de nomes disponíveis no cadastro das varas. Anita destaca em sua experiência nas varas um procedimento presente na prática de seu trabalho que vai além do prescrito:

Eu liguei para o TRT e eles me falaram que eu deveria ir para lá, eu fui ao prédio e me cadastrei, eles me deram um número de perito, mas o cara me falou assim: ‘Olha, não adianta você se cadastrar porque você tem que procurar os juizes para eles te chamarem. Não é porque você tem um número que eles vão te chamar’. Eu tinha imaginado que era só eu ir lá cadastrar meu currículo e quando o juiz precisasse ele iria procurar em um banco de dados que eu imaginei que existisse. Só que não é assim, o que é um problema inclusive. Você tem que ir a cada juiz. (Anita Malfatti)

Essa é uma séria alegação considerada a proporção do trabalho de um perito. Ao profissional nomeado pelo juiz é atribuída grande responsabilidade sobre a vida de um terceiro. Como pode, então, a escolha do perito ser realizada de maneira tão flexível e sem normas mais criteriosas? Chega a ser incoerente identificar que a mesma justiça trabalhista que requer rigidez e objetividade nos laudos periciais, no momento da definição do profissional especializado, não atribuir a si a mesma exigência com este procedimento.

Além disso, é comum também os juizes acabarem indicando aos demais colegas magistrados os peritos mais atuantes em suas varas. Assim, mais uma vez, como apresentado no primeiro eixo de análise, os critérios pessoais dos juizes podem sobressair a fim de que escolham os peritos com perspectivas mais semelhantes às deles e não necessariamente aqueles que apresentem melhores condições técnicas para analisar os casos em específico que chegam a suas mãos. Dessa forma, é possível verificar que os trâmites envolvendo a atuação do perito não são exatamente criteriosos.

Temos, portanto, um campo não regulamentado, no qual não há critério para nomeação do profissional, a forma de pagamento não dá margem para ser considerado um trabalho sério e tanto o Conselho Regional de Psicologia como o Conselho Federal de Psicologia não se manifestam diante disto, vista a precariedade da atividade.

Como exposto pela perita Tarsila, cabe ao perito a elaboração do laudo, uma vez que esta foi a motivação de sua nomeação, entretanto, também é ele quem irá acompanhar as atualizações no site do tribunal, bem como aprender a manusear o sistema eletrônico correspondente. É também de responsabilidade do perito acompanhar se o seu pagamento é efetuado, pois é possível que, se não houver uma atenção a isto, ele não receba o seu honorário. Além disso, vale ressaltar que o pagamento dos honorários ocorre apenas após o fim do processo para o qual realizaram a perícia, o que significa que não há previsão alguma do tempo que levará para receber.

Eu fiz um laudo que contribuiu com a decisão que foi favorável ao trabalhador e terminou recentemente. Eu recebi o valor da perícia agora, sendo que eu realizei o trabalho em 2014, demorou três anos para receber. (Anita Malfatti)

Tarsila ainda ressalta que o perito apresenta ao juiz o valor que pretende cobrar pela perícia, mas é o magistrado quem determina o valor a ser pago ao perito. O juiz não apenas tem o poder de arbitrar sobre o caso em que está à frente, mas também de atribuir o valor do trabalho do profissional que realiza a perícia.

Eu optei por não depender disso, mas se eu dependesse eu não teria uma renda absurda também. Nós temos custos na sublocação de consultórios, temos que pagar o CPF digital, todo o processo de deslocamento e a gente não consegue pedir adiantamento. A justiça já deixou muito claro, a perícia é bico e não é impossível se estruturar assim. (Tarsila do Amaral)

De fato, depender da carreira como perito é aguardar por algo incerto, ainda mais em um cenário ditado por reformas políticas, como a reforma trabalhista que estabeleceu o teto de R\$1000,00 como valor de uma perícia, quando esta é proveniente da justiça gratuita (Saúde Ocupacional, 2017).

A juíza Natália, a título de exemplo, considera que a falta de uma carreira produz a escassez de peritos nas varas de trabalho. Com a reforma trabalhista, o perito pode ter receio de dar um laudo desfavorável ao trabalhador, pois, se ele perder a disputa judicial, terá de

arcar com os honorários periciais se não comprovar a sua hipossuficiência econômica. Ou seja, quando o trabalhador não consegue comprovar que não tem recursos suficientes, deverá arcar com as custas processuais e pode ser que não tenha recursos para pagar os honorários periciais.

Considera-se aqui que a falta de organização referente aos bastidores da Justiça do Trabalho dá margem até mesmo para a corrupção. Anita já identificou diversos casos em que o perito tenta comprar o juiz com presentes a fim de ser nomeado com maior frequência, levando aos magistrados, vinhos e cestas de natal. Além disso, a mesma perita aponta não ser incomum peritos receberem propina das empresas com a finalidade de emitirem um laudo favorável a elas, prejudicando fatalmente o trabalhador.

Eu não posso acusar, mas não consigo compreender como um médico formado pode afirmar que uma pessoa que perdeu os dois braços e uma perna tenha incapacidade temporária. O que ele imagina, que vai nascer os membros de novo? Qual a lógica em dizer que o dano que o trabalhador tem é um dano estético de grau médio? Então, eu não consigo imaginar, senão outra coisa, que não seja corrupção, pois não tem ética e não há respaldo técnico para uma formação dessas. (Anita Malfatti)

Uma operação denominada por Operação Hipócritas (Estadão, 2016), a qual tinha como frente o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, evidencia a forte presença de corrupção entre médicos peritos judiciais do trabalho. A ação apurou fraudes em laudos periciais que aconteceram desde 2010 e favoreceram grandes empresas que enfrentavam processos judiciais de trabalhadores em cidades do interior do estado de São Paulo. Foram aproximadamente vinte cidades investigadas, sendo a denúncia realizada pelo Sindicato dos Metalúrgicos. No primeiro momento da investigação, houve três pedidos de prisão preventiva, cinquenta e dois mandados de busca e apreensão e quarenta ordens de condução coercitiva.

É considerada como a maior investigação de apuração do trabalho de peritos do Brasil e esta operação permanece atuando nas apurações. De acordo com dados fornecidos pela Polícia Federal (2017), os médicos investigados são acusados de crime por organização

criminosa, de corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro. O nome da operação faz referência à contradição entre o juramento de Hipócrates que retrata a postura ética dos médicos, com a prática desonesta destes profissionais, os quais visaram unicamente o próprio favorecimento, bem como o da empresa a qual receberam as propinas.

Certamente, este não é o cenário mais convidativo para exercer um trabalho, que em tese tem como premissa a honestidade e a busca pela justiça social. Entretanto, acredita-se que a atuação do perito não se restringe à elaboração de um laudo. Essa é uma atividade que requer também um posicionamento político. A Psicologia do Trabalho de perspectiva crítica tem muito a contribuir, isso porque traz em si um arcabouço teórico suficiente para sustentar as discussões presentes neste campo.

Anita ainda ressalta o fato de que, além do perito lutar para consolidar a sua concepção sobre o trabalho dentro das varas, este deve ter consciência de que o seu fazer traz também um caráter político, pois, diante das injustiças sociais, o perito deve buscar manter uma postura ética.

Para mim, essa é uma atuação política e é meu desejo afirmar a psicologia como um campo necessário nessas investigações de nexo de causalidade no campo do trabalho. A minha fala também tem uma postura política. Quando sou chamada para dar palestras, eu conto a minha trajetória, mas também sempre mobilizo psicólogos a atuarem nesse campo, pois, precisamos ocupar esse espaço e digo a eles que tenham coragem para fazer. (Anita Malfatti)

Diante de tantas dificuldades, não há dúvidas de que a contribuição de psicólogos críticos como peritos na justiça do trabalho é realmente importante. É possível colaborar com os casos envolvendo o adoecimento mental de maneira cuidadosa, uma vez que a Psicologia tem muito a dizer sobre eles. Esse é, na verdade, um campo da Psicologia, embora não se desconsidere aqui que existam outros profissionais que também sejam capazes de compreendê-lo.

Esta pesquisa, no entanto, enfatiza o lugar social da Psicologia e afirma que ela deve

ocupar esse campo. Assim, considera-se necessária a manifestação dos conselhos regionais e federal da classe, a fim de que a atuação do psicólogo perito seja dada de forma séria e protegida, de modo que os profissionais da área se sintam cada vez mais envolvidos com as problemáticas vinculadas à saúde mental relacionada ao trabalho no âmbito jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Findar esta dissertação tendo como tema as perícias em saúde mental na Justiça do Trabalho faz pensar no papel central das empresas e outros empregadores e da lógica de trabalho contemporâneo no processo de sofrimento/adoecimento mental do trabalhador. Quando resolve acionar a Justiça e, conseqüentemente, os seus direitos, em geral, o trabalhador já enfrentou muitos percalços, tais como condições de trabalho precárias, abusos físicos, morais e psicológicos, bem como metas e jornadas excessivas. Ele pode, por exemplo, ter sido objetificado, ter desenvolvido alguma lesão ou sofrido algum acidente de trabalho. Nesse sentido, nota-se que muitas são as motivações possíveis para entrar com uma ação judicial contra o empregador. Considera-se, portanto, que a justiça está no final da linha de um processo de trabalho nocivo e, no caso de adoecimento, a perícia é um procedimentos mais importantes dentro dos trâmites processuais.

Discorrer sobre a justiça, no entanto, não se refere necessariamente a tratar de um meio neutro e imparcial. Esta investigação possibilitou a aproximação com a Justiça do Trabalho por meio de visitas realizadas às varas trabalhistas para entrevistar os magistrados, demarcando, assim, a rigidez e a formalidade atribuídas a esse espaço. Tanto as vestimentas quanto as palavras a serem utilizadas denotam o formalismo e a hierarquização das relações presentes nesse campo e, desse modo, tratar os juízes como sujeitos de pesquisa de modo igual às peritas indica a postura que se buscou exprimir ao longo desta dissertação.

Acredita-se que foi possível contemplar os objetivos deste estudo ao longo da dissertação. O primeiro eixo da discussão destaca a concepção dos juízes a respeito do fazer pericial sobre a temática da saúde mental. Por meio de suas falas, foi possível identificar ainda uma forte aproximação com o paradigma médico dominante, o qual entende os aspectos quantitativos, bem como a atribuição de diagnósticos como a expressão de um bom laudo. A

preocupação com o contexto no qual se dá a atividade laboral do indivíduo e as relações de trabalho tornam-se aspectos de pouca relevância a esse modelo simplista de causa e efeito. Dentro desse contexto, identificou-se que não são apenas os magistrados aqueles que pouca reflexão fazem sobre a SMRT, mas outros operadores do direito, como os advogados, têm expressado um saber reducionista e um olhar, muitas vezes, voltado apenas às questões financeiras, banalizando a noção de dano moral e prejudicando, assim, o coletivo de trabalhadores que deveria ser protegido pelas leis e a vigilância no seu cumprimento.

Por outro lado, também foi possível apresentar como algumas psicólogas têm atuado nas varas trabalhistas e o expressivo trabalho que realizam. Considera-se, aqui, que essas profissionais ampliaram um campo de atuação predominantemente pertencente à categoria médica, confrontando, assim, a forma como a perícia tem sido realizada. Fragmentos de suas entrevistas podem ser entendidos além de argumentos críticos, mas também como denúncia. Se a perícia no modelo tradicional coloca o trabalhador em uma posição passiva dentro do processo judicial, de modo que ele pouco tenha conhecimento dos procedimentos os quais é submetido, essas peritas buscam o contrário. Por meio de suas falas e com o suporte da Psicologia Social do Trabalho, foi possível refletir a respeito de uma metodologia contextual e ampliada na análise do nexo de causalidade entre o processo de adoecimento mental e o trabalho.

Esta dissertação é um primeiro passo em direção a esse fazer inovador e desafiador. Sem dúvida, são necessários estudos mais aprofundados para apresentar uma metodologia estruturada, levando em conta o método utilizado pelas peritas e também as considerações fornecidas por meio desta pesquisa. Entretanto, acredita-se que as discussões promovidas aqui apontem um norte para que novos peritos ocupem esse campo, que necessita da presença de psicólogos e outros profissionais que se apropriem de uma abordagem crítica e integradora sobre os estudos voltados à SMRT.

A discussão apresentada no segundo eixo de análise retrata aspectos voltados à dinâmica das relações presentes no fazer pericial que revelam quão difícil ainda é entrar nesse campo. Enquanto não houver uma carreira para o perito, muito provavelmente, essa atuação permanecerá assistemática e incipiente, pois não é tratada com a devida seriedade. A forma como se estrutura hoje dá margem para que o juiz designe alguém para ser perito unicamente seguindo sua vontade ou suas convicções, o que pode levar à nomeação de profissionais com formação restrita ou pouco qualificada sobre um saber específico, como é o caso da saúde mental. Nessas circunstâncias, é fácil compreender porque as psicólogas entrevistadas consideram a perícia como um “*bico*” e que sejam poucos os profissionais dessa área dedicados a realizar perícias judiciais na Justiça do Trabalho. As peritas afirmam ser necessário lutar para ocupar esse espaço dentro dos tribunais.

Entende-se, assim, a perícia em saúde mental como um campo de lutas e, por esta razão, defende-se que psicólogos de perspectiva crítica realizem tais perícias. Esse é um campo repleto de contradições e conflitos, pois o profissional dedicado a trazer contribuições éticas enfrenta uma classe médica que se impõe no judiciário e, muitas vezes, atua em temas sobre os quais não tem adequado conhecimento.

Apesar de todas as dificuldades manifestas, é importante salientar a relevância social do trabalho dessas peritas e as grandes contribuições que uma perícia qualificada pode acarretar à vida de um trabalhador que chega à justiça concebendo-a como sua última alternativa para, de alguma forma, ser reparado pelo dano sofrido. Sendo assim, afirma-se aqui a importância de os psicólogos apropriados de um olhar crítico se dedicarem a esse campo de atuação, uma vez considerados todos os subsídios que a Psicologia Social do Trabalho pode oferecer à Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS

- Apamagis. (2018). História da Magistratura. Associação Paulista de Magistrados. Recuperado de <https://apamagis.com.br/institucional/o-que-e-ser-um-magistrado/historia-da-magistratura/>
- Arenhart, S. C. (2005). A verdade e a prova no processo civil. *Revista Ibero-Americana de Derecho Procesal*, Buenos Aires, ano 5, v. 7, p. 13.
- Barbosa, O. N. S., Santos, N. D. S., Souza, E. V. D., Pereira, J. M., Lima, E. R. G., Clazans, P., ... & Araújo, S. M. M. D. (2010). Perícia Psicológica. *Ciência & Consciência-CEC*, 1.
- Barros, A. M. (2012). *Curso de Direito do Trabalho / Alice Monteiro de Barros*. – 8. Ed. – São Paulo : LTr.
- Baruki, L. V. (2015). *Riscos psicossociais e saúde mental do trabalhador: por um regime jurídico preventivo / Luciana Veloso Baruki* : Ltr.
- Beneti, A. (2010). Os juízes e o sofrimento no trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, MG, v. 51, n. 81, p. 449-452, jan./jun.
- Bernardo, M. H. (2009). *Trabalho Duro, Discurso Flexível: Uma Análise das Contradições do Toyotismo a Partir da Vivência de Trabalhadores*. São Paulo: Expressão Popular, 192 p.
- Bernardo, M. H., & Garbin, A. C. (2011). A atenção à saúde mental relacionada ao trabalho no SUS: desafios e possibilidades. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, 36(123), 103-117.
- Bernardo, M. H. & Pereira, M. S. (2017). O trabalho no contexto brasileiro atual e os compromissos da Psicologia. In E. F. Rasera, M. S. Pereira & D. Galindo (Orgs). *Democracia participativa, estado e laicidade [recurso eletrônico]: psicologia social e enfrentamentos em tempos de exceção*. (pp. 143-158). Porto Alegre: ABRAPSO.
- Bernardo, M. H., Verde, F. F. & Garrido-Pinzón, J. (2013). Vivências de trabalhadores com diferentes vínculos empregatícios em um laboratório público. *Cadernos de Psicologia Social do Trabalho*, 16 (1).
- Bernardo, M. H., de Sousa, C. C., Garrido-Pinzón, J. G., & de Souza, H. A. (2015). A práxis da Psicologia Social do Trabalho: reflexões sobre possibilidades de intervenção. *Psicologia Social e Trabalho: perspectivas críticas*, 16.
- Bittar, Carlos Alberto (1995). *Os Direitos da Personalidade*. 2.a ed. Rio de Janeiro (RJ): Forense Universitária.
- BRASIL (1988). Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal.
- BRASIL (2000). Leis e Decretos. *Consolidação das leis do trabalho: Decreto-lei nº 5.452, de*

1º de maio de 1943: Aprova a consolidação das leis do trabalho. 104.ed. São Paulo: Atlas,. Coletânea de Legislação.

BRASIL (2016). Proposta de Emenda Constitucional n. 55, de 2016. *PEC dos Gastos Públicos*, Brasília, DF: Câmara dos Deputados.

BRASIL (2016). Proposta de Emenda Constitucional 287, de 2016. *PEC da Reforma da Previdência*, Brasília, DF: Câmara dos Deputados.

BRASIL (2017). Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. *Reforma Trabalhista*, Brasília, DF.

Canguilhem, G. (2002). *O normal e o patológico*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

Cesarino Júnior, A. F. (1980). *Direito Social*. LTr.

CESIT. (2017). Contribuição Crítica à Reforma Trabalhista. *GT Reforma Trabalhista CESIT/IE/UNICAMP*, Campinas.

Chapadeiro, B. (2016). Perícias psicológicas em saúde do trabalhador no âmbito da justiça do trabalho. *XIV ABET*, Campinas.

CNJ (2012). Novo presidente do CNJ destaca papel social do juiz. Conselho Nacional de Justiça. Recuperado de <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58582-novo-presidente-do-cnj-destaca-papel-social-do-juiz>

Correa, J. M. (1973). *Fundamentos de Direito do Trabalho*. Madrid: Civitas.

Correa, R. C., Lucato, M. (2003). *A assistência técnica judiciária – Quem é o assistente técnico?* Recuperado de <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI3186,101048-A+assistencia+tecnica+judiciaria+Quem+e+o+assistente+tecnico>

Coutinho, M. C., Bernardo, M H., Sato, L. (2017). *Psicologia Social do Trabalho*. – Petrópolis, RJ : Vozes.

Cruz, R. M., & Maciel, S. K. (2005). Perícia de danos psicológicos em acidentes de trabalho. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, 5(2), 120-129.

Dejours, C. (1998). *A loucura do trabalho: estudo de Psicopatologia do Trabalho*. São Paulo: Cortez.

Duarte, J. (2009). Entrevista em Profundidade. In: Duarte. J. & Barros, A. *Métodos e Técnicas de Pesquisa em Comunicação*. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas; p. 62-83.

Estadão (2016). Operação Hipócritas, da Procuradoria e da PF, Mira em 40 por Fraudes em Perícias Médicas. Recuperado de: < <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/operacao-hipocritas-da-procuradoria-e-da-pf-mira-em-40-por-fraudes-em-pericias-medicas/>>.

Folha de São Paulo. (2017). Relatório Final da CPI da Previdência Afirma que Déficit não Existe. Recuperado de: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/10/1929445-relatorio-final-da-cpi-da-previdencia-afirma-que-deficit-nao-existe.shtml>.

- Foucault, M. (2002). *A verdade e as formas jurídicas* / Michel Foucault, (tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardins Moraes, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu...et al. J. – Rio de Janeiro: NAU Editora. 160p.
- Franco, T., Druck, G., & Seligmann-Silva, E. (2010). As novas relações de trabalho, o desgaste mental do trabalhador e os transtornos mentais no trabalho precarizado. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, 35(122), 229-248.
- Geertz, C.O Saber Local: novos ensaios em Antropologia Interpretativa. (9a ed.). Petrópolis: Vozes, 1983.
- Gentil, D. L. (2006). A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira – Análise Financeira do Período 1990-2005 (Tese de Doutorado), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.
- Gil, A. C. (1999). Métodos e técnica de pesquisa social / Antonio Carlos Gil. – 5. Ed. – São Paulo : Atlas.
- Gomes, R. (2012) A análise de dados em pesquisa qualitativa. In: Minayo, M.C.S., Deslandes, S.F.; & Gomes, R. Pesquisa Social: teoria, método e criatividade. (pp.67-80). Petrópolis, RJ: Vozes.
- Grimal, P. (1997). Justiça. In: _____. *Dicionário da mitologia grega e romana*. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. p. 435.
- Jacques, M. G. (2007). O nexo causal em saúde/doença mental no trabalho: uma demanda para a psicologia. *Psicologia & Sociedade*, 19 (spe), 112-119.
- Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018.
- Lacaz, F. A. C. (2007). O campo Saúde do Trabalhador: resgatando conhecimentos e práticas sobre as relações trabalho-saúde. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro.
- Laurell, A. C. & Noriega, M. (1989). *Processo de produção e saúde: trabalho e desgaste operário*. São Paulo: Hucitec.
- Le Guillant, L. (2006) *Escritos de Louis Le Guillant: Da ergoterapia à psicopatologia do trabalho*. Petrópolis, RJ: Vozes.
- Linhart, D. (2009). Modernisation et précarisation de la vie au travail. *Papeles del CEIC (Centro de Estudios sobre la Identidad Colectiva)*, Universidad del País Vasco.
- Maranhão, N. S. M. (2011). Práticas empresariais prejudicam saúde do trabalhador. *Revista Consultor Jurídico*.
- Marx, K. (1982/2004). *Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*. São Paulo, SP: Boitempo.
- Minayo, M. C. S. (2014). O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde (14a ed.). São Paulo, SP: Hucitec.
- Ministério da Fazenda (2017). *Adoecimento Mental e Trabalho – A Concessão de Benefícios*

por Incapacidade Relacionados a Transtornos Mentais e Comportamentais entre 2012 e 2016. 1º Boletim Quadrimestral sobre Benefícios por Incapacidade. Brasília, DF. Recuperado de <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/04/1%C2%BA-boletim-quadrimestral.pdf>

MPAS. (2012). *Cai número de acidentes de trabalho e aumenta afastamentos por transtornos mentais- Assessoria de Comunicação Social*. Recuperado de http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/4_120326-105114-231.pdf

Muller, F. G., Cruz, R. M. & Roberti Júnior, J. P. (2013). Perícia em Saúde do Trabalhador: Contribuições da Perícia Psicológica Judicial. *Revista Caminhos*, On-line, “Humanidades”, Rio do Sul, a. 4, n. 6, p. 65-85

Muller, F. G. (2014). *Perícia Psicológica de Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho*. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Florianópolis.

Müller, F. G., Cruz, R. M., & Junior, J. P. R. Perícia em saúde do trabalhador: Contribuições da perícia psicológica judicial. *Editora Unidavi-Proppex*, 65.

Müller, F. G. (2014). *Perícia psicológica de transtornos mentais relacionados ao trabalho*. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Florianópolis, Santa Catarina.

Nascimento, A. M. (1998). História do direito do trabalho no Brasil. In I. Ferrari. *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho* / Iwany Ferrari, Amauri Mascaro nascimento, Ives Gandra da Silva Martins Filho (organizadores). São Paulo : LTr.

Neto, O. C. (2007). O trabalho e campo como descoberta e criação. In S. F. Deslandes, *Pesquisa social: teoria, método e criatividade* / Suely Ferreira Deslandes, Romeu Gomes; Maria Cecília de Souza Minayo (organizadora). 26. ed.(pp. 51-66). Petrópolis, RJ: Vozes.

Nietzsche, F. (s/d). Introdução teórica sobre a verdade e a mentira no sentido extra-moral. In: *O livro do filósofo*. Trad. Ana Lobo. Porto Alegre: Rés.

Oliveira, S. G. (1998). Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador / Sebastião Geraldo de Oliveira. – 2ª. Ed. *Ver. Ampl. e atual.* – São Paulo : LTr.

Parker, I. (2007). Critical psychology: What it is and what it is not. *Social and personality psychology compass*, 1(1), 1-15.

Paulino, N. (2010). Ponderações sobre a perícia psiquiátrica na Justiça do Trabalho. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v.51, n.81, p.479-487.

Polícia Federal (2017). PF deflagra a 2ª fase da Operação Hipócritas. Recuperado de: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/09/pf-deflagra-a-2a-fase-da-operacao-hipocritas>.

Rabelo, L. D. B. C., Silva, J. M. A., & Lima, M. E. A. (2018). Trabalho e adoecimento psicossomático: Reflexões sobre o problema do nexos causal. *Psicologia: Ciência e*

Profissão, 38(1), 116-128

- Rabelo, L. D. B. C. & Silva, J. M. A. (2018). A perícia judicial como atuação do psicólogo do trabalho. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*; Rio de Janeiro, 69 (2): 230-237
- Ramazzini, B. (2000). *As Doenças dos Trabalhadores*. São Paulo: Fundacentro.
- Ribeiro, M. A., Oliveira, F., Bernardo, M. H. & Navarro, V. L. (2017). Práticas em psicologia social do trabalho: pesquisa e intervenção. In M. C. Coutinho. *Psicologia Social do Trabalho / Maria Chaufin Coutinho, Marcia Hespanhol Bernardo, Leny Sato* (organizadores). – Petrópolis, RJ : Vozes.
- Rowan, J. (1974). Research as intervention. *Reconstructing social psychology*, 346, 86.
- Safatle, V. (2011). O que é uma normatividade vital? Saúde e doença a partir de Georges Canguilhem. *Scientiae Studia*, v. 9, n. 1, p. 11-27.
- Sako, E. S. A. (2006). *A prova no processo do trabalho: os meios de prova e o ônus da prova nas relações de emprego e trabalho*. São Paulo: LTr.
- Santos, F. V. (2009). Orientador: Prof. Dr. Paulo Mota. *O magistrado e o adoecimento no trabalho: aspectos jurídicos e psicológicos*. v. 1, 132 pg. Porto Velho.
- Santos, L. B. P. (2013). *Uma análise crítica da depressão dentro do âmbito do trabalho e de suas consequências jurídicas*. Trabalho de conclusão de curso, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, Brasil.
- Sato, L., Lacaz, F. A. C., & Bernardo, M. H. (2006). Psicologia e saúde do trabalhador: práticas e investigações na Saúde Pública de São Paulo. *Estudos de Psicologia* (Natal), 11(3), 281-288.
- Saúde Ocupacional (2017). Reforma Trabalhista fixa teto para pagamento de honorários periciais. Recuperado de <https://www.saudeocupacional.org/2017/09/reforma-trabalhista-fixa-teto-para-pagamento-de-honorarios-periciais.html>
- Scarcelli, I. R., & Junqueira, V. (2011). O SUS como desafio para a formação em Psicologia. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 31(2), 340-357.
- Seligmann-Silva, E. (2011). *Trabalho e Desgaste Mental: O direito de ser dono de si mesmo*. São Paulo: Cortez editora.
- Seligmann-Silva, E., Bernardo, M. H., Maeno, M., & Kato, M. (2010). O mundo contemporâneo do trabalho e a saúde mental do trabalhador. *Rev. Bras. Saúde ocup.*, São Paulo, 35 (122): 187-191.
- Silva, F. G. D. (2009). Subjetividade, individualidade, personalidade e identidade: concepções a partir da psicologia histórico-cultural. *Psicologia da Educação*, (28), 169-195.
- Souza, N. C. (2015). Concepções de procuradores do trabalho sobre a relação entre saúde mental e trabalho. *Anais do XX Encontro de Iniciação Científica*, PUC-Campinas, Campinas, São Paulo.

- Souto Maior, J. L. (2003). Do direito à desconexão do trabalho. *Revista do Direito Trabalhista*, Brasília, 10(09), 12-18.
- Souto Maior, J. L. (2015). Direitos demais aos trabalhadores? In V. Padilha. *Antimanual de gestão: desconstruindo os discursos management* / Valquíria Padilha (organizadora). 1.ed. (pp. 183-244). São Paulo-SP: Ideias & Letras.
- Spink, M. J. P. (2004). *Psicologia social e saúde: Prática, saberes e sentidos*. Petrópolis: Vozes.
- Spink, P. K. (2008). O pesquisador conversador no cotidiano. *Psicologia & Sociedade*; 20, Edição Especial: 70-77.
- Stecher, A. & Godoy, L. (2014). *Transformaciones del trabajo, subjetividad e identidades: Lecturas psicosociales desde Chile y América Latina*. RIL Editores.
- Vieira, C. E. C. (2009). O nexo causal entre transtorno de estresse pós-traumático e trabalho: controvérsias acerca do laudo de uma perícia judicial. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, 34(120), 150-162.